GABRIELLE LOUISE SOARES TIMÓTEO

OS TRABALHADORES BOLIVIANOS EM SÃO PAULO: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Dissertação de Mestrado

Orientação: Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito

São Paulo – 2011

GABRIELLE LOUISE SOARES TIMÓTEO

OS TRABALHADORES BOLIVIANOS EM SÃO PAULO: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social

Orientação: Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
São Paulo – 2011

Nome: TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares

Título: Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social

Data:

Banca Examinadora

Prof._____ Instituição _____

Julgamento_____Assinatura_____

Prof._____ Instituição _____

Julgamento_____Assinatura_____

Prof._____ Instituição _____

Julgamento_____Assinatura_____

AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão de bolsa de mestrado e a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para que essa pesquisa pudesse ser realizada.

RESUMO

Os trabalhadores bolivianos em São Paulo: uma abordagem jurídica

No atual cenário de globalização são verificadas diversas práticas de exploração laboral. O trabalho escravo é a forma de exploração laboral mais intensa que pode existir nos dias atuais. O tráfico de pessoas é uma prática criminosa crescente em nossa sociedade. No Brasil, em São Paulo, existem casos de trabalhadores imigrantes bolivianos vítimas de tráfico de pessoas e trabalho escravo. Esta pesquisa busca discutir os conceitos de trabalho decente, trabalho escravo, tráfico de pessoas, tráfico de migrantes, com o objetivo de focar na análise da exploração de imigrantes bolivianos em oficinas de costura de São Paulo. É argumentado que estes trabalhadores bolivianos, independentemente de seu status imigratório, possuem direitos laborais que devem ser respeitados.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Tráfico de Pessoas; Imigrantes; Bolivianos; São Paulo.

ABSTRACT

Bolivian workers in Sao Paulo: a juridical view

In the present scenario of globalization many labor exploitation practices take place. Slave labor is the most intensive form of labor exploitation that exists nowadays. Human trafficking is an ascending crime in our society. In Brazil, in Sao Paulo, there are cases of Bolivian immigrant workers victims of human trafficking and slave labor. This research intends to discuss concepts of decent work, slave labor, human trafficking, migrant smuggling, in order to focus on the analyses of the exploitation of Bolivian immigrants in textile sweatshops in Sao Paulo. It is argued that these Bolivian workers, independently of their migratory status, have labor rights that should be respected.

Keywords: Slave Labor; Human Trafficking; Immigrants; Bolivian; Sao Paulo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

1 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO . 13

1.1. Globalização econômica 13
1.1.1. Globalização econômica, ampliação de desigualdades e imigrações 18
1.2. Nova forma de produção e trabalho 26
1.3. Globalização e consumo 31
1.4. Trabalho decente 37
1.4.1.Conceito 37
1.4.2. Posição do Brasil sobre o tema 38

2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO 40

2.1. A escravidão 40
2.2. Escravidão no sistema internacional 40
2.2.1. Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos 41
2.2.2. Convenção sobre a Escravatura de 1926 42
2.2.3. Convenção n. 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930 44
2.2.4. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 46
2.2.5. Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 48
2.2.6. Convenção n. 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957 50

2.2.7. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 51
2.2.8. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 52
2.2.9. Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 53
2.2.10. Estatuto do Tribunal Penal Internacional 53
2.2.11. Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 ...54
2.2.12. O conceito de trabalho forçado e a OIT 55

2.3. Principais formas atuais de redução do trabalhador à condição análoga à escravidão 57

2.4. Escravidão no Brasil 61

2.4.1. Escravidão no Brasil em âmbito rural e urbano 61
2.4.1.1. Escravidão no Brasil em âmbito rural 62
2.4.2. Legislação brasileira e atuação estatal no combate ao trabalho análogo à escravidão ...64
2.4.2.1. A Constituição Federal 64
2.4.2.2. O Código Penal 66
2.4.2.3 A competência para julgar o crime do artigo 149 do Código Penal 76
2.4.2.4 A atuação estatal 79

3 TRÁFICO DE PESSOAS 86

3.1. Conceito 86
3.2. Tráfico de pessoas x Tráfico de migrantes.....90
3.3. Posição do Brasil sobre o tema.....92
3.3.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 93
3.3.2 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 97
3.4. Legislação relevante 101
3.4.1 O Código Penal 101
3.4.2 Observações críticas sobre a legislação brasileira 108
3.5. Posição do Mercosul sobre o tema 109

4 OS TRABALHADORES BOLIVIANOS EM OFICINAS DE COSTURA DE SÃO PAULO 113

4.1. Histórico 117
4.2. Quadro de exploração 121
4.2.1. Trabalho em condição análoga à escravidão 122
4.2.2. Tráfico de pessoas x Tráfico de migrantes 129
4.2.3. Alimentação da cadeia produtiva 134
4.3. Posição dos trabalhadores 142
4.4. Legislação brasileira e atuação estatal no combate à exploração laboral de imigrantes .146

5 O TRABALHO DE IMIGRANTES IRREGULARES: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS 156

5.1. Conseqüências jurídicas do trabalho de imigrantes irregulares no Direito do Trabalho brasileiro 158
5.1.1. Agente capaz 159
5.1.2. Forma 159
5.1.3. Objeto 159
5.1.4. A questão da validade 160
5.1.5. Responsabilidade do empregador 164

CONCLUSÃO 166

REFERÊNCIAS 169

ANEXOS.....191

ANEXO A – Oficina de costura 1 191
ANEXO B – Oficina de costura 2 193
ANEXO C – Feira da Praça Kantuta 196
ANEXO D – Roteiro para entrevista com os trabalhadores bolivianos 199

INTRODUÇÃO

A escravidão é ilegal em todos os países do globo, ou seja, a instituição jurídica que conformava a propriedade de uma pessoa sobre a outra já foi extinta por toda a comunidade internacional. Entretanto, subsistem situações *de fato* em que seres humanos são obrigados, em determinadas circunstâncias, a realizar trabalhos contra suas vontades sob ameaças de punições.

A presente dissertação trata justamente desta temática: o trabalho em condições análogas à escravidão. Mais especificamente, adotaremos a premissa de que a partir da segunda metade do século XX o mundo passou a vivenciar mudanças significativas que nos colocam em um cenário qualitativamente novo em termos de exploração do trabalho no modo capitalista de produção. A evolução nos meios de transporte e de comunicação e a possibilidade de compartimentalização, terceirização e relocalização da produção criaram um novo cenário econômico, social, cultural e jurídico. A atual superexploração do trabalho em condições análogas à escravidão, o trabalho degradante enfrentado cotidianamente por vários trabalhadores ao redor do mundo nos mais variados setores de produção, as migrações internacionais e o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho são práticas que estão intimamente ligadas a esse novo contexto de produção e trabalho. Desta forma, é necessário que estes conceitos sejam abordados em uma perspectiva integrada, no sentido de compreender que apesar de distintos, possuem relações entre si que não podem ser ignoradas. Nesta dissertação procuraremos tratar conceitualmente das questões acima citadas e olharemos para um caso concreto: a exploração laboral enfrentada por trabalhadores bolivianos nas oficinas de costura de São Paulo.

Assim sendo, escreveremos sobre as principais mudanças que, em especial a partir da década de 1960, contribuíram para uma reestruturação da produção e do trabalho no mundo. Neste contexto de globalização econômica, iremos ressaltar certas práticas de trabalho degradante impostas a trabalhadores - especialmente em fábricas localizadas em países

periféricos que produzem, sob encomenda, produtos para grandes empresas multinacionais. Trataremos do conceito de trabalho decente promovido pela Organização Internacional do Trabalho ("OIT") e escreveremos sobre a posição do Brasil em relação ao tema.

Consideraremos que atualmente a forma de superexploração laboral mais intensa que pode existir é a redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Assim, escreveremos sobre a escravidão partindo da premissa de que apesar dela ter existido enquanto instituição em diversas sociedades ao longo da história, em cada um desses períodos ela assumia características peculiares que a diferenciavam das outras formas de escravidão experimentadas. Desta forma, mostraremos que hoje existe escravidão porém com características que a tornam distinta em diferentes contextos. Analisaremos as disposições acerca da escravidão nos normativos internacionais e traçaremos um panorama das principais formas de escravidão que são identificadas hodiernamente nas diferentes partes do globo, mas lembrando que a intenção do nosso trabalho é analisar uma forma de escravidão em uma situação específica: a exploração de imigrantes bolivianos em oficinas de costura de São Paulo. Será dado destaque às medidas tomadas pelo Brasil com vistas a lidar com o tema da redução à condição análoga a de escravo bem como serão apresentados os dispositivos legais pátrios que tratam desta questão.

Trataremos também do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.Consideraremos suas definições em âmbito internacional e faremos distinção entre essas duas figuras. Mostraremos também como o Brasil tem tratado desses temas em âmbito interno.

Nesse ponto, apresentaremos o quadro de trabalho enfrentado pelos imigrantes bolivianos nas oficinas de costura de São Paulo. Traremos depoimentos dos próprios imigrantes. Faremos o exercício de relacionar o caso concreto com os conceitos articulados nos capítulos anteriores, problematizando a situação. Destacaremos as medidas e instrumentos legislativos brasileiros que lidam diretamente com esta temática.

Ademais, apresentaremos a posição de que o trabalhador imigrante, independentemente de seu status imigratório, possui direito às verbas trabalhistas decorrentes do exercício laboral.

Por fim, concluiremos o trabalho destacando que essa situação de superexploração laboral que vivenciamos é produto de um contexto histórico marcado pela globalização econômica e por hábitos de consumo particulares a ela. Será enfatizada a importância do combate a essas situações laborais atentatórias à dignidade humana a partir de um viés interdisciplinar.

1 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

1.1 Globalização Econômica

Já há algumas décadas a palavra "globalização" passou a fazer parte do nosso vocabulário cotidiano. Porém, seu conceito não é unívoco[1]. Como neste trabalho não nos cabe a tarefa de debater se a globalização é ou não um fenômeno historicamente recente, tomaremos como referencial as mudanças econômicas ocorridas a partir das décadas de 1960 e 1970, que em nossa concepção criaram um cenário qualitativamente novo em termos de produção. Assim, acreditamos ser mais proveitoso delimitar o fenômeno globalizante por meio de suas características. Portanto, para este trabalho, globalização quer significar:

> Um complexo conjunto de processos interligados. Entre os processos mais importantes destacam-se, por exemplo, a crescente autonomia adquirida em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas condições de competitividade de empresas, setores, regiões, países e continentes; a transformação do padrão de comércio internacional, deixando de ser basicamente inter-setorial e entre firmas e passando a ser eminentemente intra-setorial e intrafirmas; a "desnacionalização" dos direitos, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo; a uniformização e a padronização das práticas comerciais no plano mundial, a desregulamentação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiro e securitário em escala global, a realocação geográfica dos investimentos produtivos e a volatilidade dos investimentos especulativos; a unificação dos espaços de reprodução social, **a proliferação dos movimentos imigratórios e as mudanças radicais ocorridas na divisão internacional do trabalho**; e, por fim, o aparecimento de uma estrutura político-econômica multipolar incorporando novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial (FARIA, 1999: 59-60, grifo nosso)

Neste capítulo, procuraremos mostrar, em linhas gerais, e de uma forma um tanto quanto linear, as implicações da globalização na produção e no trabalho. Assim, para compreendermos a situação que nos encontramos hoje é importante retroceder ao início do

[1] Na concepção de certos autores, como B. Santos, não haveria um fenômeno único chamado globalização, mas sim existiriam globalizações. Este autor identifica quatro tipos de globalização: localismo globalizado; globalismo localizado; cosmopolitismo; e patrimônio comum da humanidade. Cf. SANTOS, 2005.

século XX quando Henry Ford adotou em sua fábrica um sistema de produção que mais tarde veio a ser conhecido como "Fordismo" e em anos mais recentes foi perdendo espaço para outro tipo de produção: a "Especialização Flexível".

Assim sendo, é importante dizer que Henry Ford, em 1914, também inspirado em idéias tayloristas[2], introduziu uma nova sistemática em sua fábrica de automóveis; com isso, Ford alcançou grandes ganhos de produtividade. Ford lotou seus trabalhadores em uma posição fixa na linha de produção: era o trabalho que chegava ao trabalhador. Em um espaço delimitado o operário executava a tarefa a ele destinada. O fordismo – como esse processo de organização da produção viria a ser conhecido – mostrou-se muito eficaz na produção em massa de produtos homogêneos. Tal processo caracterizou-se pela rigidez das tarefas e da linha de montagem.

Os efeitos do fordismo não se restringiram unicamente à maximização da produção. O fordismo ocasionou forte impacto na economia e nas relações de consumo e de trabalho. No que diz respeito ao aspecto econômico, de 1945 (pós-guerra) a 1973 (crise mundial), o fordismo passou por uma larga expansão. Neste período, o fordismo aliou-se ao keynesianismo[3], e o capitalismo se dedicou a um surto de expansões. Os países capitalistas avançados alcançaram taxas fortes de crescimento econômico e houve elevação do padrão de vida[4].

Já no tocante às relações de trabalho, ocorreu fortalecimento sindical. Os trabalhadores, coletivamente, em sindicatos, tinham força real para negociar aumento de salários. Em relação aos hábitos de consumo, podemos dizer que a sociedade consumia produtos padronizados de

---

[2] O teórico da administração F.W. Taylor publicou em 1911 "Os Princípios da Administração Científica". Para Taylor, a decomposição do trabalho (pautada em padrões rigorosos de tempo e estudo do movimento) e a separação entre gerência, concepção, controle e execução, resultavam em um aumento significativo de produtividade. Na prática, as tarefas produtivas eram desmembradas e distribuídas entre os trabalhadores individuais.

[3] Alguns autores inclusive utilizam a denominação "sistema fordista-keynesiano".

[4] Antes da Segunda Grande Guerra o fordismo teve desenvolvimento lento fora dos Estados Unidos. Na Europa e no Japão sua consolidação se deu tanto diretamente (por meio de políticas impostas na ocupação) quanto indiretamente (por meio do Plano Marshall e do investimento direto norte-americano subseqüente). Para uma análise mais detalhada cf. HARVEY, 2007.

forma padronizada. Os salários eram empregados na onda de consumo que absorvia os bens produzidos.

É importante destacar que o fordismo expandiu-se em uma época na qual os Estados Unidos estavam em posição de dominação econômica. O acordo de Bretton Woods (1944) transformou o dólar na moeda-reserva mundial; ele era lastreado numa conversibilidade fixa em ouro. Isto acabou por vincular o desenvolvimento econômico mundial à política fiscal e monetária norte-americana. Em 1971, os Estados Unidos quebraram a conversão automática do dólar em ouro abrindo as portas para a flutuação cambial. Além disso, em 1973 a Organização dos Países Exportadores de Petróleo ("OPEP") aumentou significativamente o preço dos barris de petróleo devido a conflitos no Oriente Médio. Isto tudo teve impacto direto na produção e nos mercados financeiros mundiais. Diante destes fatores, o sistema fordista-keynesiano entrou em crise.

Neste contexto de crise, como explica D. Harvey, as empresas entraram em um

> [...] período de racionalização, reestruturação e intensificação do controle de trabalho (caso pudessem superar ou cooptar o poder sindical). A mudança tecnológica, a automação, a busca de novas linhas de produtos e nichos de mercado, a dispersão geográfica para zonas de controle do trabalho mais fácil, as fusões e medidas para acelerar o tempo de giro do capital passaram ao primeiro plano das estratégias corporativas de sobrevivência em condições gerais de deflação (2007:137).

Assim, a América Latina e o Sudeste Asiático, recém-industrializados, apresentaram-se como boas alternativas de investimentos, pois em cenário de crise os direitos trabalhistas passaram a ser encarados como custos e nesses países o contrato social com o trabalho era quase inexistente ou dificilmente respeitado.

É importante notar que a criação de novas linhas de produção em diferentes países só foi e é possível porque novas tecnologias possibilitaram e possibilitam a uma multinacional instalar-se em diversas partes do globo. Os avanços tecnológicos relativizaram e continuam a relativizar a idéia de distância. O aperfeiçoamento dos meios de transportes e de comunicação e a incrível facilidade de deslocamento do fluxo de capitais e informações contribuíram para

que uma empresa pudesse explorar sua atividade econômica em várias partes do mundo.

Este novo conceito de produção passou a se disseminar a ponto de teóricos identificarem que hoje não mais vivenciamos o regime fordista de produção, mas sim o regime da especialização flexível[5].

A especialização flexível significa:

> [...] a progressiva substituição das plantas industriais tradicionalmente operadas por amplos contingentes de trabalhadores semiqualificados ou monoqualificados e baseadas no uso da maquinaria especializada, apoiadas no controle mecânico dos ritmos de trabalho, na rígida fragmentação das tarefas, na setorialização das responsabilidades e na supervisão direta da produção, por plantas industriais mais novas e maleáveis, preparadas para fabricar produtos diversificados e bens heterogêneos, aptas a responder em pequeno espaço de tempo às exigências de mudanças do mercado consumidor e operadas por grupos selecionados de trabalhadores com poliqualificação, isto é, treinados para exercer simultaneamente múltiplos encargos e assumir diferentes responsabilidades funcionais (FARIA, 1999: 80).

Dentro desse cenário de especialização flexível a informatização e a relocalização da produção são dois processos centrais. Como vimos, o avanço tecnológico possibilitou a mobilidade das empresas e uma conseqüente relocalização industrial. Diversas multinacionais investiram na instalação de unidades intensivas de mão-de-obra em países da Ásia e da América Latina nos quais os custos de produção mostravam-se mais baixos. Os custos de produção nos países periféricos são menores por uma combinação de fatores. Podemos citar alguns deles: salários mais baixos, menos encargos trabalhistas, ausência de sindicalismo organizado, fraca regulação ambiental etc. Em muitos desses países essas novas instalações industriais geraram sistemas de trabalhos precários, como veremos em maiores detalhes adiante.

Os países centrais, por sua vez, passaram por um processo de desindustrialização e se voltaram para a especialização em serviços. Desta forma, podemos inclusive afirmar que

---

[5] Esta leitura é típica-ideal, vez que hoje ainda encontram-se características fordistas de produção em alguns processos e nem todas as regiões do mundo, na realidade, empregam o mesmo nível e estrutura tecnológica em todos os processos produtivos ali desenvolvidos.

houve uma reorganização da divisão internacional do trabalho fomentada pelas diferenças de produtividade e custos de produção entre países centrais e países periféricos. Entretanto, é importante atentar para o fato de que nem sempre quando uma fábrica é fechada em um país ela será transferida a outro. Muitas vezes certas fábricas não se rematerializarão; elas podem se transformar em

> [...] " pedidos" a serem cumpridos por uma empresa contratada, que pode por sua vez repassar esses pedidos a outras dez subcontratadas, que – particularmente no setor de vestuário – podem por sua vez repassar uma parte de seus contratos a uma rede de profissionais que trabalham em casa, que atenderão às encomendas em porões ou salas de estar (KLEIN, 2008: 225).

O mercado de trabalho, assim, atravessou uma radical reestruturação. As corporações passaram a impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis. Atualmente, as empresas buscam reduzir o número de trabalhadores efetivos e empregar uma força de trabalho que pode ser facilmente dispensada. Como conseqüência desse processo de reestruturação da organização das empresas nasceram demandas por diferentes perfis de trabalhadores. Isto ocasionou o surgimento de novas profissões e a preferência por formas não tradicionais de trabalho. Como exemplos podemos citar o teletrabalho, a intensificação da prestação de trabalhos a partir do domicílio do prestador, a preferência por trabalhadores autônomos, temporários ou terceirizados etc.

Outra conseqüência desse processo de reestruturação foi o aumento da informalidade e também do desemprego de determinados profissionais – em especial os da categoria do operariado e os que possuíam baixos níveis de escolaridade – os quais foram substituídos por máquinas informatizadas, robôs, ou profissionais mais completos e melhores preparados educacionalmente que acabaram por absorver as tarefas daqueles.

Sobre este tema o sociólogo Z. Bauman traça um diagnóstico frio. Para ele, o progresso econômico implicaria:

> [...] [n]a incapacitação, [n]o desmantelamento e [n]a aniquilação final de certos números de formas e meios dos seres humanos ganharem a vida - (...) via de regra, os praticantes dessas formas de vida desvalorizadas não podem ser acomodados *en masse* nos novos arranjos da atividade econômica, mais esguios e inteligentes. Eles tiveram negado o acesso a esses modos de subsistência na medida em que os novos

> arranjos se tornaram legítimos/obrigatórios, enquanto os modos ortodoxos, agora desvalorizados, não mais permitem que se sobreviva. Eles são, por esse motivo, o lixo do progresso econômico (BAUMAN, 2004: 148).

Ainda neste contexto, como já mencionamos, o Direito do Trabalho passou a ser visto como um custo indesejável pelas empresas. Daí a flexibilização das normas trabalhistas, redução de salários, aumento de jornadas, corte de benefícios, uso da terceirização irregular.

1.1.1 Globalização Econômica, Ampliação de Desigualdades e Imigrações

Como vimos, a recente revolução tecnológica causou e continua a causar impactos na forma de vida do operariado, afetando sensivelmente seu trabalho, sua subsistência. Entretanto em vez da tecnologia contribuir para beneficiar uma parcela maior da população, acontece justamente o oposto. Como descreve J. Faria:

> Quanto maior é a eficiência trazida pelo paradigma da "especialização flexível da produção" ou "pós-fordista" e pela geração, controle e manipulação da tecnologia e da informação, maiores tendem a ser o desemprego aberto, a desocupação estrutural, a degradação dos salários diretos, a extinção dos salários indiretos, o progressivo desmantelamento dos mecanismos de seguridade social, a "precarização" das condições de trabalho e a utilização massiva da mão-de-obra desprovida de direitos elementares ou mínimos (principalmente localizada nos países de baixa renda [...]). **É justamente isso que vai provocar um significativo aumento da feminização da mão-de-obra, da infantilização do trabalho doméstico, do trabalho terceirizado ou empreitado, do trabalho semi-escravo crescentemente executado por imigrantes clandestinos nas tenebrosas sweatshops e das demais práticas de acumulação sustentadas muito mais na exploração do que na otimização dos recursos humanos** (FARIA, 1999: 246, grifo nosso).

Segundo livro divulgado pela Organização das Nações Unidas ("ONU") em fevereiro de 2007, *" 'globalização' e 'liberalização', como motores do crescimento econômico e desenvolvimento dos países, não reduziram as desigualdades e a pobreza nas últimas décadas"* (EFE, 2007). De acordo com o estudo, a repartição da riqueza mundial piorou e os índices de pobreza não apresentaram mudanças entre 1980 e 2000. A desigualdade na renda *per capita* aumentou em vários países da Organização para o Crescimento e Desenvolvimento Econômico ("OCDE") durante essas duas décadas e isto sugere que a desregulação dos

mercados teve como resultado uma maior concentração do poder econômico. A desigualdade econômica nos países do Oriente Médio e no Norte da África não teria mudado, tendo inclusive aumentado na maioria dos outros países em desenvolvimento. A conclusão dos estudiosos é a de que só uma pequena porção do crescimento da economia mundial contribuiu na redução da pobreza. Neste sentido, a globalização apresenta-se como um paradoxo, pois é benéfica para poucos e marginaliza quase dois terços da população mundial (EFE, 2007).

Para Z. Bauman o fator que melhor representa a desigualdade trazida pela globalização é a mobilidade. Segundo ele, nos dias atuais, "*a mobilidade galga os mais altos níveis dos valores cobiçados - e a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribuída de forma desigual, logo se torna o principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou pós-modernos*" (1999:8). De acordo com o autor, a globalização implica para uns em liberdade e para muitos outros em um destino indesejado e cruel. Os indivíduos que desfrutam do benefício da liberdade seriam os "globalmente móveis". Já os demais, destinados a permanecer à localidade em que vivem, seriam os indivíduos da "localidade amarrada". Nesta perspectiva, ser local em um mundo globalizado é sinal de privação e degradação social. Assim, uma das marcas dos excluídos na atualidade seria justamente a imobilidade, a impossibilidade de escolher onde se quer estar (BAUMAN, 1999:121).

O conflito mobilidade x imobilidade pode ser bem ilustrado ao se analisar políticas imigratórias de alguns países desenvolvidos receptores de imigrantes, pois enquanto o capital circula praticamente sem restrições o mesmo não acontece com o trabalho. Atualmente existe uma enorme dedicação no sentido de aplicar leis de imigração mais restritas e severas que barrem o movimento daqueles que buscam entrar em outro país para vender sua força de trabalho. Porém, ainda que o objetivo primeiro seja restringir, é comum que se faça distinção entre a imigração "desejada" e a "indesejada". Geralmente a imigração dita "desejada" acaba sendo a "qualificada", ou seja, imigração de investidores, esportistas e de certos profissionais e acadêmicos em determinadas áreas consideradas estratégicas pelo governo. Isto reflete a idéia de que nem todas as pessoas desfrutam da mesma mobilidade, ou seja, uns estão mais aptos a se movimentar do que outros. Há uma elite global que carrega credenciais que a habilitam a se

mover e, há o resto, que enfrenta restrições, composto por pessoas condenadas a serem locais e não globais.

Como exemplo concreto de medida imigratória que claramente diferencia os imigrantes desejados dos indesejados podemos citar o limite temporário de imigração estabelecido no Reino Unido em 28 de junho de 2010. Este limite temporário de imigração será válido até abril de 2011 e até lá só poderão ser concedidos, no máximo, 24.100 vistos para trabalhadores qualificados com origem em países não membros da União Européia. Depois dessa data, um novo limite permanente deverá ser instituído, a partir de consultas feitas entre o governo e a classe empresarial britânica. Esse limite dificulta ainda mais a entrada em um país que já aplica padrões rigorosos para esse tipo de autorização, com base em um sistema de pontuação que leva em conta, principalmente, a idade, a formação, a renda e a fluência em inglês do candidato a imigrante. Segundo P. McGovern, professor do departamento de sociologia da London School of Economics and Political Science, a aplicação da legislação deverá ser diluída, já que vários grupos se enquadram em exceções. Um caso óbvio, para ele, seria o de investidores dos países dos Bric (Brasil, Rússia, Índia e China), por exemplo, que queiram estabelecer ou manter negócios em setores de serviço como tecnologia da informação, alimentação e turismo, e precisam de equipes de seus países de origem para isso. Da mesma forma seriam encarados os estudantes, acadêmicos e pesquisadores; outras exceções, segundo o estudioso, ainda podem surgir, como funcionários do setor de medicina e enfermagem, e possivelmente também profissionais que atuam em mercados nos quais há carência de mão-de-obra, como é o caso dos trabalhadores que cuidam de idosos em casa. Ainda segundo P. McGovern, de modo geral, o governo britânico está seguindo uma tendência internacional de distinguir migrantes “desejáveis” e “indesejáveis” (CHAVES-SCARELLI, 2010).

A idéia que está por trás desse tipo de medida seletiva é a de aproveitar, quando conveniente, a mão-de-obra imigrante, sem que isso gere custos sociais elevados para os Estados-Membros, como traria, nesta visão, a imigração. Entretanto, deve-se lembrar o economista R. Carbaugh ao mencionar que diversas análises constatam que um aumento de 10% da participação dos imigrantes na população reduz os salários locais em 1%, no máximo. No intervalo de duas gerações, a maioria das famílias de imigrantes tende a se assimilar ao

ponto em que suas obrigações fiscais não são diferenciáveis daquelas de outros cidadãos do país. A maior parte dos cálculos, em longo prazo, mostra que os imigrantes realizam uma contribuição líquida positiva aos cofres públicos (2004: 358-360).

Essa "seleção imigratória" pode contribuir ainda nos países em desenvolvimento para o fenômeno do *brain drain* ou "fuga de cérebros". A fuga de cérebros pode gerar um efeito perverso na medida em que os trabalhadores altamente capacitados de países subdesenvolvidos emigram para outros países, limitando o potencial de desenvolvimento daquelas nações. Na visão de R. Carbaugh, a fuga de cérebros tem sido encorajada por leis nacionais de imigração nos Estados Unidos e em outros países industrializados que permitem a imigração de pessoas qualificadas e, ao mesmo tempo, restringem a de trabalhadores não qualificados (2004: 359).

Um outro ponto a ser notado em elaboração de políticas imigratórias é o fato de que simbolicamente algumas delas contribuem para estigmatizar determinados grupos e dar força a preconceitos, estimulando a xenofobia e relacionando, no imaginário da população, imigração ilegal[6] à criminalidade. Neste sentido, é interessante lembrar a Diretiva de Retorno da União Européia ("UE") e a Lei de Imigração do estado norte-americano do Arizona.

A UE aprovou em 18 de junho de 2008 a chamada Diretiva de Retorno. Esta diretiva versa sobre regras de expulsão dos imigrantes ilegais e prevê não apenas a deportação ao país de origem, mas também um possível período prévio de detenção por até dezoito meses. A Diretiva de Retorno estabelece uma primeira fase em que estimula o "regresso voluntário" do imigrante ilegal, que dura, pelo menos, quatro semanas, salvo se uma autoridade administrativa ou judicial competente tiver razões objetivas para considerar que o imigrante ilegal poderá fugir durante o referido período, ou que ele representa uma ameaça para a ordem pública, para a segurança pública ou para a segurança nacional. Na hipótese de não regressar espontaneamente expirado o prazo, há uma segunda fase em que o imigrante ilegal será

[6] Para facilitar a compreensão utilizaremos expressões "imigração ilegal", "imigrante ilegal" como sinônimas para "imigração irregular", "imigrante irregular", "imigrante indocumentado". Entretanto, ressaltamos que o uso do termo "ilegal" nestas expressões não busca imprimir um caráter pejorativo a elas. A opção pelo vocábulo "ilegal" é simplesmente no sentido de utilizar o termo mais corrente no atual debate imigratório, ainda que estejamos cientes das críticas a que o termo "ilegal" está submetido por parte de alguns estudiosos.

afastado do convívio, podendo permanecer encarcerado por período máximo de 6 meses, o qual, em alguns casos específicos, pode ser prorrogável por mais 12 meses. Após o repatriamento, o período de proibição de retorno do imigrante à UE não deve ser superior a 5 anos, salvo nas hipóteses dele constituir grave ameaça à ordem ou à segurança pública ou à segurança nacional (UNIÃO EUROPÉIA, 2008). Esta medida acaba por associar a imigração irregular com cárcere, ou seja, estimula a associação no imaginário popular do imigrante a uma figura criminosa.

Já a lei do estado do Arizona (SB 1070), de 23 de abril de 2010, permite à polícia estadual parar qualquer pessoa sobre quem paire "dúvida razoável" e exigir documentos que comprovem status da sua permanência no país. Isto faz com que pessoas que não aparentem ser fisicamente nacionais, ainda que o sejam ou ainda que sejam residentes legais, possam ser objeto de abordagens e estigmas sociais. Isto cria uma atmosfera de constante vigilância e desconfiança na sociedade baseada em padrões étnicos. No caso específico do Arizona, o temor é de que haja perseguição às pessoas de origem latina. Assim, foi apresentado pelo governo federal um processo executivo para tentar obstar a lei que teria como data de entrada em vigor 29 de julho de 2010. O processo argumenta que a referida lei fornece ao estado competências imigratórias que pertencem na verdade ao governo federal e pede a suspensão preliminar de sua entrada em vigor. A governadora do estado, por sua vez, argumenta que "*o estado do Arizona está sob o ataque de violentos cartéis mexicanos e de traficantes humanos e agora está sob o ataque na Corte Federal do presidente dos EUA, Barack Obama, e seu Departamento de Justiça*". A governadora qualificou de "*equívoco*" o processo contra o estado, por querer "*ajudar*" a reforçar as leis federais de imigração, e assegurou que a aprovação da lei que permite à polícia deter pessoas suspeitas de serem ilegais é resultado do fracasso do governo federal em proteger a fronteira com o México. Em comunicado conjunto, os senadores pelo estado do Arizona, J. McCain e J. Kyl, criticaram o governo federal por não fazer o possível para proteger o estado da violência e do crime que a imigração ilegal traz (EFE, 2010a).

No Japão, por sua vez, a Lei de Execução de Deveres Policiais autoriza o policial a "*deter e questionar qualquer pessoa caso tenha motivos razoáveis para suspeitar de que essa*

pessoa cometeu ou está a ponto de cometer um crime". A escritora japonesa K. Makihara relata que há alguns anos passou a ser parada pela polícia, aparentemente para que esta verificasse se ela era uma imigrante ilegal:

> Eu nunca havia visto o *racial profiling* (abordagem de um indivíduo pela polícia baseado em características raciais ou étnicas) como um problema pessoal. Afinal, eu sou uma mulher japonesa que mora no Japão, onde menos de 2% da população é estrangeira. E mesmo dentre esses 2%, a maioria é asiática. Como poderia haver *racial profiling* se todo mundo tem a mesma aparência? [...]. Em três ocasiões, os policiais caminharam furtivamente até mim em movimentadas estações de trem, exibindo as suas insígnias e me perguntando aonde eu ia. Quando concluíram que eu era uma cidadã japonesa, eles me deixaram em paz.
>
> No início deste ano, dois policiais se aproximaram de mim quando eu saía da Estação de Tóquio e pediram para ver a minha carteira de identidade e o conteúdo da minha bolsa. Eu me recusei a atender aos pedidos insistentes deles e exigi uma explicação, até que um policial finalmente me disse: "você é alta e tem pele escura e, portanto, parece estrangeira". Ele acrescentou a seguir, "todos os dias nós pegamos quatro ou cinco ilegais desta forma", referindo-se aos imigrantes com vistos vencidos. Eu fiquei chocada com a forma ofensiva como fui abordada, com base naquilo que eu percebia como sendo apenas minhas características físicas um pouco incomuns: um pouco mais alta do que a média e meio bronzeada. [...]. A maioria dos japoneses não tem consciência dessas abordagens policiais racialmente motivadas. Mas mesmo se tivessem, é de se duvidar que eles manifestassem qualquer objeção. A abordagem baseada em características étnicas é uma prática comum aqui (MAKIHARA, 2010).

Este debate sobre imigração revela-se importante porque nas últimas décadas estatísticas demonstraram um crescimento acentuado dos fluxos imigratórios envolvendo tanto trabalhadores legais quanto ilegais. Entretanto, é importante destacar que os fluxos imigratórios variam de forma sazonal, pois as estatísticas tendem a flutuar conforme o cenário econômico mundial e diferenças entre países. Por exemplo, no que diz respeito à imigração regular – a qual é possível ser quantificada de forma mais segura - de 2003 a 2007 o crescimento de fluxos de imigrantes foi constante nos países da OCDE, com aumento médio de 11%, porém em 2008 ocorreu a primeira redução neste índice desde 2003. A imigração legal de tipo permanente, nestes países, baixou 6% em 2008. No entanto, esta redução deveu-se sobretudo a decréscimos apenas em algumas nações. Em 2009 a diminuição de fluxos continuou como resultado da crise econômica mundial (OCDE, 2010b). Mas apesar do desemprego, poucos imigrantes estão retornando a seus países de origem. De acordo com o secretário-geral da OCDE, A. Gurría, é importante lembrar que imigrantes são contribuintes

valiosos para a economia. Segundo ele, as dificuldades econômicas atuais não mudarão as tendências demográficas em longo prazo e não devem ser usadas como desculpas para endurecer restrições a imigrações, pois acredita que é importante que políticas imigratórias tenham uma perspectiva de longo prazo (OCDE, 2010a).

De fato, a percepção de vivermos em um mundo cada vez mais interligado - juntamente com os conflitos relacionados à falta de trabalho formal e a crescente pauperização da maioria da população mundial – estimula a consideração por parte dos indivíduos da realização de um projeto imigratório. A migração para um outro país apresenta-se como uma alternativa a ser seriamente considerada na busca por caminhos que levem a uma vida melhor e mais digna.. Em casos extremos, a imigração ilegal, inclusive por meio de uma rede do crime organizado, é o caminho escolhido por muitos que pretendem buscar sustento em outros territórios[7].

O imigrante econômico de baixa condição social que sai de sua localidade e adentra um outro país - muitas vezes ilegalmente - é exemplo do indivíduo que não se conforma em estar condenado à localidade e que busca de qualquer forma partilhar de alguma maneira os benefícios da globalização que ele não pode usufruir em seu país de origem.

Como sabemos, em termos de impacto no campo da política internacional, a globalização contribuiu para relativizar o conceito de soberania. Entretanto, repelir estrangeiros ainda é marca de soberania estatal; é a afirmação do Estado Nação e do controle sobre o seu território. A prerrogativa de recusar a entrada de estrangeiros, de expulsá-los e de conceder a nacionalidade, tem sido tratada como parte da soberania estatal desde fins do século XIX[8].

---

[7] O depoimento de um mexicano que buscava migrar para os Estados Unidos é emblemático: "*Correremos sempre o mesmo risco. Preferimos morrer na fronteira a continuar morrendo de fome em nossa terra*" (DISCOVERY CHANNEL, 2007).

[8] Importante destacar que tais ações estatais não são encaradas como absolutas pois o Direito Internacional impõe certas limitações a seu exercício. Como exemplo de restrição podemos citar os instrumentos internacionais de Direitos Humanos e acordos bilaterais ou regionais que acabam por limitar o direito dos Estados de barrar a entrada e de expulsar certos estrangeiros.

Apesar dos Estados possuírem o direito de restringir a entrada de estrangeiros em seu território, na prática, o que vemos é que nenhuma fronteira é intransponível. Milhares de pessoas, todo ano, migram ilegalmente apesar dos riscos e da falta de consentimento expresso dos países receptores[9].

Desta forma, a imigração ilegal é um fenômeno relevante que merece tratamento adequado, mais ainda, merece que o Direito se preocupe com a questão dos imigrantes irregulares pois as condições por eles enfrentadas são, na maioria das vezes, subumanas e, portanto, inadmissíveis do ponto de vista humanitário. Como o *status* de irregularidade faz com que estes imigrantes fiquem sujeitos à deportação e/ou a processos de caráter imigratório, eles se encontram privados, na prática, de direitos civis, trabalhistas e previdenciários, pois têm medo de reclamá-los e ficar expostos às autoridades de imigração.

A imigração para fins de trabalho está intensamente associada a condições sócio-econômicas, pois a busca por melhores oportunidades de vida leva muitos indivíduos a migrar. O processo de globalização e liberalização, combinado com a crescente disparidade econômica e social entre muitos países e a marginalização de alguns da economia mundial, contribuiu para criar grandes movimentos populacionais e para intensificar o complexo fenômeno da migração internacional[10].

O Brasil que no fim do século XIX e início do século XX apresentou-se como país receptor de imigrantes, no fim da década de 1980 contava com um contingente de mais de 1 milhão de nacionais residindo no exterior. Nos primeiros anos do século XXI, além de continuar verificando-se a emigração de brasileiros para o exterior, o Brasil também tem recebido um contingente de imigrantes em taxas crescentes. Na cidade de São Paulo, ao andar pelas ruas, é possível notar a crescente presença de bolivianos, peruanos, paraguaios, chineses, coreanos e africanos, para citarmos alguns exemplos de fluxos imigratórios recentes na

---

[9] Para se ter uma idéia, na travessia México-Estados Unidos, pode-se pagar até 2 mil dólares para um "coiote" (pessoa que guia migrantes que buscam entrar em outro país ilegalmente). É uma viagem arriscada, no meio do deserto, que não oferece garantia de êxito. Muitos são os relatos de morte, de humilhação e de abuso sexual que acontecem ao longo da viagem. Cf. Discovery Channel, 2007.

[10] Governos de alguns países, inclusive, não encaram a elevada emigração de seus nacionais como um problema - ao contrário. Em muitas cidades uma das principais composições de renda das famílias são as remessas de divisas efetuadas por parentes que emigraram.

metrópole.

Neste contexto de globalização em que as empresas se tornam globais, não é possível esquecer que as atividades ilícitas também usufruem de tecnologias e de formas gerenciais características do paradigma da especialização flexível. Desta forma, as redes criminosas também se globalizam e o tráfico internacional de pessoas desponta como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo. Como já comentamos, as restrições de imigrações atuais, as diferenças de renda entre os países, a expectativa de usufruir de uma vida diferente, impelem muitas vezes uma pessoa a cair em redes de tráfico de seres humanos ou de imigrantes confiando no sucesso de um projeto imigratório que pode se tornar um verdadeiro pesadelo.

1.2 Nova Forma de Produção e Trabalho

No contexto de especialização flexível os fluxos de capitais tornaram-se muito intensos e a especulação extremamente forte. Os acionistas têm possibilidade ampla de investir, desinvestir e reinvestir nos países em que escolherem. Havendo a alternativa de obter lucros mais elevados em dado território, o capital rapidamente migra para lá. A empresa também é livre para se mudar. As conseqüências desta mudança, entretanto, irão repercutir no local deixado. O capital não será sobremaneira negativamente afetado por ela, mas sim a população local, a qual sofrerá com o desemprego, suportará os eventuais problemas ambientais ocasionados pelas indústrias que partiram etc.

Sobre este assunto, escrevem os geógrafos M. Santos e M. Silveira, que do ponto de vista da economia internacionalizada, o uso diferencial do território é também um uso hierárquico. Na verdade, essa hierarquia pode não ser permanente ou sequer durável nas circunstâncias atuais da globalização. Vantagens comparativas locais, tanto as de ordem técnica como as de ordem política, podem ser rapidamente alcançadas ou perdidas, numa combinação difícil de prever com precisão, entre circunstâncias do mercado global e decisões

do âmbito nacional e local. Esse processo de construção-destruição-reconstrução de diferenciações e hierarquias conduz a freqüentes desvalorizações e revalorizações de partes do território, quando o encaramos do ponto de vista da sua participação na prática de uma competitividade global. Segundo eles, como resultado da globalização da economia, o espaço nacional é organizado para servir às grandes empresas hegemônicas e paga por isso um preço, tornando-se fragmentado, incoerente, anárquico para todos os demais atores (2010: 258, 294, 295).

Assim, na busca por tornar o seu território mais atraente a investimentos estrangeiros, muitos países optaram por reduzir impostos e alguns, inclusive, montaram uma estrutura toda particular para receber indústrias que desejavam buscar melhores vantagens comparativas. Essa estrutura particular a qual nos referimos é a Zona de Processamento de Exportação ("ZPE"). A OIT define as ZPEs como "*zonas industriais com incentivos especiais implantados para atrair investidores, nas quais materiais importados são submetidos a algum grau de processamento antes de serem reexportados"* (OIT, s.d.d).

Na ilustração da jornalista N. Klein, que visitou na cidade de Rosário a ZPE de Cavite - a maior zona de livre comércio das Filipinas – que se localiza cerca de 150 km ao sul de Manila, no sistema da ZPE "*as empresas apenas embarcam as peças de roupas ou componentes de computadores – livres de impostos de importação - e a força de trabalho barata e não sindicalizada monta os produtos para elas. Depois as roupas ou bens eletrônicos acabados são embarcados de volta, sem tarifa de exportação*". Segundo ela, Cavite é uma economia isenta de impostos, isolada dos governos municipais e estaduais (2008: 226-231).

Atualmente existem diversos tipos de ZPEs. Dentre as modalidades podem ser destacadas zonas de livre comércio, zonas econômicas especiais, *maquiladoras* etc. O número de ZPEs e de países que as mantém expandiu-se rapidamente e embora as indústrias têxtil e eletrônica sejam as atividades principais, o *mix* de produção é variado, podendo incluir quase qualquer setor (OIT, s.d.d). Segundo a OIT existem mais de 2.700 zonas espalhadas pelo mundo e mais de 63 milhões de trabalhadores são empregados nelas (OIT, s.d.a). A maioria dessas zonas está presente no continente asiático e existem estimativas de que por volta de 80% dos trabalhadores são mulheres jovens (ONU, 2007: 25). Parte desta mão-de-obra é

constituída por migrantes provenientes de áreas rurais, distantes de casa e com pouca conexão com a cidade ou província onde as ZPEs estão localizadas. Alguns deles inclusive parecem ter sido vítimas de tráfico de pessoas[11].

A OIT elaborou um quadro que busca descrever as principais características de alguns tipos de ZPEs e dentre os pontos analisados estão algumas práticas laborais. Nas ZPEs a OIT identificou práticas como códigos de trabalhos mais flexíveis, restrição ou proibição de atuação sindical, liberdade ampla em contratar e despedir trabalhadores (OIT, s.d.c). Segundo a OIT, em tese, nas ZPEs é aplicada a mesma legislação que vigora no restante do país, porém, na prática, é possível notar que existem diferenças entre o que ocorre dentro e fora das ZPEs (OIT, 2003: 8).

De acordo com N. KLEIN, o trabalho nas ZPEs é caracterizado por sua enorme intensidade e pela falta de segurança no emprego. Os contratos são de curto prazo, entretanto é comum logo após o término de um contrato temporário o mesmo trabalhador ser recontratado temporariamente. Segundo a jornalista, estejam as ZPEs localizadas no Sri Lanka, na Indonésia, na China ou nas Filipinas, elas possuem dinâmicas semelhantes. Os trabalhadores realizam de 12 a 16 horas de trabalho diário; a grande maioria dos trabalhadores é composta de mulheres jovens atendendo a pedidos de empresas sediadas em países centrais. O gerenciamento tem estilo militar, os supervisores cometem abusos, os salários ficam abaixo do nível de subsistência e o trabalho exige pouca habilidade e é tedioso. Em sua pesquisa ela constatou outras condições degradantes de trabalho em ZPEs ao redor do mundo. Segundo ela, há superlotação nos dormitórios; o uso de banheiros é controlado; existem regras contra falar; há elaboração de listas depreciativas como a de trabalhadores mais tagarelas; ocorrem fraudes no recolhimento de contribuições previdenciárias; são feitos recolhimentos compulsórios de "doações" (como para produtos de limpeza e festas de Natal); pagamentos de horas-extras são substituídos por brindes como rosquinhas e canetas; a ventilação é insuficiente; é raro o uso de equipamentos de proteção; há restrição à atuação sindical (2008: 234-242).

[11] N. Klein relata que colheu depoimentos de trabalhadores que afirmavam que a única razão para terem ido a Cavite (ZPE) era porque recrutadores da ZPE chegaram a seus vilarejos e prometeram que eles ganhariam o suficiente nas fábricas para enviar dinheiro para suas famílias. Ademais, a jornalista conta que também ouviu casos de garotas que receberam propostas para trabalhar no comércio sexual em Manila (2008: 246).

Em meados da década de 1990 diversas denúncias de exploração de trabalhadores em ZPEs ao redor do mundo ganharam espaço na mídia internacional. A sociedade civil cobrou explicações das multinacionais exploradoras; boicotes e manifestações foram organizados e como resultado maior atenção foi dispensada a essas situações de superexploração em fábricas de países periféricos. Preocupando-se com a situação, a OIT desenvolveu um grupo tendo por objetivo assessorar governos para melhorar a qualidade dos empregos e da produção nas ZPEs promovendo o trabalho decente (OIT, s.d.b).

N. Klein cita um estudo realizado em 1998 que revelou que nas zonas econômicas especiais chinesas empresas como Wal-Mart, Ralph Lauren, Ann Taylor, Esprit, Liz Claiborne, Kmart, Nike, Adidas, J. C. Penney e The Limited estavam pagando apenas 13 centavos de dólar por hora a seus trabalhadores (2008: 237). Inicialmente o argumento clássico das multinacionais quando era descoberta alguma situação degradante em sua cadeia de produção era o de que não possuíam responsabilidade sobre a situação encontrada nas ZPEs já que na verdade não eram elas que empregavam diretamente trabalhadores nessas condições. Elas na verdade contratavam uma empresa que por sua vez contratava trabalhadores ou até subcontratava outra empresa para produzir suas encomendas. N. Klein descreve o processo:

> O único modo de compreender como as corporações multinacionais ricas e supostamente fiéis à lei podem voltar aos níveis de exploração do século XIX (e ainda assim continuarem atraentes) é através dos próprios mecanismos da terceirização: em cada camada de contratação, subcontratação e trabalho em casa, os fabricantes brigam entre si para forçar os preços para baixo, e em cada nível o contratador e subcontratador arrancam seu pequeno lucro. No final dessa cadeia de preços baixos e terceirizações está o trabalhador – freqüentemente três ou quatro níveis abaixo da empresa que fez a encomenda original – com um cheque de pagamento podado a cada elo da cadeia (2008:237).

Na realidade, nesse processo produtivo não há transferência de empregos de países centrais a paises periféricos, há a criação de um novo tipo de emprego: um emprego precário.

Apesar de, como vimos, os governos buscarem ZPEs para atrair investimentos estrangeiros, empregar os nacionais de seus países e obter transferência de tecnologia visando o desenvolvimento, o que ocorre é que na verdade, da forma que a maior parte das ZPEs está estruturada, não existe real transferência de tecnologia. Em Togo, trabalhadores de ZPE

afirmam acreditar que incentivos especiais oferecidos para os investidores estrangeiros limitam seriamente o respeito aos direitos humanos, ao direito sindical, à segurança no emprego, à igualdade de tratamento e à segurança e saúde no trabalho (OIT, 2003: 9). O incentivo que os governos criam para atrair as multinacionais reforça a sensação de que as empresas são turistas econômicos em vez de investidores de longo prazo (KLEIN, 2008: 232).

Para a OIT é difícil afirmar quais são os ganhos reais de uma ZPE. Segundo a Organização existem algumas experiências bem sucedidas e muitas outras que não conseguiram atingir o objetivo esperado[12]. Em 2001, o diretor geral da OIT na ocasião declarou que era importante direcionar atenção para as ZPEs não apenas para coibir os abusos, mas também para promover uma cultura de trabalho decente dentro delas (2003, 12-14).

Embora nos últimos anos a atenção das empresas tenha aumentado em relação às condições de trabalho – seja por conta da opinião pública, boicotes, pressões da OIT e até da OMC – as situações de trabalho precário atentatórias à dignidade humana subsistem nas fábricas de países periféricos. Existem indicações de que nelas, ainda no início da primeira década do século XXI, permanecem dificuldades relativas a tópicos laborais como horas trabalhadas, salários, saúde e segurança, dispensa, provisão de comida e transporte noturno, segurança social e necessidades especiais das trabalhadoras mulheres (OIT, 2003: 8 e 10).

É interessante notar que em 2009-2010 suicídios de trabalhadores da empresa Foxconn na China chamaram a atenção do mundo. A Foxconn é uma fábrica de propriedade do grupo taiwanês Hon Hai Precision, maior fabricante terceirizada de eletrônicos do mundo. Apple, Dell, HP, Sony, Nintendo e outras montam seus produtos lá. No espaço de um ano (2009-2010), 13 trabalhadores da Foxconn tentaram se suicidar[13]. Diante desse quadro, a empresa anunciou que aumentaria em 20% os salários dos funcionários. A empresa está localizada em Shenzhen, local que até a década de 1980 era uma vila de pescadores, mas que se transformou

---

[12] É difícil mensurar os fatores que cercam o problema das ZPEs porque seus indicadores são muito variáveis (como a geração de empregos dentro dessas zonas), já que o elemento da sazonalidade parece ter fortes implicações nessa estrutura econômica.

[13] Como exemplo, é possível citar o caso de Sun Danyong, operário de 25 anos que apareceu morto depois de cair da janela de seu dormitório. A morte ainda não foi esclarecida, mas acredita-se que ele tenha se suicidado depois de duramente interrogado por executivos da empresa depois que um protótipo do iPhone que estava sobre sua responsabilidade sumiu (CAMARA, 2009: 76).

após o governo oferecer benefícios a empresas que quisessem se instalar lá, ao estilo da política de ZPEs de Deng Xiaoping. A partir de então, a cidade cresceu a ponto de virar destino das maiores fábricas de tecnologia do planeta (SIDERI, 2010; CAMARA, 2009: 74-76).

Essa não foi a primeira vez que questões laborais na Hon Hai ganharam a mídia. Em 2006 a empresa foi acusada por um jornal britânico de impor jornadas de trabalho longas e salários baixos. A Apple, pressionada pelos investidores, foi até Shenzhen investigar as alegações. No fim, entretanto, a comissão da empresa americana afirmou não ter encontrado irregularidades graves nas fábricas. T. Gou, empresário da Foxconn, no entanto, compara suas fábricas a acampamentos de exércitos, orgulhando-se de impor disciplina militar e metas rígidas (CAMARA, 2009: 76).

Considerando todo o processo de produção e trabalho que analisamos até o presente momento, somos levados a concluir que a conduta das multinacionais, individualmente, é na verdade um subproduto de um sistema econômico que continuamente remove barreiras para investir, produzir, comercializar e terceirizar. Porém, a isto se soma uma outra força que não pode ser desconsiderada: a atual cultura de consumo.

1.3 Globalização e Consumo

A vida moderna tem grife. O belo, o *cool*, o luxuoso, em nossa sociedade atual, é reconhecido pela marca poderosa que ostenta. Hoje, a marca virou fetiche.

O mais interessante da marca é que ela é capaz de comunicar um determinado estilo de vida. Assim, vale notar que os pequenos emblemas de grife apareceram do lado de fora nas camisas por volta de 1950, mas isto em trajes esportivos que se restringiam aos campos de golfe e quadras de tênis de pessoas abastadas. De modo geral, até o início dos anos de 1970 os logotipos em roupas ficavam escondidos, colocados na face interna dos colarinhos. Porém, no final desta década a roupa de country-club dos anos de 1950 tornou-se estilo de massa para

pais conservadores e seus filhos. O cavaleiro da Polo Ralph Lauren e o crocodilo da Izod-Lacoste saíram do campo de golfe e ganharam as ruas, fixando o logotipo definitivamente no lado de fora da camiseta. Esses logos tinham a mesma função social da etiqueta de preço das roupas: todo mundo sabia exatamente quanto o dono da roupa se dispôs a pagar pela distinção. Aos poucos o logotipo passou de uma afetação ostentatória a um acessório de moda ativo. Como destaca N. Klein, o que é mais significativo é que o próprio tamanho do logo inflou, de um emblema de 2 centímetros para uma tenda do tamanho do peito (KLEIN, 2008: 52).

Atualmente as marcas são tomadas como símbolos, e não como características de produto. Hoje, portanto, há dissociação entre o produto (matéria construída na fábrica) e a marca (valor comprado pelo consumidor). A marca como conceito, como estilo de vida, como atitude, como parte do "eu" prospera porque em nossos dias vivemos uma versão individualizada da modernidade, em que o principal responsável pelo sucesso ou pelo fracasso é o próprio indivíduo. É necessário mostrar a todos que se é bem-sucedido e isso leva a uma corrida consumista por produtos de grife que reafirmam valores como beleza, dinheiro, poder, vitória, cosmopolitismo, entre outros. É a tendência do consumidor em auto-identificar-se pela propriedade.

De acordo com J. Seabrook,

> O capitalismo não entregou os bens às pessoas; as pessoas foram crescentemente entregues aos bens; o que quer dizer que o próprio caráter e sensibilidade das pessoas foi reelaborado, reformulado, de tal forma que elas se agrupam aproximadamente [...] com as mercadorias, experiências e sensações [...] cuja venda é o que dá forma e significado a suas vidas (1988, *apud,* BAUMAN, 2001:100).

Nos anos de 1980 alguns dos mais poderosos fabricantes do mundo[14] declararam que produzir bens era apenas um aspecto incidental de suas operações e que, graças às vitórias na liberalização do comércio e na reforma das leis trabalhistas, seus produtos podiam ser feitos para eles por terceiros, muitos localizados no exterior. Esses fabricantes deixaram de produzir coisas e passaram a produzir imagens de suas marcas. Seu verdadeiro trabalho não estava na fabricação, mas no marketing. Firmava-se então uma idéia desenvolvida por teóricos da

[14] Tais como Nike, Microsoft, Tommy Hilfiger e Intel.

administração em meados da década de 1980: as corporações de sucesso devem produzir principalmente marcas, e não produtos. Como essa fórmula mostrou-se extremamente lucrativa, as empresas lançaram-se em uma corrida pela ausência de peso: quem possuísse menos, tivesse o menor número de empregados na folha de pagamentos e produzisse as mais poderosas imagens, em vez de produtos, ganharia a corrida (KLEIN, 2008: 27-28).

No início dos anos de 1990 ficou claro que nasceu um novo consenso: os produtos que florescerão serão aqueles apresentados não como "produtos", mas como conceitos, ou seja, a marca como experiência, como estilo de vida. Assim, as empresas delegam a produção a terceiros cuja única preocupação é atender às encomendas a tempo e dentro do orçamento. As matrizes, enquanto isso, estão livres para se concentrar em seu verdadeiro negócio que é o de criar uma mitologia corporativa poderosa o bastante para infundir significado a objetos apenas assinalando-os com seu nome (KLEIN, 2008: 45-46).

A Nike foi a empresa pioneira na filosofia empresarial de gastos ilimitados em gestão de marca e uso de trabalhadores terceirizados em fábricas localizadas em países periféricos. Segundo Phil Knight, CEO da Nike, "*não há mais valor em produzir coisas. O valor é agregado pela pesquisa cuidadosa, pela inovação e pelo marketing*" (*apud*, KLEIN, 2008: 221). Assim, como na lógica das empresas a marca deve ser o objeto de maior atenção, "*as corporações não devem gastar seus recursos finitos em fábricas que exigirão manutenção física, em máquinas que sofrerão corrosão ou funcionários que certamente envelhecerão e morrerão. Em vez disso, elas devem concentrar seus recursos nos elementos utilizados para construir suas marcas; isto é, patrocínios, embalagens, expansão e publicidade. Elas devem também gastar em sinergias: comprar canais de distribuição e varejo para levar sua marca às pessoas*" (KLEIN, 2008: 220).

Este tipo de raciocínio leva a uma lógica que reflete uma desvalorização do processo produtivo e dos trabalhadores nele envolvidos. O resultado são aquelas formas de trabalho degradantes sobre as quais escrevemos no item anterior. O trabalhador é objeto que pode ser consumido e descartado. Essa desvalorização do trabalhador pode ainda atingir níveis mais intensos, a ponto de se alcançar uma situação em que o trabalhador é reduzido a uma condição

análoga a de escravo. Nestas ocasiões a superexploração é extremamente intensa e, à primeira vista, embora possa parecer uma prática pontual, o trabalho escravo, na verdade, afeta todo o globo.

É importante entender que as formas degradantes de trabalho e o trabalho em condições análogas à escravidão não são problemas exclusivos dos países subdesenvolvidos. Primeiro, porque este tipo de labor também pode ser encontrado em paises desenvolvidos e, segundo, porque as cadeias produtivas globais estão integradas, fazendo com que os produtos fabricados em paises periféricos sejam consumidos em países centrais e, se isso ocorre, é porque há demanda tanto de gestão empresarial quanto de consumo.

No campo, por sua vez, práticas arcaicas de servidão por dívida adotam a lógica do consumo globalizado quando servem ao agronegócio, que representa a face moderna da agricultura. Esta mesma lógica é incorporada através da utilização dos mecanismos de terceirização e subcontratação em cadeias em que são flagradas situações de trabalho escravo tendo em uma das pontas grandes empresas nacionais ou multinacionais. Por vezes, até obras que estão sendo financiadas com recursos públicos empregam trabalho escravo por meio de cadeias de terceirização.

Um exemplo deste tipo de prática é o caso de trabalhadores resgatados no interior de Goiás que trabalhavam no desmate e na limpeza de uma antiga fazenda com vistas a ser utilizada como reservatório de água da usina hidrelétrica Salto do Rio Verdinho, obra que integra o Programa de Aceleração do Crescimento (“PAC”) do governo federal brasileiro. A construção da usina hidrelétrica é de responsabilidade da Votorantim Energia, braço do Grupo Votorantim, e tem o apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), que no final do ano passado injetou cerca de R$ 250 milhões na sua implantação. O Grupo Votorantim assumiu o projeto em 2007 mas a obra começou em 2005. A contratação dos trabalhadores ocorreu por meio de "gatos" ligados a uma empresa terceirizada que já atuava na obra quando o Grupo Votorantim assumiu o projeto. Contratada para a limpeza do terreno, a empresa (Construtora Lima e Cerávolo, com sede no sul do Piauí) foi buscar os trabalhadores no interior de Mato Grosso e de Minas Gerais. Os fiscais resgataram 98

trabalhadores que não recebiam salários, acumulavam dívidas e estavam instalados em alojamentos precários, sem cama e banheiro. Diante do flagrante, o Grupo Votorantim assumiu as dívidas com os 98 trabalhadores e com outros 30 da região que souberam da ação e aproveitaram para cobrar dívidas anteriores. O grupo desembolsou R$ 420 mil com as rescisões, alugou ônibus para o transporte dos trabalhadores a Mato Grosso e Minas Gerais e rescindiu o contrato com a empresa (SCOLESE, 2009).

Já como exemplo de prática de terceirização no campo envolvendo empresa multinacional podemos citar o caso da Philip Morris que foi acusada de empregar trabalho forçado e trabalho infantil em plantações de tabaco no Cazaquistão. Um relatório da Human Rights Watch evidenciou diversas práticas irregulares nas fazendas. Foi relatada a falta de calçados adequados (expondo os pés dos trabalhadores ao utilizarem a enxada) e a falta de água potável (fazendo com que os trabalhadores bebessem água de canais de irrigação contaminados com pesticidas). Ademais, crianças que trabalhavam nas plantações de tabaco apresentavam manchas vermelhas na barriga e pescoço ao colher o produto, podendo ser isto um sinal de manifestação da "doença do tabaco verde", enfermidade que além das manchas pode também ocasionar náusea, vômitos e vertigem. A nicotina pode ser absorvida pela pele do trabalhador por meio do manuseio contínuo das folhas de tabaco e existem estudos que indicam que os trabalhadores dos campos de tabaco podem absorver, em um único dia, uma quantidade de nicotina equivalente àquela assimilada por um indivíduo que fumou 36 cigarros. As crianças se tornam especialmente vulneráveis devido a seu pequeno tamanho corporal em relação à dose de nicotina que absorvem (KRAMER, 2010).

A maioria dos trabalhadores desses campos de tabaco são imigrantes vindos de países da Ásia Central, especialmente do Quirguistão. Muitos deles são pagos por produtividade, com base na tonelada de tabaco colhido. Isso se constitui em um estímulo para que os pais tragam os seus filhos para os campos de tabaco na época da colheita. Mesmo assim, segundo o relatório, as famílias recebem apenas umas poucas centenas de dólares pelo seu trabalho semestral após pagarem as dívidas contraídas junto aos fazendeiros e as despesas da viagem. Uma trabalhadora migrante conta que um fazendeiro confiscou os seus documentos de

identificação e se negou a pagar a ela o salário devido na tentativa de obrigá-la a continuar trabalhando apesar das condições terríveis do local (KRAMER, 2010).

O porta-voz da Philip Morris afirmou que a companhia já implementa políticas que proíbem a aquisição de tabaco oriundo de fazendas que utilizam trabalho infantil. No decorrer dos anos, essa política reduziu as práticas abusivas nas fazendas de tabaco cazaques (o que foi corroborado pela Human Rights Watch com base nas entrevistas que serviram de base para a elaboração do relatório). De toda forma, a Philip Morris declarou que intensificará os seus esforços para eliminar o trabalho infantil. Ademais, a companhia exigirá que os fazendeiros assinem contratos com trabalhadores adultos durante a temporada de cultivo de tabaco deste ano, e que ela contratará um monitor externo para averiguar se as fazendas estão cumprindo as leis referentes ao trabalho infantil. Neste ano, a companhia criou uma colônia de férias para os filhos de trabalhadores migrantes da região produtora de tabaco do Cazaquistão. Ela também exigirá que os fornecedores paguem salários mensais, em vez de uma quantia baseada na produção, a fim de desencorajar os pais migrantes a trazerem os seus filhos para ajudá-los nos campos de tabaco (KRAMER, 2010).

J. Buchanan, pesquisadora da Human Rights Watch e autora do relatório, afirma que a Philip Morris tem responsabilidade moral pelo destino dos trabalhadores infantis no Cazaquistão, mesmo que a companhia não seja o empregador direto das crianças. Ela citou precedentes estabelecidos por companhias de roupas e calçados esportivos que, no decorrer da década passada, exigiram que os seus fornecedores asiáticos proibissem o trabalho infantil. Segundo ela, "*as companhias têm que contar com políticas para o reconhecimento e a retificação de problemas relativos a direitos humanos na sua cadeia de produção*". Afirma também que "*uma companhia como a Philip Morris sem dúvida conta com os recursos necessários para por um fim a essas práticas*". Em 2009, a receita líquida da Philip Morris International foi de US$ 25 bilhões com a venda de cigarros, incluindo marcas comercializadas globalmente como Marlboro, L&M, Chesterfield e Bond Street (KRAMER, 2010).

Diante do exposto, é possível perceber que globalização e a lógica de consumo que hoje vivemos são uns dos principais fatores que fazem com que a escravidão atual tome os contornos que possui. A escravidão também se torna globalizada, e o escravo, antes bem a ser conservado, entra na lógica do consumo descartável[15].

1.4 Trabalho Decente

1.4.1 Conceito

A intensificação da exploração de trabalhadores e a disseminação de práticas de trabalho degradante em fábricas ao redor do mundo que vimos nos itens precedentes, preocuparam a OIT. Desde 1999 a OIT promove a luta pelo trabalho decente. O conceito de trabalho decente é o principal eixo de atuação da OIT (AMORIM, 2009). Por trabalho decente, entende-se a modalidade de trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que dele vivem. De forma mais detalhada, o trabalho decente pode ser considerado como:

> [...] um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias. Permite satisfazer às necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. Também pode ser entendido como emprego de qualidade, seguro e saudável, que respeite os direitos fundamentais do trabalho, garanta proteção social quando não pode ser exercido (desemprego, doença, acidentes, entre outros) e assegure uma renda para a aposentadoria. Por seu caráter multidimensional, também engloba o direto à representação e à participação no diálogo social. Em todos os lugares e para todas as pessoas, o trabalho decente diz respeito à dignidade humana.
> Este conceito está embasado em quatro pilares: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho; b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.
> Um elemento central e transversal do conceito de trabalho decente é a igualdade de oportunidades e de tratamento e o combate a todas as formas de discriminação – de gênero, raça/cor, etnia, idade, orientação sexual, contra pessoas com deficiência, vivendo com HIV e Aids etc (CEPAL; PNUD; OIT, 2008:12).

[15] Trataremos do tema escravidão com maiores detalhes no capítulo seguinte.

A OIT considera que a antítese do trabalho decente é o controle abusivo de um ser humano sobre o outro (OIT, 2001:13). Assim, para promover o trabalho decente, dentre outras medidas, é importante estudar e combater a pior forma de manifestação de superexploração laboral: o trabalho em condições análogas à escravidão.

Em setembro de 2008, a OIT, em uma Reunião Tripartite de Especialistas em Medição do Trabalho Decente, forneceu as principais diretrizes para a elaboração de um conjunto de indicadores básicos de trabalho decente. Os indicadores cobrem dez áreas temáticas, variando desde oportunidades de emprego, jornada de trabalho, conciliação entre o trabalho, vida pessoal e familiar, até diálogo social e representação de trabalhadores e empregadores (OIT, 2009a). Assim, pode-se concluir que o respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho expressos na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da OIT, adotada em 1998, é condição indispensável, mas não suficiente, na luta para a promoção do trabalho decente[16].

1.4.2 Posição do Brasil sobre o Tema

O Brasil assumiu compromisso com a promoção do conceito de trabalho decente a partir de junho de 2003, com a assinatura do memorando de entendimento que permitiu o lançamento da Agenda Nacional de Trabalho Decente. O memorando de entendimento assinado com a OIT destaca quatro áreas prioritárias de cooperação: (i) geração de emprego, microfinanças e capacitação de recursos humanos, com ênfase na empregabilidade dos jovens; (ii) viabilização e ampliação do sistema de seguridade social; (iii) fortalecimento do tripartismo e do diálogo social; (iv) combate ao trabalho infantil e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao trabalho forçado e à discriminação no emprego e na ocupação (BRASIL, 2006:8).

[16] De acordo com a citada Declaração são princípios fundamentais do trabalho: liberdade sindical e reconhecimento efetivo de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Atualmente, a promoção do trabalho decente é considerada uma prioridade política do governo brasileiro, a qual foi discutida e definida em 11 conferências e reuniões internacionais realizadas entre setembro de 2003 a novembro de 2005 (BRASIL, 2006: 5). Com a implementação da Agenda Nacional de Trabalho Decente, lançada em maio de 2006, o Brasil espera avançar principalmente em temas como: geração de mais e melhores empregos com igualdade de oportunidades e de tratamento; erradicação do trabalho escravo e infantil; e fortalecimento do diálogo social. É neste sentido que o Programa Nacional de Trabalho Decente caminha ao confirmar como eixos prioritários de atuação os mesmo três já citados temas constantes da Agenda Nacional de Trabalho Decente. O Programa Nacional de Trabalho Decente, estabelecido em 2009, além de reforçar as referidas prioridades estabelece metas e prazos, o que pode ser positivo em um momento de avaliação em anos futuros.

Um estudo realizado pela OIT em dezembro de 2009 revelou dados sobre a situação do trabalho decente no Brasil. O citado estudo nasceu em novembro de 2008 quando o Conselho de Administração da OIT decidiu aplicar diagnósticos-pilotos em um número limitado de países para avaliar os resultados em relação à promoção do trabalho decente. O governo brasileiro manifestou interesse em colaborar com a iniciativa e integrou essa experiência juntamente com Áustria, Malásia, Tanzânia e Ucrânia. O governo brasileiro já vinha compilando uma lista de indicadores para medir seu progresso no alcance das metas da Agenda Nacional do Trabalho Decente, estabelecida em 2006. O estudo, que contou com a análise de dez indicadores, concluiu que, embora o Brasil tenha registrado avanços significativos nos indicadores de trabalho decente entre 1992 e 2007, desafios ainda persistem (OIT, 2009a).

2 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

2.1 A Escravidão

A escravidão, como instituto, é uma prática antiga. Ela desempenhou importante papel em sociedades como a egípcia, a grega, a romana e a dos conquistadores europeus nas Américas, por exemplo. Porém, muito antes disso, tribos primitivas já capturavam combatentes rivais que perdiam batalhas com o intuito de os submeterem à escravidão[17].

Entretanto, apesar da escravidão possuir um núcleo característico, acreditamos que essas formas de escravidão não podem ser consideradas sob uma perspectiva de evolução histórica linear, como se elas tivessem sido aperfeiçoadas ao longo das décadas. Ao contrário, para nós, elas são produtos de determinadas culturas, em determinados lugares e em determinadas épocas. Assim, se afirmamos que hoje existe escravidão, ela é uma escravidão que guarda características próprias e peculiares.

Este capítulo dedicar-se-á justamente a análise da escravidão que presenciamos nos dias atuais.

2.2 Escravidão no Sistema Internacional

A problemática da escravidão e do tráfico de escravos é discutida no cenário internacional há séculos. Especialmente no século XIX a abolição do tráfico de escravos e a abolição da escravidão se apresentaram como temáticas incendiárias nas discussões nacionais e internacionais[18]. No âmbito do Direito Internacional são várias as normas que versam sobre

---

[17] Desenhos em argila feitos por volta de 4.000 a.C mostram soldados capturados por sumérios durante períodos de guerra sendo chicoteados e forçados a trabalhar. (BALES, 2005:28).

[18] Como dado curioso vale citar que a primeira organização de Direitos Humanos foi criada em 1787 na Inglaterra tendo por objetivo a abolição do comércio de escravos e posteriormente a abolição da escravidão. Ela era denominada *Anti-Slavery Society* (BALES; CORNELL, 2008: 31).

a escravidão e o tráfico de escravos. A tentativa de abolir a escravidão e o tráfico de escravos por meio de normativos internacionais data do início do século XIX e, a título exemplificativo, entre 1839 a 1890 foram elaborados mais de 300 deles, mas foram poucos os resultados práticos obtidos (SCHLOENHARDT, 2009: 2).

Selecionamos os principais normativos que, em nossa visão, contribuem para o entendimento do tratamento dispensado à escravidão no sistema internacional. São eles: Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos; Convenção sobre a Escravatura de 1926; Convenção n. 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956; Convenção n. 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; Estatuto do Tribunal Penal Internacional; Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998. Passemos a analisar cada um deles.

2.2.1 Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos

O combate à escravidão no plano internacional iniciou-se primeiro com a tentativa de restrição e abolição do tráfico de escravos. Em 1815 foi assinada no Congresso de Viena a Declaração relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos[19] ("Declaração de 1815") que afirmava que o tráfico de escravos era repugnante aos princípios da humanidade e da moralidade universal. Apesar da Declaração de 1815 ter tido pouco efeito prático, ela representou um desenvolvimento importante no reconhecimento de que a escravidão estaria contrária aos direitos humanos (SCHLOENHARDT, 2009: 2).

---

[19] "Declaration relative to the Universal Abolition of the Slave Trade of 1815".

2.2.2 Convenção sobre a Escravatura de 1926

Gerada no âmbito da Liga das Nações, a Convenção sobre a escravatura de 1926[20] em seu artigo 1º, parágrafo 1º, define escravidão como "*o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade*" .

O parágrafo 2º do mesmo artigo, por seu turno, trata do tráfico de escravos e estabelece que esta conduta "*compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos*".

O artigo 2º reza que as partes contratantes se comprometem a tomar providências para impedir e reprimir o tráfico de escravos e promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

Outros temas relevantes ao nosso estudo tratados neste normativo são o trabalho forçado ou obrigatório e o trabalho em condições análogas à escravidão. Segundo A. Schloenhardt o debate que envolvia estas temáticas foi um dos pontos controvertidos na elaboração da Convenção de 1926 (2009:6). Como resultado das discussões temos o seguinte artigo:

> Artigo 5º
>
> As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.
> Fica entendido que:
> 1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;

[20] Emendada pelo protocolo de 1953 da ONU: "United Nations Protocol Amending the 1926 Slavery Convention".

> 2º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.
> 3º Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

Da análise do artigo acima podemos perceber que seu parágrafo primeiro autoriza a hipótese de exigência do trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos e que o parágrafo segundo estabelece que as partes deverão se esforçar para acabar progressivamente com a prática de trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos. Ainda, determina que o emprego do trabalho forçado ou obrigatório é excepcional e que o trabalhador a ele submetido deverá receber remuneração adequada e a ele não pode ser imposta a condição de mudança do lugar habitual de residência. Assim, o trabalho forçado ou obrigatório não foi condenado em todas as suas modalidades pela Convenção, pois, como vimos, apesar de afirmar que o recurso a ele deve ser excepcional, resta autorizada a hipótese de trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos.

A disposição que proíbe a mudança do local de residência do trabalhador quando da prestação de trabalho forçado ou obrigatório é muito interessante porque já demonstra uma preocupação com a maior condição de vulnerabilidade a que está sujeito um trabalhador migrante.

É relevante perceber que o trabalho forçado ou obrigatório nos termos da Convenção não é sinônimo de trabalho escravo ou escravidão e deve, inclusive, ser remunerado. O trabalho forçado ou obrigatório traz a idéia de um trabalho que é exercido contra a vontade do trabalhador que o desenvolve pois o indivíduo é obrigado a realizá-lo. O *caput* do artigo quinto mostra a preocupação com situações de trabalho forçado ou obrigatório que podem gerar casos de trabalho em condições análogas à escravidão e, a escravidão, no contexto da Convenção, como vimos, é uma situação, estado ou condição de um indivíduo sobre o qual são manifestados atributos advindos da propriedade de um ser humano sobre o outro. Assim, no entendimento do normativo, conforme as condições da prestação do serviço, o exercício do trabalho forçado ou obrigatório poderia se assemelhar a uma situação de escravidão e portanto

o uso da expressão "condições análogas à escravidão" e não simplesmente "escravidão". Desta forma, fica claro que a Convenção estabelece diferença terminológica entre o que seria *escravidão*, *trabalho forçado ou obrigatório* e *condições análogas à escravidão*.

2.2.3 Convenção n. 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930

A Convenção n. 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório da OIT, do ano de 1930, em seu artigo 2º, 1, apresenta a definição de trabalho forçado ou obrigatório como aquele que compreende "*todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente*"[21].

A Convenção n. 29 estabelece que todo o País-membro da OIT que a ratificar compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível (art. 1º, 1). O trabalho forçado em favor de particulares é condenado em diversas passagens da Convenção (ex: arts. 4º e 5º), entretanto no período de transição, até ser atingida a abolição total, admite-se o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório apenas para fins públicos, como medida excepcional (art. 1º, 2) e em determinadas circunstâncias. O artigo 9º, por exemplo, estabelece que a autoridade competente antes de se decidir pelo recurso ao trabalho forçado ou obrigatório deverá assegurar-se que o trabalho a ser feito ou o serviço a ser prestado é de interesse real e direto da comunidade

[21] O artigo 2º, 2, apresenta algumas exceções afirmando que trabalho forçado ou obrigatório, para os fins da Convenção, não compreenderá: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta a sua disposição; d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população; e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

convocada para executá-lo ou prestá-lo; que o trabalho ou serviço é de necessidade real ou premente; que foi impossível conseguir mão-de-obra voluntária para a execução do trabalho ou para a prestação do serviço com o oferecimento de níveis salariais e condições de trabalho não inferiores aos predominantes na área interessada para o trabalho ou serviço semelhante; que o trabalho ou serviço não representará um fardo excessivo para a população, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade para se desincumbir da tarefa. No mesmo sentido o artigo 10º estabelece, entre outros, que somente adultos do sexo masculino fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para trabalho forçado ou obrigatório. O artigo 12º, por seu turno, determina que o período máximo ao qual uma pessoa pode ser submetida a trabalho forçado ou obrigatório é de 60 dias por período de doze meses.

Os artigos 13º e 14º são interessantes porque contribuem para o entendimento do conceito de trabalho forçado ou obrigatório no contexto da Convenção. Como vimos, a Convenção de 1926 já havia estabelecido diferenças entre escravidão e trabalho forçado ou obrigatório. A Convenção de 1930, por sua vez, como já exposto, definiu trabalho forçado ou obrigatório como "*todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente"* (art. 2º). Assim, o artigo 14º ao estabelecer que o trabalho forçado ou obrigatório deve ser remunerado e o artigo 13º ao afirmar que "*o horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário*", deixa claro que trabalho forçado ou obrigatório não se confunde com escravidão. Aliás, trabalho voluntário, no contexto da Convenção, é aquele trabalho ao qual a pessoa voluntariamente se propôs a realizar, ou seja, por sua própria vontade o indivíduo buscou ocupar aquele posto de trabalho, assim, o trabalho voluntário aparece como oposição ao conceito de trabalho forçado, que é, como vimos, aquele para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente e é exigido sob ameaça de sanção.

Ao longo da Convenção é possível encontrar diversas disposições sobre saúde e segurança do trabalhador, inclusive em relação a sua transferência para local distinto do qual está habituado.

O normativo buscou como meta maior abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, mas menciona período de transição. Ele também permitiu o trabalho forçado ou obrigatório em algumas circunstâncias, mas tentou impor limites a ele buscando regular sua utilização. Isto tudo, naquele contexto, já pode ser considerado um avanço quando comparado às disposições da Convenção de 1926.

2.2.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos [22] ("Declaração de 1948") foi proclamada pela Assembléia Geral da ONU em 1948 como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. Diversos são os dispositivos da Declaração que possuem relação direta com a temática que ora estudamos. O artigo 1º, por exemplo, estabelece que "*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos"* e o artigo 3º coloca novamente a liberdade como direito universal ao afirmar que " *todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal"*.

O artigo 4º, por sua vez, dispõe que ninguém será mantido em escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas. O artigo 5º adiciona que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Os artigos 23º, 24º e 25º versam sobre direitos básicos dos trabalhadores. Dentre suas preocupações estão temas como a livre escolha do emprego, condições justas e favoráveis de

[22] "Universal Declaration of Human Rights".

trabalho, proteção contra o desemprego, direito a uma remuneração justa e satisfatória, limitação razoável das horas de trabalho e férias remuneradas periódicas. Vejamos:

> Artigo 23º
>
> I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
> II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
> III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
> IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.
>
> Artigo 24º
>
> Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.
>
> Artigo 25º
>
> I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
> II) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, tecnicamente, uma *Recomendação* que a Assembléia Geral da ONU faz aos seus membros nos termos do artigo 10º da Carta das Nações Unidas. Assim, o documento não tem força vinculante. Entretanto, segundo F. Comparato, esse entendimento peca por excesso de formalismo pois, segundo ele, hoje, em toda parte, reconhece-se que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não. Ainda, adiciona ao argumento que, a par dos tratados ou convenções, o Direito Internacional é também constituído pelos costumes e pelos princípios gerais de Direito, como declara o

Estatuto da Corte Internacional de Justiça em seu artigo 38º. Assim, em sua visão, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, atualmente, como exigências básicas de respeito à dignidade humana (COMPARATO, s.d.).

2.2.5 Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 ("Convenção de 1956")[23] surge da necessidade de esclarecer e ampliar a aplicação da Convenção de 1926, em especial no que diz respeito às práticas análogas à escravidão. O preâmbulo da Convenção de 1956 considera que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo e que a Convenção de 1926 deveria ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais quanto internacionais, para abolir estas figuras. Assim, o artigo 1º da Convenção de 1956, na seção intitulada "Instituições e Práticas Análogas à Escravidão", dispõe que os Estados Partes devem adotar medidas legislativas viáveis e necessárias, bem como de outra natureza, para obter, progressivamente e logo que possível, a abolição completa ou o abandono das seguintes instituições e práticas, onde ainda existam, estando elas enquadradas ou não na definição de escravidão contida no artigo 1º da Convenção de 1926:

a) servidão por dívidas, isto é, o *status* ou condição proveniente do fato de um devedor pactuar como garantia de uma dívida o fornecimento de seus serviços pessoais ou os de pessoas que estejam sob sua autoridade, se o valor razoável

[23] "Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery".

estimado dos serviços não é aplicado na liquidação da dívida ou a duração dos serviços não é limitada e sua natureza não é definida;

b) servidão, isto é, a condição ou *status* de uma pessoa que pela lei, costume ou acordo é obrigada a viver e a trabalhar em terra pertencente a outra pessoa prestando-lhe, mediante remuneração ou não, determinado serviço, sem poder mudar seu *status*;

c) qualquer instituição ou prática pela qual:

(i) Uma mulher, sem o direito de recusa, é prometida ou dada em casamento, mediante pagamento em dinheiro ou outra forma a seus pais, tutor, família ou qualquer outra pessoa ou grupo; ou

(ii) O marido de uma mulher, a família ou clã deste, tenha o direito de transferi-la a outra pessoa a título oneroso ou não; ou

(iii) Uma mulher, por morte do marido, pode ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

d) qualquer instituição ou prática pela qual uma criança ou jovem menor de 18 anos de idade é entregue por um ou ambos pais naturais, ou pelo tutor, a outra pessoa, mediante recompensa ou não, com finalidade de exploração da criança ou do jovem ou de seu trabalho[24].

---

[24] Tradução livre nossa do seguinte trecho: Section I. Institutions and practices similar to slavery
Article 1
Each of the States Parties to this Convention shall take all practicable and necessary legislative and other measures to bring about progressively and as soon as possible the complete abolition or abandonment of the following institutions and practices, where they still exist and whether or not they are covered by the definition of slavery contained in article 1 of the Slavery Convention signed at Geneva on 25 September 1926:
(a) Debt bondage, that is to say, the status or condition arising from a pledge by a debtor of his personal services or of those of a person under his control as security for a debt, if the value of those services as reasonably assessed is not applied towards the liquidation of the debt or the length and nature of those services are not respectively limited and defined;

A Convenção de 1956, portanto, aumentou o espectro de situações que podem ser classificadas como análogas à escravidão, mas não substituiu a definição de escravidão da Convenção de 1926. Aliás, em seu artigo 7º, utiliza as mesmas definições para escravidão e tráfico de escravos que a Convenção de 1926 e adiciona que "pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da Convenção, o qual vimos acima.

É neste sentido que K. Bales afirma que embora tenha havido considerações acerca da necessidade de redefinição do conceito de escravidão em face das mudanças sociais e econômicas ao longo dos anos, a definição da escravidão no Direito Internacional não foi essencialmente alterada desde 1926 (2005: 48).

2.2.6 Convenção n. 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957

A Convenção n. 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957 ("Convenção 105") afirma em seu artigo 1º que qualquer Membro da OIT que a ratificar compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de

---

(b) Serfdom, that is to say, the condition or status of a tenant who is by law, custom or agreement bound to live and labour on land belonging to another person and to render some determinate service to such other person, whether for reward or not, and is not free to change his status;
(c) Any institution or practice whereby:
(i) A woman, without the right to refuse, is promised or given in marriage on payment of a consideration in money or in kind to her parents, guardian, family or any other person or group; or
(ii) The husband of a woman, his family, or his clan, has the right to transfer her to another person for value received or otherwise; or
(iii) A woman on the death of her husband is liable to be inherited by another person;
(d) Any institution or practice whereby a child or young person under the age of 18 years, is delivered by either or both of his natural parents or by his guardian to another person, whether for reward or not, with a view to the exploitation of the child or young person or of his labour.".

mobilização e de utilização de mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

O artigo 2º, por sua vez, estabelece que qualquer membro da OIT que ratificar a Convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório tal como descrito no artigo 1º.

É possível perceber pela análise desses artigos o avanço desta Convenção em relação à Convenção 29 da OIT. O artigo primeiro da Convenção 105 condena de forma ampla a utilização do trabalho forçado ou obrigatório e ainda fala em sua abolição imediata, ao passo que a Convenção 29 fala em período de transição para sua abolição e autoriza o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para fins estatais, ainda que dentro de certos limites estabelecidos na Convenção. É interessante ressaltar que o trabalho forçado ou obrigatório é apenas uma das possíveis modalidades de trabalho em condições análogas à escravidão.

2.2.7 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966[25] afirma que ninguém poderá ser submetido à escravidão e à servidão e proíbe a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas. Ademais, estabelece que ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios (artigo 8º, 1, 2 e 3). A restrição a trabalhos forçados ou obrigatórios, entretanto, não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados imposta por um tribunal competente (artigo 8º, 3, “b”)[26].

---

[25] “International Covenant on Civil and Political Rights”.

[26] O artigo 8º, 3, “c”, esclarece que não são considerados trabalhos forçados ou obrigatórios:

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encerrado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

2.2.8 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 [27], em seu artigo 6º, 1, afirma que os Estados signatários do Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda a pessoa ter a oportunidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido e aceito. Os Estados deverão adotar medidas adequadas para garantir este direito, dentre as quais encontram-se a orientação e formação técnico-profissional, a preparação de programas, normas e técnicas com o objetivo de alcançar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e a ocupação plena e produtiva, em condições que assegurem as liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa humana (artigo 6º, 2).

A parte III do Protocolo estabelece ainda diversos outros direitos relativos ao trabalho. Como exemplo, destacamos o artigo 7º:

> Artigo 7º
>
> Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa ao gozo de condições de trabalho eqüitativas e satisfatórias que lhe assegurem em especial:
> a) Uma remuneração que proporcione a todos os trabalhadores no mínimo:
> i) Um salário eqüitativo e igual por trabalho de igual valor, sem distinções de espécie alguma, em particular se deve assegurar às mulheres condições de trabalho não inferiores às dos homens, com salário igual por trabalho igual;
> ii) Condições de existência dignas para eles e para as suas famílias, conforme as disposições do presente Pacto;
> b) A segurança e a higiene no trabalho;
> c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, dentro do seu trabalho, à categoria que lhes corresponda não considerando senão os fatores tempo de serviço e capacidade;
> d) O descanso, o gozo do tempo livre, a limitação racional das horas de trabalho e as férias periódicas pagas, assim como a remuneração dos feriados.

---

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

[27] "International Covenant on Economic Social and Cultural Rights"

2.2.9 Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, proíbe práticas de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e trabalho forçado ou obrigatório. Segundo o artigo 6º, 1, "*ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas*". É interessante notar que a expressão "tráfico de mulheres" já evidencia preocupação para o fenômeno do tráfico de pessoas para além de situações de trabalho em condições análogas à escravidão.

O artigo 6º, 2, afirma que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Entretanto, esta disposição não se aplica a países em que a pena privativa de liberdade possa ser acompanhada de trabalhos forçados, porém, é feita a ressalva de que o trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso[28].

2.2.10 Estatuto do Tribunal Penal Internacional

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, mais conhecido como Estatuto de Roma[29] , do ano de 1998, coloca a escravidão como um dos atos que, sob determinadas circunstâncias,

---

[28] Conforme o artigo 6º, 3, não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios:
a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

[29] "Rome Statute of the International Criminal Court (Rome Final Act of 1998)".

pode ser classificado como crime contra a humanidade (artigo 7, 1, "c")[30]. O Estatuto define escravidão como "*o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças*" (artigo 7, 2, "c").

2.2.11 Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998

A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 estabelece que todos os Estados Membros da Organização devem respeitar e promover princípios e direitos relativos a: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) **eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório**; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; e (iv) eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Este compromisso independe de terem os Estados ratificado convenções específicas nas áreas acima citadas, pois segundo a OIT, eles têm uma obrigação de respeitar tais princípios derivada do próprio fato de pertencerem à Organização. Ademais, a Declaração reconhece que apenas crescimento econômico não garante equidade, progresso social e erradicação da pobreza e ressalta que a OIT deve prestar atenção a grupos com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes.

---

[30] Artigo 7º. Crimes contra a Humanidade

1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a Humanidade" qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
(...)

c) Escravidão;

(...)

2 - Para efeitos do n.º 1:

(...)

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

2.2.12 O Conceito de Trabalho Forçado e a OIT

Um ponto importante a ser destacado diz respeito à expressão "trabalho forçado" empregada pela OIT. Como vimos, a Convenção n. 29 da OIT, de 1930, define trabalho forçado ou obrigatório como "*todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente*". Como também já ressaltamos, esta definição não rompe com a lógica utilizada na elaboração dos conceitos trazidos na Convenção de 1926 da Liga das Nações, ao contrário, a confirma. Assim sendo, no contexto dessa época, trabalho forçado não se confunde com escravidão, ele seria uma figura que estaria em oposição ao trabalho voluntário.

Apesar das diversas mudanças sociais e econômicas que se operaram em nosso mundo a OIT utiliza a mesma expressão "trabalho forçado" e a mesma definição da Convenção n. 29 para tratar de práticas que estão imersas em condições sociais muito particulares e distintas - e em alguns aspectos sensivelmente distintas - daquelas encontradas em 1930. Porém é importantíssimo notar que apesar de lexicalmente o conceito de trabalho forçado da OIT permanecer o mesmo, com o passar dos anos, pela sua aplicação prática, resultou alargado. Exemplo disso é o fato de atualmente a OIT reconhecer que o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo do tempo (OIT, 2001: 13). Neste sentido a Organização considera como principais formas existentes de trabalho forçado figuras tão diversas, tais como escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas; trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e de reabilitação por meio do trabalho etc[31](OIT, 2001:14).

[31] É importante ressaltar que essas formas enumeradas pela OIT não são taxativas pois buscam apenas ilustrar facetas do problema do trabalho escravo contemporaneamente.

Ademais é interessante observar que apesar do conceito de trabalho forçado enunciar que este seria um trabalho exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual esta pessoa não teria se oferecido espontaneamente para executá-lo, a OIT atualmente relativiza a questão do oferecimento espontâneo. É posição da Organização considerar que o consentimento inicial do trabalhador pode ser tido como irrelevante quando a fraude e o engano foram meios utilizados para sua obtenção. Isto faz muito sentido já que são inúmeros os casos em que as vítimas de trabalho forçado entram em situações que aparentemente são regulares, porém depois descobrem que foram envolvidas em uma situação de trabalho forçado pois não se encontram livres para abandonar o trabalho em razão de coerção de natureza jurídica, física ou psicológica (OIT, 2009b:6).

Desta forma, não se deve interpretar o conceito de trabalho forçado da OIT apenas em uma dimensão gramatical, pois ainda que a Organização não tenha modificado seu conceito em termos lexicais certamente o modificou em termos reflexivos.

Concluímos este item afirmando que apesar da profusão de normativos acerca da escravidão, há um consenso na comunidade internacional: a proibição da escravidão alcançou status de "*jus cogens*". Assim, no Direito Internacional, a escravidão é crime, independente de ter um Estado ratificado ou não convenções relativas a esta temática.

Pela análise dos normativos internacionais é possível perceber que ao longo dos anos novas práticas de exploração foram ganhando maiores dimensões e que os instrumentos internacionais buscaram fornecer ferramentas para os Estados combatê-las, sempre tendo como escopo a procura por um maior respeito à dignidade da pessoa humana.

Entretanto práticas de superexploração laboral vão sendo criadas e "aperfeiçoadas" constantemente, devendo a comunidade internacional estar atenta a isto para buscar que os Estados adotem práticas que levem a um mundo mais justo, livre do trabalho cativo. Para tanto é importante ter em mente que conceitos relativos a esta temática tais como trabalho forçado e práticas análogas à escravidão necessitam ser encarados de forma dinâmica, devendo ser adaptados conforme as condições materiais de cada época.

2.3. Principais Formas Atuais de Redução do Trabalhador à Condição Análoga à Escravidão

Existe uma grande dificuldade em relação a estimativas numéricas no que diz respeito à escravidão. Como hoje ela é uma atividade ilegal e é conduzida de forma clandestina, é impossível estabelecer ao certo o número de pessoas submetidas a esta prática. Entretanto, segundo a OIT, ao menos 12.3 milhões de pessoas no mundo estão sujeitas a trabalho forçado. Dessas, 9.8 milhões são exploradas por agentes privados, sendo que mais de 2.4 milhões são vítimas de tráfico de pessoas (OIT, s.d.e). K. Bales, um dos maiores estudiosos do tema escravidão contemporânea, adota uma outra estimava e afirma acreditar que ao menos 27 milhões de seres humanos estão submetidos à escravidão (BALES; TRODD; WILLIAMSON, 2009).

De forma sintética, podemos afirmar que a escravidão é uma prática na qual um ser humano tem sua liberdade subtraída e é obrigado a desempenhar certas tarefas com fins de exploração econômica. Assim, várias situações materiais podem ser classificadas como escravidão.

Como vimos, a OIT utiliza o termo *trabalho forçado* para designar o fenômeno ora em comento e afirma que embora possam variar em suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum duas características: (i) o recurso à coação e (ii) a negação de liberdade (2001:13).

K. Bales, por sua vez, afirma que o elemento violência é essencial na escravidão e que são traços característicos da escravidão (i) o controle total de uma pessoa pela outra e (ii) o propósito de exploração econômica (BALES, 2004: 6). Nesta perspectiva, o escravo é alguém controlado por violência e destituído de sua liberdade pessoal para produzir o lucro de outrem.

Neste momento é importante problematizarmos o que seria "recurso à coação" e "violência" no contexto que ora estudamos. O termo violência, em uma primeira leitura, pode estimular um raciocínio que o vincula à idéia de ofensas físicas; a expressão "recurso à coação" pode também remeter, à primeira vista, a uma situação de imposição de uma vontade de uma pessoa sobre outra com a utilização de meios que constrangem de forma enérgica. Embora tais raciocínios sejam válidos, é importante destacar que eles não esgotam as possibilidades de violência e coação exercidas em uma relação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão. A violência exercida sobre uma vítima de trabalho escravo não precisa ser necessariamente física, pode ser ainda de cunho moral, psicológico. Seguindo esta mesma lógica, a coação também não precisa ser ostensiva[32].

Em 2001 a OIT produziu um relatório no qual apontava que

> [...] formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas novas e atuais circunstâncias econômicas estão surgindo, por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos. [...] alguns grupos como mulheres, minorias étnicas ou raciais, migrantes, crianças e, sobretudo, pessoas pobres, são particularmente vulneráveis a essas formas contemporâneas de trabalho forçado (OIT, 2001: 13 e 15).

Como principais formas de trabalho forçado na atualidade o relatório considerou: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas; trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e de reabilitação por meio do trabalho (OIT, 2001:14). É importante ressaltar que essas formas não são taxativas e só resultarão úteis se levarmos em consideração que elas buscam apenas ilustrar facetas do problema do trabalho escravo e não circunscrevê-lo às modalidades de exploração descritas.

---

[32] S. Rodrigues explica que o Direito moderno reconhece que no exame da coação deve-se ter em vista as condições pessoais da vítima da violência. Segundo ele, cumpre verificar se a ameaça bastou para aterrorizar a pessoa a quem foi dirigida, e, se isso tiver ocorrido, houve coação, pois, de outra maneira, estar-se-ia negando a proteção da lei justamente onde mais necessário se faz tal amparo. O jurista ainda exemplifica que ameaças como as de enfeitiçar animais ou crianças, dependendo de a quem dirigidas, podem, sim, constituir vício de consentimento (2003: 204).

É evidente que algumas formas de escravidão existentes no mundo atual possuem certas semelhanças com outras práticas de escravidão historicamente já conhecidas, mas isto não deve fazer com que elas sejam vistas como "aperfeiçoamentos" de situações outrora experimentadas, pois hoje estão imersas em um novo contexto de produção e trabalho[33].

K. Bales elaborou um quadro comparativo bastante didático sobre as características da "velha" e da "nova" escravidão.

Diferenças entre antiga e nova escravidão[34]	
Antigas formas de escravidão	*Novas formas de escravidão*
Propriedade legal permitida	Propriedade legal proibida
Custo de aquisição alto	Custo de aquisição muito baixo
Lucros baixos	Lucros muito altos
Escassez de potenciais escravos	Super-oferta de potenciais escravos
Relacionamento de longo prazo	Relacionamento de curto prazo
Escravo é bem a ser mantido	Escravo é descartável
Diferenças étnicas importantes	Diferenças étnicas menos importantes

Na interpretação de K. Bales, o principal diferencial da nova escravidão é que hoje os escravos são baratos e descartáveis. Antigamente a escravidão era uma instituição jurídica legítima, entretanto hoje, como vimos, ela é ilegal em todas as partes do globo. O custo de aquisição e de manutenção de um escravo antigamente era muito mais elevado do que hoje em dia; o investimento em um escravo no passado era alto de mais a ponto de ser interessante cuidá-lo e garantir a propriedade dele perante terceiros; hoje já não existe esse interesse, daí a afirmar que os escravos passaram a ser descartáveis. Assim, a escravidão anteriormente, em

[33] Como exemplos de práticas atuais que guardam semelhanças com outras antigas podemos citar a servidão por dívidas na Índia (semelhança com a figura clássica da transformação da pessoa livre em escrava por estar insolvente) e a escravidão na Mauritânia (presença de traço étnico e também de hereditariedade, assemelhando-se à escravidão negra dos colonizadores europeus nas Américas).

[34] Quadro adaptado de K.Bales, 2004.

regra, era vitalícia, ao passo que hoje pode ser uma situação transitória. Os fatores étnico, religioso e de origem na escravidão hodierna não são relevantes como outrora. Hoje o que é determinante para se escravizar alguém é a vulnerabilidade do indivíduo. É possível ver, por exemplo, que embora em certos casos possam existir maiores contingentes de trabalhadores de determinado tipo étnico em situações de escravidão, isto não é a causa de sua escravização, mas sim um reflexo de como esta etnia pode estar em uma condição vulnerável mais significativa do que outras[35].

Segundo K. Bales (2004; 2005) os principais fatores que impulsionaram a escravidão atual são: (i) a explosão populacional ocorrida após o fim da Segunda Guerra Mundial (o que acarreta uma super oferta de potenciais escravos), (ii) a rápida modificação na economia global que aumentou a pobreza e a vulnerabilidade de grandes parcelas da população no mundo em desenvolvimento, e (iii) a corrupção (os exploradores podem se manter livres das prisões graças a subornos e as leis contra escravidão podem então não ser cumpridas)

K. Bales ainda aponta que a escravidão tem se tornado globalizada pois as formas de escravidão em diferentes partes do mundo apresentam-se cada vez mais similares:

> Hoje a escravidão está globalizada. Isto significa que as formas de escravidão em diferentes partes do mundo estão se tornando cada vez mais parecidas. O modo como os escravos são utilizados e o papel que desempenham na economia mundial está crescentemente tornando-se mais similar, independentemente de onde estejam localizados. Estas mudanças foram muito rápidas, tendo ocorrido em sua maior parte nos últimos cinqüenta anos. Esta nova "roupagem" da escravidão apareceu de forma tão rápida que nós temos problemas em enxergar o quadro geral da escravidão moderna (BALES, 2005:9) [36].

> Espelhando-se na prática econômica moderna a escravidão [...] tem sido transformada de formas culturais específicas a formas padronizadas ou globalizadas. O mundo encolhe devido às crescentes facilidades de comunicação. As pessoas que mantém escravos no Paquistão ou no Brasil assistem televisão como todo o mundo.

---

[35] É verdade que na escravidão sexual a preferência por certos padrões étnicos ganha maior espaço já que podem existir demandas específicas por certos tipos físicos, mas isto não chega a descaracterizar a maior relevância do fator vulnerabilidade na escravidão contemporânea em relação à etnia.

[36] Tradução livre nossa do seguinte trecho: "Today slavery is globalized. This means that the forms of slavery in different parts of the world are becoming more alike. The way slaves are used, and the part they play in the world economy, is increasingly similar wherever they are located. These changes have come about very quickly, occurring, for the most part, in the past fifty years. This new "outer shell" of slavery has grown so quickly that we have trouble seeing the big picture of modern slavery" (BALES, 2005:9).

> Quando eles percebem que as indústrias em diversos países estão mudando para um sistema *just in time* no que diz respeito a matérias-primas ou força de trabalho, eles tiram as mesmas conclusões sobre lucratividade que tiveram as corporações. Enquanto os empregos por toda a vida desaparecem da economia mundial, também desaparece a escravidão por toda a vida. As vantagens da escravidão por um curto período de tempo superam, e muito, os custos de se comprar novos escravos quando preciso (BALES, 2004:25)[37].

Assim, é possível perceber que a escravidão hodierna alia práticas antigas a práticas novas em um contexto econômico, político e cultural novo. A globalização da produção e os novos padrões de consumo são elementos centrais neste novo cenário. É importante destacar que, sob os olhos de hoje, a escravidão é sempre uma afronta à dignidade humana.

2.4. Escravidão no Brasil

2.4.1. Escravidão no Brasil em Âmbito Rural e Urbano

O Brasil tem dado grande importância ao combate ao trabalho análogo à escravidão. Em sua maioria são evidenciadas práticas de trabalho análogo à escravidão em âmbito rural; estas ocorrem há anos e de modo cotidiano em território nacional, entretanto não compõem a única modalidade de trabalho análogo à escravidão existente no país.

O Ministério Público do Trabalho ("MPT") identificou casos de trabalho escravo em diversas atividades econômicas no Brasil. Como exemplo podemos citar a detecção de trabalho em condições análogas à escravidão em olarias; carvoarias; pedreiras; granjas; usinas de cana-de-açúcar[38]; em colheitas de maçã, de laranja, de cereais; em queimadas; extração de

---

[37] Tradução livre nossa do seguinte trecho: "Mirroring modern economic practice, slavery […] is being transformed from culturally specific forms to an emerging standardized or globalized form. The world shrinks through increasingly easy communication. The slaveholders in Pakistan or Brazil watch television just like everyone else. When they see that industries in many countries are switching to a 'just in time' system for the delivery of raw materials or necessary labor, they draw the same conclusions about profitability as did those corporations. As jobs for life disappear from the world economy, so too does slavery for life. The advantages of short-term enslavement far outweigh the costs of buying new slaves when needed" (BALES, 2004:25).

[38] Sendo notáveis os casos de morte por exaustão nos canaviais paulistas.

madeira; manejo florestal; extração mineral; extração de cal[39]; nas indústrias moveleira, de construção civil e de vestuário (LICKS, 2002: 1-3).

É importante fixar a idéia de que, ainda que mais freqüente, a escravidão no campo não abarca todos os casos de trabalhadores cativos no Brasil. Existe ainda a escravidão em âmbito urbano em atividades que não se relacionam à agropecuária. Como exemplo citamos a construção civil e a fabricação de roupas. Como já salientado e justificado, este trabalho busca focar uma situação especial de trabalho em condição análoga à escravidão: o trabalho de imigrantes bolivianos em oficinas de costura da capital paulista. Assim, trataremos desta espécie de trabalho mais adiante e, no momento, cabe tratar, em linhas gerais, da sistemática brasileira do trabalho escravo em âmbito rural.

2.4.1.1. Escravidão no Brasil em Âmbito Rural

Comumente chamada de servidão por dívidas ou trabalho escravo, apesar de já ter recebido pela doutrina diversas denominações, a atual escravidão no Brasil em âmbito rural tem algumas características bem marcadas. Geralmente o trabalhador rural que se torna cativo encontra-se em situação de vulnerabilidade, muitas vezes saindo de sua cidade natal para buscar emprego em outro município[40]. Ao chegar no novo destino, acaba por se hospedar em pensões à beira de estradas e contrai dívidas. O "gato" – nome popularmente dado à pessoa que alicia esses trabalhadores – é preposto de um fazendeiro e surge oferecendo emprego em determinada fazenda, oferecendo-se para quitar as dívidas do trabalhador com a pensão. É dito que esse montante deve ser considerado como um adiantamento, que essa quantia será retirada do primeiro salário a ser recebido pelo trabalhador. Entretanto, é comum o empregado não receber salários durante meses em razão de ter iniciado essa dívida, que acumulada com outras,

[39] No Piauí a extração de cal implicou inclusive na destruição de sítios arqueológicos. Este é mais um exemplo de que empreendimentos que recorrem à utilização do trabalho escravo tendem também a desrespeitar a dimensão ambiental e sustentável da atividade econômica em que estão inseridos. Sobre esta temática, existe inclusive um estudo da OIT denominado "Coercion and Exploitation in the Private Economy" que aponta a correlação entre trabalho escravo e desmatamentos no Brasil (BBC-BRASIL, 2009).

[40] Segundo o diretor do programa contra trabalho forçado da OIT, R. Plant, a maioria dos trabalhadores brasileiros sujeitos à condição análoga à escravidão é originária dos estados de Tocantins, Maranhão, Pará, Bahia e Piauí, "*regiões pobres, com alta taxa de desemprego e baixo índice de desenvolvimento humano, o que torna essas pessoas extremamente vulneráveis*" (BBC-BRASIL, 2009).

seria superior ao valor do "salário fictício" inicialmente ajustado. Já no caso do trabalhador ser aliciado em sua própria cidade, o que comumente ocorre é que a dívida inicial é gerada pela cobrança da passagem rodoviária, do que foi consumido durante a viagem e, às vezes, de um adiantamento de uma quantia em dinheiro deixada com a família da vítima.

A partir deste momento os artifícios usados para tornar o trabalhador cativo se tornam mais evidentes, pois àquele adiantamento feito pelo gato são somadas cobranças absolutamente ilegais como a de equipamentos de proteção individual ("EPIs") e alimentos (que devem ser adquiridos na fazenda a preços superfaturados, caracterizando a denominada política de barracão ou *truck system*), entre outras. Assim, o trabalhador se vê imerso em um ciclo de dívidas forjadas. Geralmente ele tem a sua documentação e objetos pessoais retidos e labora sob vigilância de capangas armados. Encontra-se em uma fazenda fisicamente isolado de meios de transportes aptos a lhe proporcionarem fuga. Ademais, vive e trabalha em condições degradantes, dormindo em barracões de lona, sem acesso a banheiros e à água potável, prejudicando sua saúde física e mental.

Neste processo é constante o uso de violência e coações. Lembramos que a coação pode ser física (surras, mortes), moral (apelo ao senso de honra pessoal, aos costumes arraigados no imaginário do trabalhador) e psicológica (ameaças).

Conseguindo, por ventura, o trabalhador fugir ou ser resgatado pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego ("Grupo Móvel"), por exemplo, é preciso questionar: qual o futuro desse indivíduo? Geralmente quando o Grupo Móvel resgata trabalhadores estes recebem verbas devidas e seguro-desemprego pelo período de 3 meses. Entretanto, se ele não obtiver um apoio efetivo de reintegração social, a chance de ele ser reinserido no sistema de exploração é real.

Muitos, caindo nessa trama, acabam vivendo um estilo de vida que os caracteriza como "peões de trecho". O "peão de trecho" é aquele trabalhador

> [...] que, sem residência fixa, sobrevive de trabalhos temporários em fazendas. Entre um trabalho e outro, ele permanece em algum município em busca de novas

> oportunidades, desligado das antigas relações familiares e sem construir novas. Nesse trânsito constante ele cria débitos em pensões e cabarés, mantendo-se preso à rede de endividamento e ao trabalho coercitivo. Em geral, o "peão de trecho" é analfabeto, sem qualificação profissional e tem problemas de alcoolismo (Figueira, 2004, apud, COSTA, 2008: 187).

2.4.2. Legislação brasileira e atuação estatal no combate ao trabalho análogo à escravidão

2.4.2.1 A Constituição Federal

Como vimos, o Brasil é signatário de diversos normativos internacionais que vedam a prática de trabalho em condições análogas à escravidão[41]. A Constituição Federal, por sua vez, traz inúmeros dispositivos que também repudiam, em sua essência, o uso de mão-de-obra escrava. Dentre eles podemos destacar o inciso III do artigo 1º que estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. O artigo 3º, por sua vez, informa que constituem objetivos fundamentais da República: I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; II) garantir o desenvolvimento nacional; III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já o inciso III do artigo 5º determina que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Também o artigo 7º - que estabelece direitos a trabalhadores urbanos e rurais - possui alguns incisos relevantes a nosso tema:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]
> X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...]
> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...]
> XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
> XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[41] Como exemplo citamos as duas principais convenções da OIT sobre o tema (n. 29 e n. 105) e os demais normativos tratados em item precedente deste capítulo.

> XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...]
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

É também importante mencionar que o artigo 5º, XXII, garante o direito de propriedade mas este não é ilimitado, pois o inciso XXIII do mesmo artigo estabelece que a propriedade atenderá a sua função social[42]. A função social da propriedade é tida, inclusive, ao lado da propriedade privada, como um dos pilares da ordem econômica brasileira[43] .

O artigo 186, por sua vez, esclarece sobre o cumprimento da função social da propriedade rural:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De acordo com este artigo é possível perceber que uma propriedade rural que utiliza mão de obra escrava, em especial pela disposição do inciso III, não estaria a cumprir sua função social. Pelas disposições constitucionais vigentes, poderia o poder público proceder à desapropriação dessa propriedade, nos termos do artigo 5º, XXIV[44] e do artigo 184[45].

---

[42] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[43] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;

[44] Art. 5º. [...]
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

[45] Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Seguindo as determinações dos artigos precedentes, o Estado ao desapropriar terras de proprietário que vitimou trabalhadores submetendo-os à condição de cativos teria ainda a obrigação de indenizar, o que não é justo, vez que o poder público não deveria compensar de nenhuma forma quem perpetrou crime ferindo a dignidade de trabalhadores e lesando a sociedade como um todo. Para evitar esta situação foi elaborada a Proposta de Emenda Constitucional ("PEC") 438/2001, mais conhecida como PEC do trabalho escravo. Esta PEC propõe a alteração do artigo 243 da Constituição Federal para que nele passe a constar a possibilidade de expropriação de propriedades em que há exploração de trabalho escravo. A redação atual do artigo 243 já abarca a hipótese de confisco de propriedade onde existe cultura ilegal de plantas psicotrópicas e viria a incluir a de propriedades urbanas e rurais que exploram o trabalho escravo. Abaixo a letra corrente do artigo 243:

> Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
>
> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

A discussão sobre o texto final e aprovação da PEC 438/2001 ainda está em aberto e arrasta-se no Congresso Nacional há anos. Se ela for aprovada e se as expropriações forem efetuadas, poderá se transformar em importante e eficaz instrumento de coibição ao uso do trabalho escravo no país.

2.4.2.2 O Código Penal

O artigo 149 do Código Penal brasileiro ("CP") busca coibir a prática de exploração do trabalho em condição análoga à escravidão. Inicialmente a redação do artigo dispunha:

> Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:
> Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Porém a Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003 alterou o tipo e conferiu a redação atual, que dispõe no seguinte sentido:

> Redução a condição análoga à de escravo
>
> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1° Nas mesmas penas incorre quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2° A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

O artigo 149 está localizado na parte na Parte Especial do CP, no Título I, denominado "Dos crimes contra a pessoa". Neste Título, encontra-se no Capítulo VI, denominado "Dos crimes contra a liberdade individual", na Seção I, intitulada "Dos crimes contra a liberdade pessoal". Nesta Seção, além do crime de redução à condição análoga à de escravo, também são tratados os crimes de constrangimento ilegal, ameaça, seqüestro e cárcere privado. Esta introdução é importante porque, dada a localização do tipo, à primeira vista, é possível entender que o bem jurídico por ele protegido é a liberdade individual. Entretanto alguns autores consideram que além da liberdade individual também é objeto de proteção do tipo a dignidade da pessoa humana. Neste sentido escrevem Franco e Stoco:

> De maneira similar aos artigos imediatamente anteriores, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual. Há no entanto uma peculiaridade que o diferencia dos demais. Agrega-se à proteção a esta liberdade pessoal de locomoção outro valor constitucionalmente protegido: a dignidade da pessoa humana (2007:751).

Brito Filho também entende que a dignidade da pessoa humana é valor tutelado pelo tipo. Entretanto, vai além. Afirma que a dignidade da pessoa humana é o bem jurídico principalmente tutelado pelo tipo. Esclarece que raciocinar desta forma não significa deixar de levar em consideração o aspecto da liberdade. Porém ressalta que esta liberdade não deve ser aquela identificada com a antiga escravidão (o escravo acorrentado e vigiado, com restrições à livre locomoção – ainda que isso possa ocorrer), mas sim, o que deve ser observado, é o grau de domínio que exerce o tomador dos serviços em relação ao trabalhador: a sujeição que o primeiro impõe ao segundo (2010). Consideramos que este raciocínio sobre o grau de domínio, sobre a sujeição imposta ao trabalhador, é essencial para a análise do tipo em comento e, portanto, o retomaremos mais adiante.

Um outro ponto interessante a ser observado é que a leitura da redação atual do tipo leva-nos a perceber que ele pressupõe a existência de uma relação laboral entre réu e vítima, ainda que informal[46]. É por isto que Nucci afirma que o sujeito ativo do tipo pode ser qualquer pessoa, embora, como regra, passe a ser o empregador e seus prepostos e que o sujeito passivo somente pode ser a pessoa vinculada a uma relação de trabalho (NUCCI:690). Assim, em matéria de responsabilização penal, em princípio, empregador e prepostos podem figurar como réus em processo relacionado ao crime do artigo 149.

O tipo traz a expressão "trabalho forçado" que - conforme discutido em item precedente - deve ser entendido como aquele que é imposto, executado contra a vontade do trabalhador, sob ameaça de sanção.

---

[46] É oportuno lembrar que a relação laboral deve ser identificada através dos fatos concretos, respeitando o princípio do Direito do Trabalho da primazia da realidade sobre a forma.

Já a jornada exaustiva é aquela que exaure as forças do trabalhador. A verificação da jornada exaustiva deve ser feita no caso concreto, avaliando as condições globais de prestação do serviço e da natureza da atividade desempenhada. Para caracterizar a jornada exaustiva não basta a simples infração trabalhista. Se há infração de jornada esta precisa ser punida e é necessário avaliar mediante as circunstâncias do caso se caberia a responsabilização apenas na esfera trabalhista ou se também na esfera penal. Para se responsabilizar no campo penal há que ser uma jornada qualitativamente diferenciada no sentido de sua exploração, da sujeição do trabalhador, sob pena de tudo ser caracterizado como trabalho em condições análogas à escravidão ou, ao contrário, o tipo se tornar ineficaz. Por isto discordamos de interpretações que acreditam que para se caracterizar a jornada exaustiva basta que a jornada laboral ultrapasse 10 horas diárias[47]. Para ser jornada exaustiva, na verdade, há que ser algo contumaz, reiterado, e ainda assim devem ser avaliadas outras circunstâncias fáticas da prestação laboral.

Ainda no que diz respeito à jornada exaustiva, Nucci entende que, diversamente do contexto dos trabalhos forçados, a jornada exaustiva pode ser buscada pelo próprio trabalhador para aumentar sua remuneração ou conseguir algum tipo de vantagem. Segundo ele, "*para a configuração do crime do art. 149 é preciso que o patrão* submeta*, (isto é, exija, subjugue, domine pela força) o seu empregado a tal situação. Se se cuidar de vontade própria do trabalhador não se pode falar em concretização da figura típica*". Nucci realiza esse raciocínio na interpretação da jornada exaustiva porque, segundo ele, "*o consentimento da vítima pode afastar a configuração do delito* [do art. 149]*, desde que a situação na qual se veja envolvido o ofendido não ofendqa a ética social e os bons costumes*" (2008:691).

Acreditamos porém que é necessário ler com cuidado essas afirmações. Em nosso entendimento a sujeição é elemento importante - diríamos até essencial - na verificação do crime do artigo 149 do CP. Mas também deve ser destacado que a sujeição, a coação, não se dá apenas pela força física (conforme já analisamos em item precedente).

---

[47] M.Fuhrer e M. Fuhrer afirmam, por exemplo, que "*como a jornada de trabalho máxima é de 8 horas diárias (art. 7, XII da CF), acrescida de, no máximo, duas horas extraordinárias (art.59 da CLT), pode-se considerar exaustiva a jornada que ultrapasse 10 horas diárias*" (2007:344).

Em adição, no que diz respeito ao consentimento do trabalhador em realizar uma jornada exaustiva, são necessárias algumas ponderações. Se falarmos em casos nos quais trabalhadores, com certo nível educacional, acabam se submetendo a longas jornadas, reiteradamente, buscando angariar maior remuneração ou certo prestígio para galgar promoções, bônus e similares, tendo este trabalhador a opção de se demitir do emprego quando assim desejar, realmente não se deve falar em tipificação do artigo 149 por não existir a limitação da liberdade, sendo esta entendida de forma ampla (aqui neste exemplo refletida na real possibilidade do trabalhador de abandonar seu posto de trabalho).

Situação diversa é a dos trabalhadores imigrantes bolivianos em certas oficinas de costura de São Paulo. Pois ainda que, em certos casos, se submetam aparentemente de forma voluntária às jornadas exaustivas, o fazem com um discernimento um tanto quanto enviesado no sentido de que alguns estão em situação imigratória irregular no país e se sentem limitados em sua liberdade de escolher sair de uma oficina e ir buscar emprego em outra; ou até porque, através da observação do microcosmo da oficina, passam a acreditar que as longas horas de trabalho são necessárias, passam a entender que elas fazem parte do próprio tipo de negócio exercido, pois o valor repassado por peça costurada é muito baixo e para angariar um maior vencimento ao final do mês e/ou atender aos prazos das encomendas é preciso laborar até o quanto agüentar[48].

Outra situação em que comumente a jornada exaustiva é caracterizada são nos canaviais em que o cortador de cana, impulsionado por metas de corte, labora até a exaustão física, sendo que ocorrem mortes que são caracterizadas, de fato, como "mortes por exaustão".

É importante destacar que nossa interpretação apresentada nos parágrafos acima não reside no fato do consentimento da vítima afastar a tipificação do artigo 149, mas sim sobre a real limitação da liberdade do trabalhador e da sua sujeição perante o explorador. Assim sendo, o consentimento da vítima, em nossa visão, não afasta a configuração do delito do 149 em qualquer de suas hipóteses, inclusive no que diz respeito ao particular da jornada

[48] Nesta hipótese não estamos nem a considerar formas de coação como retenção de documentos, dívidas forjadas ou ameaças, por exemplo.

exaustiva. Entendemos que a caracterização para fins de tipificação penal dependerá da análise do caso concreto, da verificação da liberdade de forma ampla do trabalhador e do grau de sujeição[49] exercido pelo empregador[50].

O artigo 149 também prescreve que incorre em trabalho análogo ao de escravo aquele que submete trabalhadores a condições degradantes. A questão no entanto é definir o que seria trabalho degradante para fins de aplicação deste tipo penal pois é necessário que se tenha preocupação com a proporcionalidade, devendo o trabalho degradante ser verificado *in loco*. Não se deve banalizar o uso do tipo penal, até porque existem outras esferas passíveis de responsabilização no Direito. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE") entende que no plano do trabalho em condições análogas à escravidão o trabalho degradante revela-se quando as condições para a prestação dos serviços e as condições de vida oferecidas ao trabalhador violam as normas mínimas de proteção à saúde e à segurança do trabalho. Não se trata apenas de irregularidades no trabalho, mas de situações onde o trabalhador tem de trabalhar e viver, por exemplo, sem o fornecimento de água potável, em moradia precária e na ausência de instalações sanitárias, o que lhe fere a dignidade (BRASIL, MTE, 2010c: 7).

Uma outra hipótese trazida no tipo, a de restringir por qualquer meio a locomoção de trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, é expediente historicamente usado na superexploração do trabalho rural no Brasil. Em item precedente vimos como o artifício da dívida pode ser utilizado para vincular o trabalhador a permanecer no trabalho contra sua vontade[51]. A parte final do *caput* do artigo 149 busca, justamente, vedar o fato de impossibilitar a saída do trabalhador de seu posto de trabalho em razão de dívida

---

[49] Deve-se esclarecer que sujeição não deve ser confundida com subordinação. Subordinação é um elemento lícito e necessário para a configuração de uma relação empregatícia, por exemplo. A subordinação encontra limites na lei e na dignidade da pessoa humana do trabalhador. A sujeição, entretanto, vai além dos marcos aceitáveis, limita o trabalhador de forma profunda. O abuso do poder de direção do empregador, por exemplo, não pode de pronto ser caracterizado como sujeição.

[50] No que diz respeito ao consentimento da vítima estamos alinhados com a interpretação de Mirabete e Fabbrini que entendem que a inconsciência da vítima ou o seu consentimento não elidem o crime, em razão da indisponibilidade dos direitos protegidos (2007:1208).

[51] É importante notar que a dívida forjada não é somente recurso utilizado em âmbito rural, é também usada na superexploração do trabalho urbano, como no caso de trabalhadores imigrantes, como veremos em maiores detalhes adiante.

contraída. Para melhor entender esta hipótese é interessante estabelecer a diferença entre ela e a regulada no artigo 203, parágrafo primeiro, I, do mesmo Código.

O artigo 203, situado na Parte Especial, Título IV, "Dos crimes contra a organização do trabalho", trata da "frustração de direito assegurado por lei trabalhista" e dispõe no seguinte sentido:

> Frustração de direito assegurado por lei trabalhista
>
> Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:
> Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1º Na mesma pena incorre quem:
> I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;
> II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Como é possível perceber, à primeira vista, o inciso I do parágrafo primeiro parece bastante semelhante à conduta regulada na última parte do *caput* do artigo 149, porém, elas são distintas. No artigo 203, parágrafo primeiro, I, o que é incriminado é o fato de o agente obrigar ou coagir alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida. Já no artigo 149 a conduta delituosa reside no fato de o agente restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador tendo como justificativa uma dívida contraída para com ele ou um de seus prepostos. No artigo 203 é incriminado o artifício, no artigo 149 a restrição da liberdade em virtude de uma suposta dívida. Nas palavras de Nucci:

> Naquele delito contra a organização do trabalho [artigo 203, parágrafo 1, I] (figura residual, porque mais branda), o empregador obriga o trabalhador a usar mercadoria de determinado estabelecimento com o fim de vinculá-lo, pela dívida contraída, ao seu posto de trabalho, mas sem afetar a sua liberdade de locomoção. Assim, caso o trabalhador se sinta vinculado ao lugar de trabalho por conta de dívida, embora possa

> ir e vir, concretiza-se o tipo penal do art. 203, parágrafo 1, I, mas se não puder locomover-se em face disso, o delito passa a ser o do art. 149 (2008:692).

Vale mencionar que a CLT, por sua vez, ao buscar impedir que descontos abusivos sejam efetuados contra o trabalhador, dispõe em seu artigo 462, *caput*, que é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. Ademais, o parágrafo segundo deste mesmo artigo ressalta que "*é vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações* in natura *exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços*". O parágrafo terceiro adiciona que "*sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados*". O parágrafo quarto do mesmo artigo determina que "*observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário*".

É oportuno destacar que, por vezes, o trabalhador em situação de trabalho análogo à escravidão recebe algum montante contraprestacional por seus serviços. Porém, se presentes os requisitos para a tipificação penal do artigo 149 do CP haverá caracterização do crime de redução a condição análoga a de escravo pois a circunstância de efetuação de pagamentos à vítima, sob quaisquer formas, não elide a imputação penal.

O parágrafo primeiro do artigo 149, nos incisos I e II, apresenta figuras equiparadas. O inciso I cuida da conduta de cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Assim, há que se impedir o uso de qualquer meio de transporte tendo por finalidade a retenção do trabalhador no local de prestação de serviços. Esse dispositivo foi pensado inicialmente para situações nas quais o trabalhador se encontra em quadro de isolamento geográfico, como em uma fazenda.

Entretanto, não é possível descartar de pronto a aplicação deste dispositivo em ambientes urbanos, pois isto na verdade irá depender das circunstâncias do caso concreto.

Já o inciso II trata de duas hipóteses independentes. A primeira é a de manter vigilância ostensiva no local trabalho e a segunda é a de se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Para ambas as ocorrências é necessário que o fim da ação seja a retenção do trabalhador no local de trabalho.

A retenção de documentos prescrita no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 149 do CP difere daquela tratada no artigo 203, parágrafo primeiro, inciso II, do mesmo Código. Como sabemos, o artigo 203 está em título denominado "Dos crimes contra a organização do trabalho" e a conduta relativa a impedir "*alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais*" diz respeito a situações nas quais o trabalhador tem liberdade ampla para procurar outro serviço mas o empregador busca reter documentos para que o funcionário não consiga desfazer o vínculo empregatício e migrar para outro posto de trabalho. A caracterização entre uma ou outra conduta, evidentemente, dependerá das circunstâncias verificadas no caso concreto.

A pena estabelecida no artigo 149 é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Assim, essa redação abre espaço para o concurso material de crimes, ou seja, se o autor causar lesão corporal à vítima, por exemplo, também poderá responder por este último delito.

O parágrafo segundo do artigo 149 estabelece duas causas para o aumento de pena, devendo esta ser majorada pela metade quando o crime é cometido contra criança ou adolescente ou se é cometido por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

As condutas descritas no artigo 149 são alternativas, portanto, não precisam ser cumuladas.

A ação penal é pública incondicionada, já que a erradicação do crime de redução a condição análoga a de escravo é objetivo perseguido pelo Estado e desejável pela sociedade como um todo (FRANCO; STOCO, 2007: 753).

Mas além do artigo 149 outros tipos merecem também nossa rápida observação por tratarem de algumas circunstâncias que na prática são identificadas no processo de captação de mão de obra que pode ser submetida a condições análogas à escravidão. São os artigos de números 132, 197 e 207 do CP. Passemos a verificá-los.

O artigo 132, por exemplo, trata da exposição da vida ou da saúde de alguém a perigo direto e iminente e tem como causa de aumento de pena, em seu parágrafo único, a circunstância desta exposição decorrer do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. Muitas vezes os trabalhadores são transportados em condições de risco, em veículos não apropriados[52].

Já o artigo 197, I, trata do constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias[53].

O artigo 207, por sua vez, trata do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e ainda determina em seu parágrafo primeiro que também é passível de punição a conduta de "*recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho,*

---

[52] Perigo para a vida ou saúde de outrem
Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.
Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

[53] Atentado contra a liberdade de trabalho
Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:
I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;
II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem"[54].

2.4.2.3 A Competência para Julgar o Crime do Artigo 149 do Código Penal

A questão da competência para julgar o crime do artigo 149 do CP suscita debates. Em 2006, no Recurso Extraordinário 398041 (RE 398041), o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a competência da Justiça Federal (JF) para julgamento. Entretanto os ministros do Supremo consideraram que esse caso não deveria ser tido como um *leading case*. A atribuição para julgamento da Justiça Federal no citado recurso foi resultado da análise do caso concreto.

Na ocasião, o relator do caso, ministro Joaquim Barbosa, considerou que no contexto das relações de trabalho, a prática do crime previsto no artigo 149 do CP caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, determinando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, de acordo com o artigo 109, VI, da Constituição Federal. O ministro Gilmar Mendes ressaltou que, conforme o artigo 109, parágrafo 5º, da Constituição, o Procurador-Geral da República pode suscitar ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o deslocamento das investigações para a Justiça Federal "*nos casos em que esteja configurada a grave violação de direitos humanos, e, em que, por razões variadas, a Justiça Comum não esteja atuando de forma eficiente*". O ministro Celso de Mello, por sua vez, também votou pelo provimento do recurso do Ministério Público Federal (MPF), mas ressalvou que a mudança dos casos da jurisdição estadual para a federal se justifica apenas em situações de "*violação dos direitos humanos*" (BRASIL, STF, 2006).

Em 2010, porém, a discussão sobre a competência para julgar o crime de redução à condição análoga a de escravo foi reaberta. O ministro Cezar Peluso, como havia feito no

---

[54] Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
Pena - detenção de um a três anos, e multa.
§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

julgamento do RE 398041 em 2006, voltou a defender em 2010 a competência da Justiça Estadual. A matéria está sendo discutida por meio do Recurso Extraordinário 459510 (RE 459510), de relatoria do ministro Peluso. O Ministério Público Federal contesta decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que remeteu para a Justiça Estadual de Vera, no Mato Grosso, denúncia de trabalho escravo na Fazenda Jaboticabal. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região rechaçou a aplicação do artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal e considerou que os crimes cometidos contra um grupo de trabalhadores não ofendem o sistema de órgãos ou instituições que preservam, de modo coletivo, os direitos e deveres dos trabalhadores, afastando assim a competência da Justiça Federal (BRASIL, STF, 2010b).

O ministro Cezar Peluso iniciou seu voto defendendo que o artigo 149 do Código Penal não está na categoria de crimes contra a organização do trabalho. Segundo ele, o foco do dispositivo penal "*é o ser humano considerado em si mesmo, na sua liberdade imanente de sujeito de direito, cuja dignidade não tolera que seja reduzido à objeto*", e não o "*interesse estatal no resguardo da organização do trabalho*". Ele destacou que o crime de redução à condição análoga a de escravo foi incluído na parte do Código Penal que trata dos crimes contra a liberdade individual e contra a liberdade pessoal, e não no capítulo que trata dos crimes contra a organização do trabalho. Segundo ele "*a norma* [do artigo 149 do CP] *se destina a proteger a dignidade do homem e não nenhuma organização administrativa, organização de trabalho ou organização de outra coisa qualquer. O que está em jogo aqui, como diz especificamente a qualificação do Código Penal, é a liberdade individual, a liberdade pessoal como um elemento marcante e imanente da dignidade do ser humano*." (BRASIL, STF, 2010b).

O ministro Dias Toffoli discordou. Para ele, "*ao atingir a dignidade do indivíduo há* [no crime] *uma afronta também à organização do trabalho*". Ele votou pela aplicação do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de redução à condição análoga a de escravo. O ministro citou dispositivos constitucionais que visam exatamente "*proteger a pessoa humana e o trabalhador da usurpação da sua força de trabalho*". Ele acrescentou que "*é obrigação do Estado, na sua organização social e trabalhista, proteger a atividade laboral do trabalhador*".

Ademais, ponderou que o crime de trabalho escravo é de investigação e fiscalização complexas, em que órgãos do Estado têm de atuar de maneira conjunta. Para o ministro,

> [...] é uma vergonha para a nação brasileira, no cenário internacional, quando surge uma denúncia e uma verificação de que no Brasil ainda existem crimes de escravidão [...]. É necessário, portanto, sem dúvida nenhuma, a competência do Ministério Público da União, através de forças que sejam supraestaduais, no combate desse crime tão perverso contra a humanidade e que, portanto, também atinge a organização social do trabalho, que é a liberdade do trabalhador vender a sua força de trabalho dentro dos parâmetros legais (BRASIL, STF, 2010b).

O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do ministro Joaquim Barbosa. Não há previsão de data para o processo voltar a ser analisado no Plenário (BRASIL, STF, 2010b).

Em nossa opinião a competência deve ser da Justiça Federal. Não se pode desconsiderar todo um contexto que envolve a prática do crime de redução à condição análoga a de escravo. O Brasil assumiu compromissos internacionais de combate à prática de trabalho escravo e deve buscar processar os crimes adequadamente, de forma efetiva[55]. Muitas vezes aqueles que perpetram a conduta de superexploração laboral são grandes fazendeiros, políticos de alcance regional e/ou nacional, com capacidade de influenciar e coagir a estrutura de fiscalização e repressão local. Não podemos ignorar a realidade. Acreditamos que o deslocamento da competência para a esfera federal é medida que caminha na direção de buscar garantir uma maior independência no julgamento do crime de redução à condição análoga a de escravo no Brasil.

É fato que a punição na esfera penal não é a única possibilidade de responsabilização por exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, pois existem medidas que podem ser adotadas no âmbito civil, administrativo ou trabalhista, por exemplo. Mas em certos casos a esfera penal deve sim agir e reprimir condutas lesivas às vítimas e/ou à sociedade como um todo. Uma das grandes críticas feitas ao Brasil em relatórios internacionais é o baixo número de condenações penais de pessoas que exploram o trabalho escravo no país. Por fim, deve ser dito que o tipo penal do artigo 149 e sua análise são importantes porque este

[55] Lembre-se do conhecido caso José Pereira no qual o Estado brasileiro foi responsabilizado.

dispositivo serve de guia para o entendimento do que vem a ser trabalho escravo no país, não apenas na esfera penal mas em outras esferas jurídicas, bem como também serve de norte para a atuação daqueles que lidam com o enfrentamento prático diário da questão.

2.4.2.4 Atuação Estatal

O Brasil assumiu oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a OIT em 1995 (OIT, s.d.f). Com o reconhecimento formal da ocorrência de trabalho escravo no país diversas esferas estatais intensificaram planos de ação para combater essa prática de exploração. Neste item buscaremos examinar algumas medidas relevantes de atuação estatal de combate ao trabalho escravo.

Primeiramente é importante destacar que na década de 1970 surgiram diversas denúncias de trabalho escravo no Brasil. Elas partiram de sacerdotes da Igreja Católica, principalmente de membros ligados à Comissão Pastoral da Terra ("CPT"). Os relatos davam notícia de trabalhadores que eram forçados a trabalhar em fazendas e que não podiam abandonar o local em razão de uma suposta dívida e isto ocorria em especial na região da Amazônia Legal[56].

Entretanto o efetivo início da ação estatal para combater o trabalho escravo deu-se apenas na década de 1990, durante o período democrático. Em 1992 foi instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores ("PERFOR") [57] que tinha por objetivo erradicar em todo o território nacional qualquer tipo de trabalho que pudesse ser considerado trabalho forçado bem como o aliciamento de trabalhador com fim de levá-lo de uma para outra localidade do território nacional. Nos termos do normativo o trabalho

[56] Nesta época o Brasil vivia uma ditadura militar e o governo tinha como uma de suas políticas estratégicas a ocupação do interior do país, em especial das regiões do Centro-Oeste e da Amazônia. Obras de ligação do território eram estimuladas bem como a migração para essas localidades. Alguns fazendeiros exploravam trabalhadores em condições análogas à escravidão, principalmente em atividades como queimada, derrubada de mata, agricultura e pecuária.
[57] Decreto de 3 de setembro de 1992.

forçado é aquele em que o trabalhador é constrangido a realizá-lo mediante violência ou grave ameaça, ou em que é reduzido à condição análoga a de escravo (art. 2°). De acordo com o artigo 3° deveriam ser desenvolvidas ações que resultassem em (i) melhoria das condições de trabalho no meio rural e urbano; (ii) aperfeiçoamento do processo de fiscalização e da aplicação das penalidades às infrações verificadas; e (iii) aperfeiçoamento dos instrumentos legais destinados à repressão do trabalho forçado e do aliciamento de trabalhadores.

Também digno de nota é o Termo de Compromisso firmado em 8 de novembro de 1994 entre o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Secretaria da Polícia Federal. Este Termo tem "*a finalidade de conjugar esforços visando a prevenção, repressão e erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violências aos direitos à saúde dos trabalhadores, especialmente no ambiente rural*". O Termo determina a colaboração entre os órgãos e esclarece as atribuições de cada um deles (BRASIL, 1994).

Em 1995 o citado PERFOR foi substituído pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado ("Gertraf")[58]. O Gertraf surgiu com a finalidade de coordenar e implementar providências necessárias à repressão ao trabalho forçado. Para atingir tal fim o Gertraf deveria (i) coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis; (ii) articular-se com a Organização Internacional do Trabalho e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente; e (iii) propor atos normativos que se fizessem necessários.

Também em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel ("Grupo Móvel")[59]. O Grupo Móvel é uma equipe que atua visitando locais para verificar se existe exploração de trabalho análogo à escravidão. A coordenação nacional do Grupo Móvel fica em Brasília e é acionada sempre que há denúncias. A ação é feita em sigilo até que a equipe visite o local denunciado para verificar a situação e, se for o caso, libertar trabalhadores. O

[58] Decreto n. 1.538 de 27 junho de 1995.
[59] Instituído pela Portaria 550 de 14 de junho de 1995 (revogada pela Portaria 265 de 06 de junho de 2002 que, atualmente, regula o Grupo Móvel).

Grupo Móvel é composto por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho, delegados e agentes da polícia federal. Em situações específicas, representantes do Incra, do IBAMA e da Procuradoria da República também participam das ações. Com base no teor dos relatórios da fiscalização é possível que o MPF proponha ação penal perante a Justiça Federal[60] e/ou o MPT proponha ações coletivas diante da Justiça do Trabalho. (BRASIL, MTE, 2010c: 11-12).

Já no âmbito do MPT, em 2001, uma comissão desenvolveu estudos sobre estratégias de combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena. Tal comissão foi substituída pela Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo ("CONAETE"), instituída pela portaria 231/2002 (BRASIL, MPT, s.d). Porém mesmo antes da criação da CONAETE o MPT já vinha atuando em operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (ASSIS, 2008:56). Deve-se dizer que o MPT merece destaque por sua atuação incisiva em ações civis públicas com pedidos de indenizações por dano moral coletivo contra empregadores que se beneficiaram da exploração de trabalho escravo.

Também no ano de 2002 a OIT e o governo brasileiro deram início ao projeto de cooperação técnica "Combate ao Trabalho Forçado no Brasil". Desde então a divulgação do tema na mídia tem aumentado e o trabalho escravo é tido como um tema relevante pelo governo federal. Esta parceria foi positiva tendo inclusive recebido elogios no relatório de 2010 da ONU sobre trabalho escravo no Brasil.

No ano de 2003 foi lançado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Nele foram estabelecidas 75 ações divididas entre (i) ações gerais; (ii) melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel; (iii) melhoria na estrutura administrativa da ação policial; (iv) melhoria na estrutura administrativa do MPF; (v) melhoria na estrutura administrativa do MPT; (vi) ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade; (vii) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização. Também foram feitas sugestões de alterações legislativas.

---

[60] Lembrar que a competência da Justiça Federal ainda é objeto de discussão no Supremo apesar da decisão proferida no RE 398041 julgado em 2006.

Também no ano de 2003 foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo ("Conatrae"). A Conatrae foi proposta pelo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e surgiu para substituir o Gertraf. A Conatrae é um órgão colegiado presidido pelo ministro chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Na CONATRAE há também a participação dos ministros da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Defesa, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, além de dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Polícia Federal e outro da Polícia Rodoviária Federal. Ademais, nove representantes da sociedade civil e de entidades privadas não-governamentais reconhecidas nacionalmente pelo trabalho nessa área integram a comissão. A CONATRAE reúne-se periodicamente para monitorar a execução do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (BRASIL, MTE, 2010c:11).

Em 2004 a Portaria n. 540/04 do MTE instituiu um cadastro de empregadores que se utilizam de trabalho escravo. Este cadastro ficou mais conhecido como "lista suja". Ocorrendo inclusão na lista, o nome da empresa deve lá permanecer por um período de 2 anos, após o qual deve ser excluído, desde que não tenha existido reincidência na conduta de exploração de trabalho escravo. Por se tratar de procedimento administrativo, não há necessidade de condenação prévia na esfera penal ou em qualquer outra esfera para que o nome de um empregador seja incluído na lista suja. O empregador que possui o nome na lista passa a enfrentar restrições de fornecimento de crédito por parte de instituições públicas e inclusive algumas privadas[61]. Ademais, não poderá negociar com empresas que fazem parte do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o qual será tratado em maiores detalhes adiante.

Como resultado da revisão do já comentado Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003, foi apresentado em 2008 o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Este II Plano apresenta estratégias organizadas em: (i) ações gerais; (ii) ações de enfrentamento e repressão; (iii) ações de reinserção e prevenção; (iv)

[61] Em 2005 a FEBRABAN apresentou uma declaração de intenções que busca orientar seus associados a restringir crédito a empresas que tenham sido constatadas explorando mão de obra escrava.

ações de informação e capacitação; (v) ações específicas de repressão econômica. O II Plano detalha 66 ações a serem implementadas nos próximos 3 anos.

É especificamente interessante para nós destacar que o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo elegeu como uma de suas ações - visando prevenir o trabalho escravo - a criação e implementação de estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes em situação legal e ilegal em território brasileiro. Também ressalta que se deve buscar a alteração do Estatuto do Estrangeiro para garantir a regularização gratuita de trabalhadores imigrantes encontrados em situação de trabalho escravo e degradante em território nacional.

Uma outra ação do II Plano é a promoção do desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, com o monitoramento das empresas signatárias e a realização periódica de estudos de cadeias produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo. Lançado em 2005, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo é um acordo que reúne empresas brasileiras e multinacionais que assumiram o compromisso de manter suas cadeias produtivas longe de quem utiliza mão de obra escrava, ou seja, se comprometem a não adquirir qualquer produto que envolva a exploração de trabalho em situação análoga ao de escravo na sua cadeia produtiva. Ademais, o Pacto prevê a promoção do trabalho decente, a integração social dos trabalhadores e o combate ao aliciamento. As empresas signatárias têm deixado de contratar com quem se utilizou de trabalho escravo, têm adotado cláusulas contratuais relacionadas ao tema, têm implantado medidas de rastreamento de produtos e capacitado funcionários e parceiros comerciais para o enfrentamento do problema. Somado o faturamento bruto das empresas comprometidas, chega-se a um valor maior que 20% do PIB brasileiro. O Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo é composto pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pelo Instituto Observatório Social, pela ONG Repórter Brasil e pela OIT[62] (COMITÊ DO PACTO NACIONAL, s.d).

[62] O Instituto Observatório Social desenvolveu uma plataforma de monitoramento digital para verificar o cumprimento dos acordos do Pacto Nacional pelos signatários. Até o Pacto Nacional ser criado, o sistema de combate ao trabalho escravo não havia envolvido o setor empresarial. Os estudos de cadeia produtiva e o Pacto Nacional tornaram possível o combate à escravidão através do seu viés comercial. As pesquisas de cadeias

Também existem outros exemplos de iniciativas que contam com o setor privado e a sociedade civil. No ramo sucroalcooleiro, por exemplo, uma mesa de diálogo entre trabalhadores, empresas e governo federal, iniciada em julho de 2008, levou à assinatura, em 2009, do "Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar", contando com 75% de adesão no setor (UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA DE AÇÚCAR, 2009). Um outro exemplo é o Instituto Carvão Cidadão ("ICC"). O ICC é uma ONG criada em 2004 por oito siderúrgicas dos estados do Maranhão e Pará, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo na cadeia produtiva do setor, promover a integração dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho e impedir seu retorno à escravidão, reduzindo assim desequilíbrios ambientais e sociais causados pela indústria carvoeira. O ICC criou um serviço próprio de monitoramento das relações de trabalho nas carvoarias que fornecem o produto às siderúrgicas associadas, atuando no estímulo à formalização dos contratos de trabalho nessas empresas fornecedoras e na adequação das condições de trabalho às normas legais (BRASIL, MTE, 2010c: 20-21).

Especificamente no setor de confecções foi assinado em 2009 o Pacto Municipal Tripartite Contra a Fraude e a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo. As entidades que aderiram ao acordo atuarão em três frentes: a promoção da qualidade de vida e de trabalho, do ponto de vista econômico e social, estabelecendo critérios mínimos de legislação, segurança e saúde nos ambientes de trabalho; a responsabilização em casos de inobservância das normas trabalhistas ou outras irregularidades; e a criação do Observatório do Migrante, entidade independente com o objetivo de monitorar a condição do migrante em São Paulo e prover as comunidades estrangeiras com informações[63] (PYL, 2009).

---

produtivas e a plataforma de monitoramento foram financiadas pela OIT e por organizações não-governamentais internacionais. O website e o boletim de notícias que atuam como canal de comunicação entre os signatários é apoiado por empresas e associações signatárias. Da mesma forma, eventos que reúnem anualmente os signatários para avaliação do cumprimento dos compromissos e demonstração das boas práticas são financiados pelas empresas. As reuniões com empresários e governos e capacitações de funcionários das empresas são arcados por recursos próprios de cada uma das organizações do Comitê. A tendência é que o Pacto Nacional continue a captar recursos que não sejam da iniciativa privada para desenvolver pesquisas de cadeias produtivas, garantindo assim o distanciamento ético necessário para a realização do trabalho. Mas os custos de manutenção e ampliação do Pacto podem ser alocados pelos próprios signatários. O Comitê do Pacto Nacional capta recursos dentro do sistema das Nações Unidas ou em linhas de financiamento nacionais e internacionais para manter e desenvolver as ações (PORTAL DO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, s.d.).

[63] Analisaremos este Pacto em maiores detalhes em capítulo subseqüente deste trabalho.

De 1995 até 17 de setembro de 2010 foram libertados 38.031 trabalhadores em 1.009 operações realizadas (BRASIL, MTE, 2010a). Como medidas estatais de reinserção social desses trabalhadores resgatados é possível destacar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado e a tentativa de atendimento desse público pelo programa Bolsa Família, do governo federal. A lei 10.608/2002 garante ao trabalhador que vier a ser identificado por ação de fiscalização do MTE como submetido a regime de redução a condição análoga a de escravo o recebimento de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada. Já a prioridade de ingresso no Bolsa Família existe em função de um acordo de cooperação técnica entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome e o MTE. Para serem inseridos no Bolsa Família, os trabalhadores resgatados devem cumprir os critérios de elegibilidade do programa. Além dessas ações, o MTE e os governos de Mato Grosso, Maranhão, Pará e Piauí iniciaram um projeto de intermediação de mão-de-obra rural que atribuirá ao trabalhador resgatado prioridade na ocupação dos postos de trabalho captados pelo Sistema Nacional de Emprego ("SINE") em atividades ligadas ao campo (BRASIL, MTE, 2010c:15).

É possível perceber pela rápida cronologia acima apresentada que o Estado brasileiro busca desde a década de 1990 enfrentar o problema da exploração da mão de obra em situação análoga à escravidão. Organismos internacionais que avaliam as medidas implementadas pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, tais como a ONU e a OIT, reconhecem em diversos relatórios que o Brasil apresenta significativos avanços na temática, mas que ainda há muito a ser conquistado.

3 TRÁFICO DE PESSOAS

3.1. Conceito

O tráfico de pessoas – também denominado tráfico de seres humanos – é um problema global. Seja como lugar de origem, de trânsito ou de destino de vítimas, quase todos os países do mundo são afetados pelo tráfico de pessoas (UNODC, s.d.d). Apesar de existir uma forte associação entre tráfico de pessoas e exploração sexual, esta espécie de tráfico de pessoas não é a única, embora seja comumente a mais evidenciada pela mídia. Outras formas importantes de tráfico de pessoas são, por exemplo, o tráfico para fins de exploração do trabalho e para fins de remoção de órgãos. Mais adiante voltaremos a tratar das espécies de tráfico de pessoas. O que é importante fixar neste momento é que o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho é também um dos possíveis meios utilizados para reduzir alguém à condição análoga à escravidão.

Estabelecer os números do tráfico de pessoas não é tarefa simples. Por ser sua prática atividade ilegal, conduzida de forma clandestina, a coleta de dados e o estabelecimento de números é difícil. Ademais, outro fator que dificulta a formulação de estatísticas internacionais sobre tráfico de pessoas é o fato de que na legislação de um país determinada conduta pode ser tipificada como tráfico de pessoas, ao passo que em outro país a mesma conduta pode não ser típica devido a divergências legislativas existentes entre Estados.

Apesar de não ser possível afirmar com certeza quantas são as vítimas de tráfico de pessoas, existem algumas estimativas acreditadas pela comunidade internacional. A UNODC, por exemplo, estima que o tráfico de pessoas é um dos crimes mais lucrativos no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas. É um crime que atinge pelo menos 2,5 milhões de pessoas e movimenta 32 bilhões de dólares por ano. A exploração sexual responde por 79% desse quadro e a exploração para fins de trabalho forçado apresenta o índice de 18%. A UNODC também estima que os grupos criminosos consigam lucrar entre 13 e 30 mil dólares

com cada trabalhador vítima do tráfico de pessoas (UNODC, 2010).

O tráfico de pessoas é objeto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (mais conhecido como Protocolo de Palermo[64]). O Protocolo de Palermo foi o primeiro instrumento internacional a adotar uma definição de tráfico de pessoas. Este Protocolo tem como objetivos (i) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; (ii) proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e (iii) promover a cooperação entre os Estados Partes (artigo 2º). Segundo o artigo 3º do referido instrumento:

> a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
>
> b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea "a" do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea "a";
>
> c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea "a" do presente Artigo;
>
> d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A partir da leitura do artigo acima é possível perceber que o tráfico de pessoas é dividido em 3 principais modalidades, ainda que não exaustivas: fins de exploração sexual, de exploração laboral e de remoção de órgãos[65]. A conduta de tráfico de pessoas possui elementos constitutivos que podem ser assim divididos: (i) ato, (ii) meios, (iii) finalidade. O

---

[64] Cf. Decreto n. 5.017/04.

[65] Entretanto, costumeiramente, o tráfico para fins de exploração sexual tem sido mais evidenciado do que as demais modalidades e isto pode dificultar uma compreensão integral do fenômeno do tráfico de pessoas.

ato seria *o que é feito*; os meios seriam *como é feito* e a finalidade seria o *porque é feito*. O ato envolveria ações como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas. Já os meios envolveriam a ameaça ou uso da força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou proveito de situação de vulnerabilidade, bem como pagamentos ou benefícios a uma pessoa que tenha autoridade sobre a vítima. A finalidade seria sempre o propósito de exploração, que inclui exploração da prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão e remoção de órgãos[66]. O quadro abaixo exemplifica esta classificação[67]:

Elementos Constitutivos do Tráfico de Pessoas

ATO		**MEIOS**		**FINALIDADE**		
Recrutamento		ameaça ou uso da força		exploração, incluindo:		
Transporte		coação[68]		exploração da prostituição		
transferência		rapto		exploração sexual		
Alojamento	+	fraude	+	trabalhos forçados	=	**TRÁFICO DE PESSOAS**
acolhimento de pessoas		engano		escravidão ou práticas análogas à escravidão		
		abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade		remoção de órgãos		
		pagamentos ou benefícios		outras formas de exploração		

[66] Tradução livre nossa: "On the basis of the definition given in the Trafficking in Persons Protocol, it is evident that trafficking in persons has three constituent elements;
The Act (What is done)
Recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons
The Means (How it is done)
Threat or use of force, coercion, abduction, fraud, deception, abuse of power or vulnerability, or giving payments or benefits to a person in control of the victim
The Purpose (Why it is done)
For the purpose of exploitation, which includes exploiting the prostitution of others, sexual exploitation, forced labour, slavery or similar practices and the removal of organs". (UNODC, s.d.a).
[67] Quadro adaptado de UNODC, s.d.a
[68] A coação pode ser inclusive psicológica.

A definição do artigo 3º do Protocolo tem o objetivo de fornecer consenso sobre o fenômeno do tráfico de pessoas. Como vimos, o Protocolo de Palermo foi o primeiro instrumento internacional a elaborar uma definição de tráfico de pessoas. O artigo 5º, por sua vez, afirma que os Estados Partes deverão adotar medidas legislativas e outras que considerarem necessárias com vistas a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3º do Protocolo[69]. Assim, para identificar se, na prática, uma determinada situação é ou não caso de tráfico de pessoas deve-se considerar não somente a definição trazida no Protocolo de Palermo, mas também o disposto na legislação doméstica.

É importante notar que embora o tráfico de pessoas possa ocorrer tanto em âmbito interno quanto transnacional, o Protocolo de Palermo diz respeito apenas a esta última modalidade. O artigo 4º afirma que o Protocolo é aplicado nos casos em que as infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado. A internacionalização das organizações criminosas é mais um dos resultados da globalização, pois a evolução dos meios de transporte e de comunicação contribui não apenas para o desenvolvimento de atividades lícitas. Sendo o Protocolo de Palermo um protocolo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, sua preocupação recai justamente na conduta do tráfico internacional de pessoas.

O artigo 6º do Protocolo, por seu turno, trata da assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas e o artigo 7º estabelece a possibilidade aos Estados de concederem, se necessário, a permanência da vítima em território de país receptor a título temporário ou permanente.

Mais de 110 Estados já ratificaram o Protocolo de Palermo, mas efetivá-lo é ainda uma tarefa difícil. Poucos criminosos foram condenados e a maioria das vítimas geralmente não é identificada ou assistida (UNODC, s.d.a).

---

[69] O artigo 5º também determina que além da conduta de tráfico de pessoas seja criminalizada: (i) sua tentativa; (ii) a participação como cúmplice; e (iii) a organização ou fornecimento de instruções a outras pessoas para que pratiquem tráfico de pessoas.

A OIT afirma que há necessidade de se atacar mais os problemas socioeconômicos que estão por trás do tráfico de mão de obra para trabalho forçado, pois este, como atividade lucrativa que é, não é provável que diminua espontaneamente ou que seja eliminado sem uma reforçada cooperação internacional entre Estados (2001:75) .

3.2. Tráfico de Pessoas x Tráfico de Migrantes

O tráfico de pessoas necessita ser diferenciado de uma outra figura: o tráfico de migrantes. O tráfico de migrantes e o tráfico de pessoas são ilícitos distintos. O conceito de tráfico de migrantes pode ser encontrado no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea[70]. Como já vimos, a definição de tráfico de pessoas, por sua vez, pode ser encontrada no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças ("Protocolo de Palermo")[71].

O artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea define como tráfico de migrantes "*a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente*" [72].

O artigo 6º do mesmo Protocolo, por sua vez, esclarece que é passível de criminalização, além do tráfico de migrantes, a elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento, bem como sua obtenção, fornecimento ou posse com objetivo de possibilitar o tráfico de migrantes. Ademais, também é passível de punição a viabilização da permanência

[70] Cf. Decreto n. 5.016/04.

[71] Cf. Decreto n. 5.017/04.

[72] Segundo o Protocolo, a expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada no Estado de acolhimento.

de uma pessoa não nacional ou residente permanente que não preencha as condições necessárias para permanecer legalmente em um Estado, recorrendo a meios ilegais.

Ao comparar tráfico de migrantes a tráfico de pessoas alguns elementos se destacam. O consentimento do indivíduo, por exemplo, é um ponto importante a ser analisado. No caso do tráfico de migrantes, é entendido que a pessoa consente em ser traficada com o objetivo de cruzar uma fronteira ilegalmente. No tráfico de pessoas, se a vítima consentir, será por coação do aliciador ou por estar iludida com promessas que não se concretizarão ao chegar ao local de destino. Sobre o consentimento da vítima no tráfico de pessoas, M. Queijo e J. Rassi ensinam que nem todos os bens jurídicos podem ser objeto do consentimento. Quando se tratar de bens jurídicos cuja lesão dirige-se contra a comunidade, o consentimento restará excluído. Mesmo nos casos em que é uma pessoa individual a que resulta imediatamente ofendida pelo fato, não poderá ela consentir na lesão, porque o bem jurídico não está a seu dispor (2010: 229).

Outro ponto a ser notado é o de que o tráfico de migrantes é sempre transnacional, ao passo que o tráfico de pessoas pode ser tanto interno quanto transnacional. Pela própria natureza do tráfico de migrantes a entrada em território estrangeiro é sempre realizada de forma irregular, porém em casos de tráfico transnacional de pessoas a entrada pode ser tanto regular quanto irregular.

O tráfico de migrantes é um delito cometido contra as leis de um Estado receptor e o migrante internacional é considerado infrator de leis de imigração do país no qual se encontra em desconformidade com as exigências legais. Assim, o migrante deve retornar ao Estado do qual seja nacional ou residente permanente. O tráfico de pessoas, por sua vez, é um delito cometido contra a pessoa e esta é considerada vítima. No tráfico de migrantes a relação entre o traficante e o migrante internacional termina depois de realizada a transposição de fronteiras, mas no tráfico de pessoas a exploração é continuada, persistindo até ter a vítima atingido seu destino. O quadro abaixo resume essas diferenças:

TRÁFICO DE PESSOAS X TRÁFICO DE MIGRANTES

	TRÁFICO DE PESSOAS	**TRÁFICO DE MIGRANTES**
Inglês:	Human trafficking	Migrant smuggling
Espanhol:	Trata	Tráfico
Âmbito espacial:	Interno ou transnacional	Sempre transnacional
Consentimento da pessoa:	Se houver é considerado como viciado	Há consentimento
Exploração:	Exploração continuada	Exploração finda depois que realizada a transposição de fronteiras
Ilícito:	Contra a pessoa	Contra as leis de imigração do Estado receptor
Status da pessoa:	Vítima	Agente de infração imigratória

3.3. Posição do Brasil sobre o Tema

O Brasil se mostra sensível à problemática do tráfico de pessoas. Desde o ano 2000 o Ministério da Justiça vem executando ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas realizadas via acordos de cooperação com organismos internacionais.

O país ratificou em 2004 a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos sobre Tráfico de Migrantes e Tráfico de Pessoas[73]. Desde então as ações para combater especialmente o tráfico de pessoas foram intensificadas. Dentre elas podemos destacar a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas[74] e a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ("PNETP")[75].

[73] Decretos ns. 5.015/04, 5.016/04 e 5.017/04, respectivamente.
[74] Decreto n. 5948/06.
[75] Decreto n. 6347/08.

3.3.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas (artigo 1º).

O artigo 2º da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas definiu o que deve ser entendido como tráfico de pessoas no ordenamento brasileiro. Tal definição está baseada no conceito de tráfico de pessoas trazido no Protocolo de Palermo e em disposições correntes de legislação interna brasileira. Vejamos:

> Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão "tráfico de pessoas" conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.
> § 1º O termo "crianças" descrito no caput deve ser entendido como "criança e adolescente", de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.
> § 2º O termo "rapto" descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao seqüestro e cárcere privado.
> § 3º A expressão "escravatura ou práticas similares à escravatura" deve ser entendida como:
> I - a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; e
> II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil.
> § 4º A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas.
> § 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional.
> § 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.
> § 7º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

Segundo seu artigo 3º, são princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

> I - respeito à dignidade da pessoa humana;
> II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
> III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
> IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
> V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
> VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
> VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.
> Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Pelos princípios da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas expostos acima, é possível perceber que o Estado brasileiro buscou traçar uma política de combate ao tráfico de pessoas que tem a intenção de proteger as vítimas deste crime, independente de sua condição, ou seja, buscou valorizar a pessoa humana que foi submetida a este tipo de superexploração. Conduta esta, em nossa avaliação, acertada.

É relevante destacar o disposto no art. 3º, III, porque ele garante proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais. Isto nos parece uma medida adequada e avançada, pois certos países apenas garantem proteção, principalmente a imigrantes, somente àquelas vítimas que decidem testemunhar em processos judiciais.

Na Seção III da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estão traçadas suas diretrizes específicas, divididas entre diretrizes específicas de prevenção (art.5º), repressão e responsabilização (art.6º), e atenção às vítimas (art.7º)[76]. A saber:

---

[76] Para o Estado brasileiro prevenção ao tráfico significa atuar com ênfase dentre os principais grupos de pessoas que estejam sujeitos à exploração, bem como inibir as ações dos aliciadores; a repressão significa o combate direto aos traficantes, não só lhes impondo as sanções cabíveis, mas também buscando, por meio da interação com outros governos, a desarticulação das redes criminosas; e ainda, a atenção às vítimas constitui amparo

> Art. 5º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:
> I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;
> II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;
> III - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;
> IV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e
> V - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.
>
> Art. 6º São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores:
> I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;
> II - cooperação jurídica internacional;
> III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e
> IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.
>
> Art. 7º São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas:
> I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;
> II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;
> III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;
> IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;
> V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;
> VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;
> VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e
> VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

Vale destacar que o art. 8º, I, "a" da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabelece que se deve "*proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres*". Esta disposição é relevante porque serve de base para a instituição dos Postos Avançados, outro instrumento importante na luta do Estado brasileiro contra o tráfico de pessoas.

---

psicológico, jurídico e assistencial, de forma geral, aos que conseguem desprender-se da situação de exploração e encontram dificuldades para regressar ao seu local de origem e também reinserir-se na sociedade (BRASIL, MJ, 2010d:22).

Os Postos Avançados estão situados em locais estratégicos de entrada e saída do Brasil. Os Postos servem para a recepção de pessoas deportadas e não-admitidas. Neles, equipes interdisciplinares desenvolvem uma metodologia de atendimento humanizado a esses migrantes, identificando possíveis vítimas de tráfico de pessoas, oferecendo, conforme cada caso, acolhimento através de uma rede local. Os Postos também desenvolvem campanhas para informar aos passageiros sobre como se prevenir do tráfico de pessoas e como obter suporte através dos consulados brasileiros e de outras organizações no exterior no caso de sofrerem alguma violência (BRASIL,MJ, 2010b).

O funcionamento desses Postos Avançados está regulamentado pela Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009, do Ministério da Justiça. O artigo 5º desta Portaria traz interessante previsão, pois afirma que "*os Postos Avançados receberão denominações que não os vinculem explicitamente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, a fim de favorecer o acolhimento das vítimas e evitar serem estigmatizadas*". No Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, desde dezembro de 2006 funciona um Posto Avançado, denominado "Posto de Atendimento Humanizado ao Migrante". No Aeroporto Val de Cans, em Belém, no Pará, desde julho de 2009 está em funcionamento o "Posto Avançado de Direito para Viajantes". Em novembro de 2010 foi inaugurado um Posto Avançado no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão) e espera-se inaugurar em breve um Posto Avançado na Bahia.

Assim sendo, é possível verificar através da leitura do texto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que o governo brasileiro buscou elaborar uma política em conformidade com diretrizes traçadas no Protocolo de Palermo. Pode-se mencionar que a exposição de motivos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, assinada pelo então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, considera que

> [...] para além de combater o crime organizado internacional, há que se proteger e promover o respeito aos direitos humanos das vítimas de tráfico, independentemente de sua nacionalidade, situação migratória ou qualquer outro status. [...] dado o seu caráter complexo e multidimensional, o enfrentamento ao tráfico de pessoas requer ações conjuntas e coordenadas entre as várias áreas afetas ao problema.

Desta forma, percebe-se que o Estado brasileiro atenta para o fato de ser o tráfico de pessoas um fenômeno multifacetado. Também reconhece que para ser combatido merece ser enfrentado em uma perspectiva transdisciplinar.

3.3.2 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ("PNETP") foi resultado dos trabalhos de um grupo interministerial criado com a finalidade de elaborar uma proposta de Plano. Este grupo foi criado pelo Decreto 5.948/06, o qual justamente aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por sua vez, estabeleceu 100 metas, distribuídas entre 11 grupos de prioridades, a saber:

-Prioridade nº 1: Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas.

-Prioridade nº 2: Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos.

-Prioridade nº 3: Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas.

-Prioridade nº 4: Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos.

-Prioridade nº 5: Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico.

-Prioridade nº 6: Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos.

-Prioridade nº 7: Ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores.

-Prioridade nº 8: Fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores.

-Prioridade nº 9: Criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

-Prioridade nº 10: Estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores.

-Prioridade nº 11: Fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas.

O Plano segue as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que compreende que o crime deve ser enfrentado em múltiplos aspectos: prevenção, repressão e responsabilização e atenção às vítimas.

É importante destacar que até o momento foram realizadas pesquisas e publicações, bem como capacitações e eventos e elaboração de campanhas e cartilhas (notadamente voltadas ao tráfico para fins de exploração sexual)[77].

Outro instrumento importante no combate ao tráfico de pessoas são os Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Com o papel de implementar nos estados o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foram criados pela Secretaria Nacional de Justiça / Ministério da Justiça, em parceria com os governos estaduais, tendo por principal função articular e planejar as ações de enfrentamento a este crime no âmbito estadual. Atualmente são regulados pela Portaria n. 31 de 20 de agosto de 2009 do Ministério da Justiça. Porém desde 2003 existiam

[77] Como interessante exemplo de ação contra o tráfico de pessoas cabe mencionar a Operação Mapear, realizada pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal. Nesta operação foram mapeados pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias e estradas federais, culminando com o registro de 1817 pontos em 2008 e 1820 pontos em 2009. Isto é relevante porque a exploração sexual infanto-juvenil é, de fato, uma das modalidades criminosas alimentadas pelo tráfico de pessoas (BRASIL, MJ, 2010d: 112-113).

Escritórios de Atendimento ao Tráfico de Pessoas cujo objetivo era estabelecer algum serviço para recepção e acompanhamento das vítimas de tráfico no momento do seu retorno ao Brasil. Tais Escritórios estavam situados nos estados de Ceará, São Paulo, Goiás e Rio de Janeiro. Hoje existem Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instalados nos estados de Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Pará e Acre e projetos de Núcleos a serem implementados na Bahia e no Ceará (BRASIL, MJ, 2010d: 123-126).

No nível estadual, São Paulo busca andar em conformidade com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu por meio do Decreto Estadual n. 54.101/09 o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Este programa tem como finalidade (artigo 2º):

> I - promover ações de prevenção, apoio à repressão e à responsabilização ao tráfico de pessoas;
> II - garantir a orientação e o atendimento adequado às vítimas desta prática criminosa e aos seus familiares;
> III - ser uma fonte de informações técnicas para profissionais e ativistas das áreas de segurança pública e de promoção e defesa de direitos humanos.

Este mesmo Decreto também regula o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo, que deve contar com uma equipe operacional multidisciplinar e deve ser apoiado, em caráter consultivo, por um Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Em relação às vítimas, na prática diária, o Núcleo Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo, pode encaminhá-las para fins de abrigamento (caso haja necessidade) ou pode reencaminhá-las para seu local de origem. Se existirem riscos à pessoa, o caso é encaminhado para programas específicos de proteção à pessoa (PROVITA ou PPCAAM). Ademais, a equipe do Núcleo Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo acompanha buscas realizadas pelas polícias federal e estadual e por órgãos da prefeitura, como a vigilância sanitária, por exemplo. Um de seus objetivos é fornecer assistência psicossocial e jurídica às vítimas. (BRASIL, MJ, 2010d: 150-151).

Vale destacar que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime no Brasil tem dado apoio ao Estado brasileiro no combate ao tráfico de pessoas. A parceria relacionada ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes se iniciou em 2002, com a assinatura de um projeto de cooperação técnica com o Ministério da Justiça com a intenção de aperfeiçoar os mecanismos existentes de combate ao tráfico de seres humanos por meio de análise da situação, aumento da capacidade investigativa e de instauração de processos, treinamento de pessoal das organizações envolvidas e promoção de campanhas de conscientização. Esse projeto foi implementado até 2005, e serviu como uma primeira experiência (UNODC, s.d.c).

Em 2006 um novo projeto foi assinado. Em uma primeira fase, o projeto deu apoio à elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, garantindo uma participação articulada de diversos ministérios, da sociedade civil e de organismos internacionais. Com a publicação dos dois instrumentos legais, o projeto entrou em uma nova fase, com foco na implementação das ações previstas no PNETP, como a criação de um Grupo Assessor, o estabelecimento de Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos postos municipais de atendimento às vítimas (UNODC, s.d.c).

Em 2009, foram realizados vários eventos de treinamento e de mobilização, além de elaboração de publicações sobre o tema e também uma campanha nacional de mobilização e divulgação do assunto. Também foram realizadas reuniões de acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o Grupo Assessor, e reuniões com a equipe técnica dos Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) (UNODC, s.d.c).

Outro parceiro do governo brasileiro é a OIT. A Organização mantém projeto sobre tráfico de pessoas no país desde 2005. Seu principal objetivo é fortalecer a capacidade das organizações nacionais para aplicar a legislação existente sobre o tema, bem como para implementar políticas e programas de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho forçado (BRASIL, MJ, 2010d: 223).

3.4. Legislação Relevante

Além da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a legislação brasileira possui dispositivos adicionais que importam ao estudo do tráfico de pessoas.

3.4.1 O Código Penal

Como já mencionamos, o tráfico de pessoas pode ser tanto interno quanto transnacional. Apesar dos artigos 206 e 207 do CP não incriminarem o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral em termos específicos, regulam condutas de aliciamento de trabalhadores para fim de emigração e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, respectivamente. Ambos os artigos encontram-se no título "Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho".

O artigo 206 do CP dispõe no seguinte sentido:

> Aliciamento para o fim de emigração
>
> Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
> Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

De acordo com Mirabete e Fabrinni o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é o Estado, titular do interesse protegido que é o de os trabalhadores brasileiros permanecerem no Brasil (2007:1759). Para Nucci o sujeito passivo é, primordialmente, o Estado e, em segundo plano, qualquer pessoa na condição de trabalhador (2008:862).

Como o tipo utilizou a expressão "trabalhadores", no plural, Nucci afirma que seriam necessários no mínimo dois trabalhadores para o crime se configurar (2008:862). Já Mirabete e Fabrinni (2007:1759) e Franco e Stoco entendem que no mínimo são necessários 3 trabalhadores pois, segundo estes últimos autores, quando a lei se contenta com a quantidade de duas pessoas o diz expressamente (2007:974).

A fraude é elemento integrante do tipo e portanto é necessário que a conduta do agente esteja baseada em iniciativa que busca atrair, seduzir, angariar trabalhadores utilizando-se de falsas informações, promessas, enfim, ardis que mantenham em erro os trabalhadores.

Já o artigo 207 do CP traz a seguinte redação:

> Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
>
> Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:
> Pena - detenção de um a três anos, e multa.
> § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Nucci esclarece que "*a idéia central* [do artigo 207] *é a mesma do artigo antecedente, embora neste caso os trabalhadores não devam seguir para o exterior e sim para outra região do território nacional*". Entretanto é preciso ressaltar que no *caput* do artigo 207 basta o aliciamento, pois não há a exigência de fraude como no tipo precedente. Já o parágrafo primeiro do tipo traz figura equiparada e aqui sim há menção à fraude, pois afirma que é punível o recrutamento de trabalhadores, utilizando-se da fraude, em região diversa daquela em que a atividade laborativa será exercida. Também pune tal recrutamento mediante cobrança de quantia do trabalhador. Ademais criminaliza o fato de não serem asseguradas ao trabalhador condições necessárias para que este retorne ao seu local de origem no momento em que desejar fazê-lo.

O parágrafo segundo instituiu causa de aumento de pena se o crime é praticado contra vítima idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental.

De acordo com Mirabete e Fabrinni sujeito passivo do tipo é o Estado, titular do interesse protegido, no caso, o interesse de que os trabalhadores fiquem radicados no local em que estão, evitando normalmente fatores de desajuste econômico e social (2007:1761) .

Em ambos os tipos, artigos 206 e 207, o que se pune não é a mudança, a migração do trabalhador, mas o aliciamento que ele sofre.

De maneira diversa, os artigos 231 e 231-A do CP são tipos que tratam especificamente de tráfico de pessoas. Eles regulam o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, respectivamente. Estes tipos estão localizados no Título VI, denominado "Dos crimes contra a dignidade sexual", no Capítulo V, intitulado "Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual".

No ordenamento jurídico brasileiro o Direito Penal não tem legitimidade para impor determinada conduta sexual às pessoas em sua intimidade, desde que não lesem ou exponham a risco terceiro. A prostituição não é considerada criminosa. No entanto, as condutas que se aproveitam da prostituição são relevantes penais, visto que se utilizam da fragilidade e miserabilidade moral de terceiros (JUNQUEIRA, 2007: 283). Os artigos 231 e 231-A do CP são exemplos deste tipo de conduta. Ambos artigos apresentam sua atual redação em conformidade com a Lei 12.015/2009. A saber:

> Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual
>
> Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
> § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.
> § 2º A pena é aumentada da metade se:
> I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
> II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
> III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
> IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
> § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
>
> Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual
>
> Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

> § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.
> § 2º A pena é aumentada da metade se:
> I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
> II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
> III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
> IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
> § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A Lei 11.106/2005 já havia introduzido relevantes modificações, porém a Lei 12.015/2009 fez com que esses artigos se aproximassem mais das diretrizes do Protocolo de Palermo[78].

Antes da modificação da Lei 11.106/2005 não existia o artigo 231-A e o artigo 231 era denominado de tráfico de mulheres e tinha como sujeito passivo apenas a mulher[79]. Com a nova redação (utilização da expressão "tráfico de pessoas") o sujeito passivo passou a ser tanto a mulher quanto o homem, a criança ou o adolescente, o que faz todo o sentido, pois a prostituição masculina, de transgêneros e infanto-juvenil é uma realidade. Na Espanha, por exemplo, em setembro de 2010, foi desbaratada uma rede de exploração sexual masculina de garotos de programa brasileiros[80] e na Itália o tráfico de transgêneros brasileiros é notório[81].

Para a caracterização dos crimes dos artigos 231 e 231-A, o consentimento da vítima é irrelevante. Também não elide a imputação penal o fato da vítima anteriormente exercer a prostituição ou outra atividade de cunho sexual, por exemplo.

---

[78] Em especial no que diz respeito a incluir que incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. E também no que diz respeito ao fato dos crimes serem para qualquer tipo de exploração sexual e não somente para a exploração da prostituição.

[79] O *caput* do artigo 231 anteriormente dispunha: "*Promover ou facilitar a entrada no território nacional de mulher que nele venha a exercer a prostituição ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro*".

[80] Cf. Netto e Viana, 2010.

[81] Sobre a temática da prostituição de transgêneros cf. TEIXEIRA, 2008.

Da mesma forma que não existe um tipo específico para a caracterização de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, também não existe no código penal um tipo específico para punir o tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos. Entretanto, a Lei 9.434/97 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabelece algumas punições acerca deste tema, inclusive no que diz respeito à comercialização de partes do corpo humano.

A Lei 9.434/97, em seu artigo 9º, autoriza à pessoa dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, porém mediante algumas condições. Vejamos:

> Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.
> (§ 1º e § 2º vetados)
> § 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.
> § 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.
> § 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

O artigo 14, por sua vez, estabelece punições para a remoção de tecidos, órgãos, ou partes do corpo de pessoa ou cadáver não efetuada de acordo com o prescrito na Lei:

> Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:
> Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.
> § 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:
> Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.
> § 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:
> I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
> II - perigo de vida;
> III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
> IV - aceleração de parto:
> Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa
> § 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

> I - Incapacidade para o trabalho;
> II - Enfermidade incurável ;
> III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
> IV - deformidade permanente;
> V - aborto:
> Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.
> § 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:
> Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

O artigo 15 lida com a conduta de compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano e estabelece punições:

> Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:
> Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

O artigo 16, por seu turno, pune a conduta de realização de transplante ou enxerto utilizando-se de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sabidamente obtidos em desacordo com as disposições legais e o artigo 17 pune as condutas de recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano que também se sabe terem sido obtidas em condições de desconformidades legais:

> Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:
> Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

> Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:
> Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

O caso mais notório de tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos em território nacional aconteceu em Pernambuco, no ano de 2003. O caso ficou conhecido como “Operação Bisturi”, ação realizada pela Polícia Federal em Recife que culminou com a prisão de 11 pessoas. Nesta operação foi descoberto um esquema de tráfico de órgãos que envolvia compradores israelenses que chegavam a pagar até 150 mil dólares a traficantes de órgãos que

através de rede criminosa aliciavam pessoas na periferia de Recife oferecendo quantias variáveis pelos seus rins. Ao longo do esquema os preços variaram em torno de algo como 15 a 6 mil dólares por rim[82]. As operações de transplante eram realizadas em Durban, na África do Sul, em um dos principais hospitais privados do país.

Estima-se que 30 brasileiros venderam seus rins nos moldes do esquema. Existia uma lista de indicados a venderem seus rins e só entrava nela quem tivesse sido nomeado por alguém que já tivesse vendido um de seus órgãos - medida necessária na visão dos traficantes para que fosse mantida a segurança do processo.

Alguns daqueles que venderam seus rins tornaram-se aliciadores e recebiam comissões por esta atividade.

O capitão aposentado da Polícia Militar de Pernambuco, Ivan Bonifácio da Silva, e o oficial reformado do Exército israelense, Gedalya Tauber Gady, eram os principais responsáveis pelo esquema no Brasil.

Na ocasião dos fatos foi instalada uma CPI na Assembléia Legislativa de Pernambuco. Uma das deputadas que participou da CPI afirmou que as vítimas não imaginavam estar praticando um crime ao vender os órgãos do seu próprio corpo, segundo ela, "*na maioria, os pacientes não tinham o menor conhecimento da legislação. Para eles, muitos endividados ou desempregados, era uma oportunidade para pagar dívidas e conhecer outro país*" (AGÊNCIA CÂMARA, 2004).

Em 2010 promotores da África do Sul apresentaram neste país acusações contra envolvidos no caso. O esquema ilegal, segundo as autoridades sul-africanas, envolveu cinco médicos em mais de cem operações entre 2001 e 2003. Além de doadores brasileiros, também existiam romenos e israelenses, entretanto os rins dos doadores israelenses eram mais caros do que os dos romenos e dos brasileiros. De acordo com a Promotoria, os romenos e os brasileiros receberiam US$ 6 mil pelos seus rins, enquanto os doadores israelenses ganhariam US$ 20 mil. O esquema, na verdade, teria começado com os israelenses, mas depois os

[82] A variação de preços existiu porque em um dado ponto cresceu o número de pessoas interessadas em vender seus rins e os traficantes tinham então margem para reduzir o valor pago pelo órgão.

brasileiros e romenos foram recrutados porque recebiam menos por seus órgãos. Segundo a acusação, documentos foram forjados para parecer que os doadores eram familiares das pessoas que receberiam os rins. Ao todo, o grupo hospitalar teria faturado o equivalente a R$ 5,4 milhões com os transplantes. No total, a Promotoria sul-africana abriu mais de cem acusações contra todos os envolvidos no esquema de transplantes ilegais, incluindo fraude, falsificação, lesão corporal grave e formação de quadrilha (O GLOBO, 2010).

3.4.2 Observações Críticas sobre a Legislação Brasileira

Como se pode perceber através da leitura dos principais dispositivos da legislação brasileira que de alguma forma resvalam na problemática do tráfico de pessoas, o ordenamento jurídico brasileiro não enfrenta de forma integral a responsabilização do tráfico de seres humanos em suas principais formas (fins de exploração sexual, exploração laboral e remoção de órgãos). Como vimos, o CP apenas prevê o trafico internacional e interno para fins de exploração sexual, mas não para fins de trabalho forçado ou de remoção de órgãos. Para esses últimos dois casos deve-se recorrer a outros artigos não específicos e que não representam a gravidade da situação concreta. Evidente que, como afirmam Oliveira e Faria, não significa que a mudança da lei penal, por si só, será responsável pela diminuição do crime de tráfico de pessoas, mas ela ajudaria a esclarecer o conceito, competências e limites para a categorização do crime (2008: 50).

Uma outra crítica comum à legislação brasileira é a de que as punições contempladas nas normas são brandas se comparadas a outros delitos. Mas isto não é algo particular do ordenamento brasileiro. A OIT, por exemplo, considera que "*o tráfico de seres humanos é um ultraje moral, mas as sanções penais que lhe são impostas costumam ser menos rigorosas que as do tráfico de drogas*" (2001:65).

Outra situação a ser notada é que o tráfico de migrantes não é criminalizado como tal, porém deveria sê-lo; e em conformidade com as diretrizes do Protocolo de Palermo. O

governo brasileiro analisa projetos nesse sentido. Também é válido mencionar que a proposta de Novo Estatuto do Estrangeiro traz disposição que busca inserir o artigo 149-A no CP. Este artigo versaria sobre o tráfico de migrantes da seguinte forma:

> Art. 149-A. Promover, intermediar ou facilitar a entrada irregular de estrangeiro ou viabilizar sua estada no território nacional, com a finalidade de auferir, direta ou indiretamente, vantagem indevida.
> Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa

É importante lembrar que o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes também podem estar associados a outros delitos, como é o caso de traficantes de drogas que também traficam pessoas com o objetivo de utilizá-las como "mulas" no transporte de entorpecentes. O tráfico de pessoas e migrantes também gera uma cadeia criminosa de fraudes e falsificações para facilitar a migração das vítimas. Neste sentido, o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro também são ferramentas úteis para se atacar as organizações criminosas que tiram proveito dos tráficos de seres humanos e migrantes.

3.5. Posição do Mercosul sobre o Tema

O Mercosul tem debatido o problema do tráfico de pessoas e tem se mostrado atento a inserir esta temática em algumas de suas normas.

A Declaração sobre Princípios Migratórios dos Países do Mercosul e Estados Associados, assinada em 17 de maio de 2004, tem entre seus principais pontos: (i) a necessidade de facilitar a regularização dos fluxos migratórios na região, (ii) tratamento igualitário aos nacionais de fora da região, (iii) a importância da reunificação familiar como elemento necessário para a estabilidade plena dos imigrantes, (iv) combate ao tráfico de migrantes e ao tráfico de pessoas, (v) repúdio às práticas de xenofobia, deportações massivas e

detenções sem respaldo legal, (vi) controle das fronteiras, porém sem tratar a ilegalidade migratória como fato punível em termos de direito penal[83].

Em 2005 foi assinada a Declaração de Montevidéu contra o Tráfico de Pessoas, prevendo a cooperação policial e o intercâmbio de informações sobre o tráfico humano, especialmente ao tráfico ligado à prostituição e no ano de 2006 foi elaborado o Plano de Ação para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre os Estados Parte do Mercosul e os Estados Associados ("Plano de Ação do Mercosul contra o Tráfico de Pessoas").

O Plano de Ação do Mercosul contra o Tráfico de Pessoas leva em consideração a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, o Protocolo de Palermo, o espírito da Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios de 2004 e a Declaração de Montevidéu de 2005. Reitera que o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão contemporânea constituem uma violação da dignidade e dos direitos do ser humano, mostra preocupação com o crescimento internacional deste delito complexo que atinge em particular pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente mulheres e crianças. Ademais, mostra convencimento em relação à importância de combater o tráfico de pessoas com fins de exploração de mão de obra, sexual e todas aquelas situações que impliquem a degradação da dignidade humana e expõe o compromisso de procurar mecanismos conjuntos para prevenir e combater as redes organizadas que lucram com a exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade que se tornam vítimas do tráfico.

O objetivo do Plano de Ação do Mercosul contra o Tráfico de Pessoas é "*criar um mecanismo operacional e eficiente de cooperação, coordenação e acompanhamento, contra o tráfico de pessoas, com vistas a dar uma resposta integral ao problema dentro do território dos países do Mercosul e Estados Associados*". Dentre outras medidas, o Plano busca o desenvolvimento de campanhas de sensibilização e de alerta social sobre o tráfico de pessoas e propõe a criação de linha telefônica gratuita para se efetuar denúncias. Também busca a criação de uma base de dados com informações relevantes a serem compartilhadas entre os

[83] Deve ser salientado que o Mercosul não possui uma política imigratória comum de bloco, entretanto discute princípios acerca da temática. Isto é relevante porque tais princípios futuramente podem servir de base para a elaboração de uma política comum. É importante perceber que tais princípios buscam tratar a imigração de forma a não estigmatizar o processo, em outras palavras, busca encarar o imigrante com um viés diverso do incriminador.

países e propõe a capacitação de agentes públicos na temática do tráfico de pessoas[84]. No que tange a assistência às vítimas, o Plano tem como objetivo dotar de identificação a vítima de tráfico de pessoa que não possua documentação que a identifique e regularizar sua situação imigratória no país de recepção.

Um importante instrumento no âmbito do Mercosul que pode auxiliar no combate ao tráfico de pessoas é o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile ("Acordo sobre Residência"). Fazemos esta afirmação porque acreditamos que quanto maiores barreiras existirem à imigração, mais terreno terão os traficantes de pessoas e os traficantes de migrantes para desenvolverem suas atividades e vitimarem àqueles que buscam desenvolver um projeto imigratório e de busca de realização e ascensão social.

O Acordo sobre Residência para Estados do Mercosul, Bolívia e Chile, concede o direito à residência e ao trabalho aos cidadãos desses países signatários, com base na nacionalidade[85]. Possuindo passaporte válido, certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais, cidadãos dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, podem requerer a concessão de "residência temporária" de até dois anos em outro país do bloco. Antes de expirar o prazo da "residência temporária", poderão requerer sua transformação em residência permanente.

É interessante destacar que o considerando do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile também dispõe que os Estados estão convencidos "*da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão de obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana*".

Uma notória iniciativa de cooperação entre países foi tomada em novembro de 2009. A Secretaria de Políticas para as Mulheres assinou com os organismos de políticas para as mulheres do Paraguai e Argentina um memorando de entendimento para o estabelecimento de um Centro Trinacional de Atendimento às Mulheres Migrantes em Situação de Violência na

[84] Segundo o Plano, os programas de capacitação deverão prestar particular atenção à proteção dos direitos humanos das pessoas, estimulando a participação de ONGs e outros organismos de reconhecida trajetória na matéria.
[85] Este acordo foi promulgado no Brasil pelo Decreto n. 6.975 de 07 de outubro de 2009.

Tríplice Fronteira. Localizado em Foz do Iguaçu, o centro está preparado para atender mulheres do Brasil, Paraguai e Argentina que estejam em alguma situação de violência no contexto da migração, com atenção especial à situação de tráfico de pessoas, de forma a encaminhar as mulheres aos serviços especializados das redes de atendimento dos três países. Essa experiência pode ser tratada como referência na implementação de um serviço em região de fronteira seca capacitado para atender pessoas de diferentes nacionalidades e elaborado por meio de uma parceria legítima entre os três países. É objetivo da Secretaria de Políticas para as Mulheres replicar a experiência de Foz do Iguaçu em outras regiões de fronteira seca que constituem rotas do tráfico de pessoas (BRASIL,MJ, 2010d: 114).

Em nossa avaliação o Brasil deu um primeiro grande passo em relação ao tráfico de pessoas: reconheceu a existência do problema e adotou uma postura de prevenção, repressão e responsabilização e assistência às vítimas. Entretanto, há um longo caminho a seguir: a efetivação de políticas para que o tráfico de pessoas seja realmente combatido em todos os seus aspectos.

As soluções para um problema multifacetado como o tráfico de pessoas não são simples; é necessária uma série de esforços conjuntos e permanentes. A prática de prevenção e repressão ao tráfico de seres humanos deve ser uma constante e um comprometimento efetivo do Estado brasileiro.

Em suma, é possível notar que a política governamental brasileira acerca do tráfico de pessoas busca caminhar no sentido de realizar prevenção, punir os infratores e garantir os direitos humanos das vítimas do tráfico de seres humanos. Entretanto, acreditamos que é necessário que sejam dispensadas maiores atenções e esforços ao combate ao tráfico de migrantes. A perspectiva para o tratamento desta questão deve ser sempre no sentido de não criminalizar ou estigmatizar o imigrante, mas sim punir os traficantes que se aproveitam da condição de vulnerabilidade daquele que deseja imigrar.

4 OS TRABALHADORES BOLIVIANOS EM OFICINAS DE COSTURA DE SÃO PAULO

Atualmente, em diversas partes do globo, pode ser verificado o trabalho de imigrantes ilegais em condições análogas à escravidão, inclusive em atividades urbanas. O *status* imigratório irregular desses indivíduos é um fator de vulnerabilidade que facilita situações de superexploração laboral, já que por medo da deportação eles tendem a não procurar autoridades públicas e a não realizar denúncias. Abaixo, ilustrativamente, seguem relatos desse tipo de exploração em Portugal e na Espanha.

> Clandestinos. Trabalho escravo na margem sul.
>
> A história é a de costume: um empreiteiro promete salários apetecíveis a imigrantes clandestinos. Garante-lhes a legalização que nunca chega e os ordenados também ficam pelo caminho. Mas este caso, na margem Sul do Tejo, encerra uma agravante: o empreiteiro tem aliciado os imigrantes dizendo-lhes que a mulher é funcionária do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (PÚBLICO, 2000, *apud,* SOARES, 2003: 36).

> Empresário detido por explorar estrangeiros.
>
> Barcelona.
>
> E. M. A., de 53 anos, foi detido em Badalona na segunda-feira passada como autor presumido do delito de exploração laboral de pessoas estrangeiras, segundo informam agentes da Polícia Nacional. A Polícia Nacional havia recebido diferentes testemunhos que denunciavam que E. M. A. explorava imigrantes em sua empresa de encadernações.
> Segundo investigações oficiais, a jornada de trabalho dos imigrantes era de 12 a 14 horas diárias em turnos de dia e de noite, incluídos os festivos, em troca de um salário de 500 pesetas a hora.
> "Todos suspeitávamos da utilização de imigrantes ilegais e inclusive havíamos visto como eram abordados na rua", afirma um trabalhador de uma fábrica da mesma rua que prefere não se identificar.
> "Eu estive a ponto de pedir emprego na fábrica do detido, mas me avisaram do que se passava", indica outra testemunha. O detido passou ontem à disposição do juízo de Badalona acusado de um delito contra os trabalhadores. E. M. A. havia sido detido na semana passada depois que uma jovem equatoriana denunciara que lhe importunava e assediava sexualmente (EL PAÍS, 2000, *apud,* SOARES, 2003: 37).

A Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 estabelece que todos os Estados Membros devem respeitar e promover princípios e direitos

relativos à liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; **eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório**; abolição efetiva do trabalho infantil; e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Este compromisso independe de terem os Estados ratificado convenções específicas nas áreas acima citadas, pois segundo a OIT, eles têm uma obrigação de respeitar tais princípios derivada do próprio fato de pertencerem à Organização. Ademais, a Declaração reconhece que apenas crescimento econômico não garante equidade, progresso social e erradicação da pobreza e ressalta que a OIT deve prestar atenção a grupos com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os **trabalhadores migrantes**.

Os trabalhadores migrantes constituem um grupo que merece atenção especial, como ressaltado na Declaração, por geralmente realizar trabalhos caracterizados por intensa exploração e baixa remuneração. Devido às graves condições sociais e econômicas que prevalecem em seus países de origem, muitos acabam por aceitar essa situação[86]. Quando um dos pólos da relação laboral é um imigrante indocumentado a situação é ainda mais grave, pois a condição migratória irregular faz com que eles se afastem das autoridades e se submetam a exigências e coações morais, psicológicas e/ou físicas dos patrões. As violações mais comuns aos direitos dos trabalhadores imigrantes são: longas jornadas de trabalho; inadequadas condições de moradia, saúde e transporte; retenção de documentos; discriminação racial; salários mais baixos que o mínimo ou até a ausência de pagamentos[87].

Em São Paulo, relatos de superexploração de trabalhadores latino-americanos em oficinas de costuras, em especial trabalhadores bolivianos, são freqüentes. São Paulo é a cidade que abriga o maior número de nacionais bolivianos no país. No Brasil, em fevereiro de 2008, existiam informações de que os bolivianos em situação imigratória regular eram da

[86] Evidente que aqui não estamos a tratar dos trabalhadores ditos "qualificados", ou seja, daqueles que muitas vezes não são objeto de repressão de políticas imigratórias, mas ao contrário, são estimulados a migrar até o limite do interesse do país receptor. Este tipo de fenômeno acarreta uma outra situação, denominada "brain drain" ou fuga de cérebros. Na fuga de cérebros os trabalhadores altamente capacitados de países subdesenvolvidos emigram para outros Estados, limitando o potencial de desenvolvimento daquelas nações.

[87] Para maiores detalhes v. Opinião Consultiva n.18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos a qual é considerada paradigmática no que diz respeito à temática da condição jurídica e dos direitos dos migrantes indocumentados. A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o primeiro tribunal internacional a se pronunciar sobre a matéria tendo-a como tema central.

ordem de 47.692 mas, destes, 35.050 viviam em São Paulo (PESTANA, 2008, *apud* ILLES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008: 203). Com a recente anistia decretada pelo governo brasileiro em 2009, o número de estrangeiros que solicitou regularização no país foi de 43 mil. Os bolivianos foram os maiores solicitantes: 17 mil, sendo 16,3 mil no estado de São Paulo (BRASIL, MJ, 2010d). No que diz respeito aos bolivianos ilegais, não existem estatísticas seguras, somente estimativas[88]. A embaixada da Bolívia, segundo estimativas do ano de 2010, afirma acreditar existir 120 mil bolivianos no Brasil, entre regulares e irregulares (MARCHIORI, 2010).

Atualmente, com a possibilidade de regularização de nacionais bolivianos pelo Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile[89], o número de nacionais bolivianos deve aumentar, já que esta é uma medida que facilita a imigração regular e possibilita que aqueles que ainda estão irregulares no país saiam das sombras e passem a figurar nas estatísticas oficiais do governo.

Para bem entender a imigração de trabalhadores bolivianos que se destina a São Paulo com fins de trabalho é importante relacioná-la à imigração coreana. Na década de 1960 os coreanos envolveram-se no comércio têxtil trabalhando para empresários de origem judaica, porém, a partir da década de 1970, eles se tornaram os principais donos de oficinas de costura de São Paulo. A forma de produção nas oficinas de coreanos era de caráter familiar – todos os membros estavam envolvidos de alguma forma no processo produtivo. O trabalho era precário e com a expansão da demanda os donos de oficinas acabaram por contratar outros imigrantes coreanos como seus empregados. Com o passar do tempo, os coreanos começaram a empregar mão de obra boliviana que se sujeitou a trabalhar, comer e dormir no mesmo local de trabalho (AZEVEDO, 2005).

Nas oficinas que empregam imigrantes jornadas exaustivas são comuns. Geralmente a remuneração é calculada com base na produtividade e o trabalhador, por receber apenas alguns

---

[88] Em 2005 o consulado da Bolívia acreditava existir 50 mil ilegais em São Paulo, a Pastoral do Migrante 70 a 80 mil e o Ministério Público Federal 200 mil entre legais e ilegais (SÃO PAULO, 2006: 29).
[89] Cf. Decreto n. 6.975/2009. Trataremos deste acordo em maiores detalhes adiante.

centavos por cada peça costurada, busca laborar até seu limite. Isto contribui para que trabalhadores explorados muitas vezes não acreditem vivenciar uma situação de trabalho análogo à escravidão. O indivíduo justifica sua jornada exaustiva dizendo que encara a situação como transitória pois tem como objetivo economizar, pagar as dívidas com o empregador e posteriormente abrir uma oficina de costura própria. Sobre este tipo de situação é interesse mencionar a reflexão de K. Bales ao falar sobre a tentativa do empregador de destruir a percepção de mal que a vítima pode ter em relação a ele e a situação em que se encontra. O autor alerta que quando os escravos começam a aceitar seu papel e se identificam com seu mestre, sua escravidão é total. Para tanto, os escravos devem parar de ver a escravidão como algo mal. Eles necessariamente não podem enxergar a escravidão deles como uma ação tomada para machucá-los, mas sim como parte do normal, talvez lamentável, esquema das coisas (BALES, 2005: 35).

Ademais, neste sistema de produção, são freqüentes descontos relativos a despesas com alimentação e moradia e em certos casos os trabalhadores têm seus documentos retidos. As oficinas fornecem poucas condições de salubridade e de segurança do trabalho e o índice de tuberculose entre os trabalhadores é alto. Em algumas oficinas foram encontradas crianças trancafiadas em quartos escuros e amarradas ao pé da máquina de costura durante a jornada de trabalho dos pais. Ainda que não tão freqüentes, também existem casos em que há cerceamento de liberdade de locomoção.

Todo esse quadro resultou em 2005 na instauração da CPI do Trabalho Escravo pela Câmara Municipal de São Paulo que, dentre outros pontos, chamou atenção para o problema do tráfico de migrantes e do tráfico de pessoas nesta cadeia de exploração, bem como da participação de grandes magazines na comercialização de produtos feitos de forma irregular. Representantes das lojas Marisa, Riachuelo e C&A, por exemplo, foram chamados a prestar esclarecimentos depois que etiquetas de suas marcas foram encontradas em oficinas irregulares.

É interessante mencionar que a Argentina também necessitou enfrentar em seu território a problemática da exploração laboral de trabalhadores bolivianos em oficinas de

costura. Existiram diversas denúncias de tráfico de trabalhadores bolivianos e de suas famílias com fins de exploração laboral em oficinas de vestuário de muitas províncias argentinas. Dentre os mecanismos utilizados para perpetrar a situação de exploração estavam a retenção de documentos e o encarceramento dos trabalhadores no local de trabalho. Ademais, as jornadas se estendiam por 17 horas diárias. Depois de um incêndio ocorrido em março de 2006 que ocasionou a morte de muitos trabalhadores bolivianos, um programa de fiscalização fechou mais da metade das oficinas inspecionadas. A partir de então o poder público de Buenos Aires organizou uma grande campanha para erradicar essas oficinas clandestinas. Em abril de 2006 foi implementada uma linha gratuita para que as pessoas pudessem ligar e realizar denúncias. O nome dado a essa linha foi "O Trabalho Escravo Mata" (OIT, 2009b: 22).

Mas apesar do problema também existir em outras localidades, a sistemática de exploração de trabalhadores bolivianos em São Paulo tem algumas características próprias que cabem ser destacadas, tarefa que realizaremos no item seguinte.

4.1 Histórico

A Bolívia possui uma população de 8.857.870 habitantes, sendo que 64% dela encontra-se abaixo da linha da pobreza (ONU, 2005: 2 e 5). O país ocupa a posição de número 113 no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas ("IDH") com dados referentes ao ano de 2007[90] (ONU, 2009a).

A população indígena na Bolívia é da ordem de 56% e isto faz com que ela seja a maior população indígena da América Latina em relação à população do país. Embora a Bolívia tenha 36 grupos étnicos distintos, a grande maioria dos indígenas identifica-se como quéchua ou aimará. Cerca de 2,1 milhões de bolivianos falam quéchua e 2 milhões falam aimará, mas menos de 3% dos falantes de quéchua e aimará são monolíngues. Os quéchuas e aimarás vivem nas áreas montanhosas, e uma alta porcentagem deles é pobre e advém de áreas rurais (JAQUETTE, 2009: 135).

[90] O Brasil, por sua vez, ocupa a posição de número 75 no mesmo ranking.

A relação consular boliviana com a cidade de São Paulo começou a se estabelecer na década de 1940, período em que o consulado da Bolívia instalou-se na cidade. Entretanto, a imigração boliviana para território brasileiro começou a ganhar certa notoriedade a partir da década de 1950 devido a um programa de intercâmbio cultural entre Brasil e Bolívia. Assim, o Brasil passou a atrair estudantes bolivianos que buscavam qualificação acadêmica. Após seus estudos, alguns optaram por permanecer no Brasil (AZEVEDO, 2005: 36). Na década de 1980, por sua vez, a imigração boliviana cresceu graças à crise econômica vivenciada neste período. Na década de 1990 a imigração se intensificou e hoje São Paulo figura como a cidade brasileira que possui a maior comunidade boliviana do país (BARUKI; BERTOLIN; DIAS, 2009: 113).

Porém, conforme mencionado, para entender a inserção dos bolivianos nas oficinas de costura da capital é também necessário olhar para o histórico da imigração coreana na cidade de São Paulo. Desta forma, é preciso dizer que a primeira leva de imigrantes coreanos chegou ao país devido a um acordo firmado entre Brasil e Coréia do Sul na década de 1960. A imigração coreana mostrou-se significativa principalmente nos anos de 1963 a 1974 (ELB, s.d). Muitos começaram a trabalhar como vendedores de roupas para os judeus que mantinham comércio nos bairros do Brás e do Bom Retiro. Alguns imigrantes coreanos, objetivando maior lucro, adquiriram máquinas de costura para fabricar, eles próprios, as peças que venderiam.

Como já relatado acima, o trabalho nessas unidades de produção coreanas era de caráter familiar, um tanto quanto precário, sem separação definida entre vida doméstica e vida laboral. Com a expansão da demanda os donos de oficinas acabaram por contratar outros imigrantes coreanos como seus empregados. Com o passar do tempo, os coreanos começaram a empregar mão de obra boliviana que se sujeitou a trabalhar, comer e dormir no mesmo local de trabalho (AZEVEDO, 2005).

A opção pela contratação de mão de obra boliviana nas oficinas também está ligada ao fato de que os comerciantes judeus passaram gradativamente a investir em outros setores da

economia e venderam suas lojas aos coreanos. Assim, os coreanos necessitaram se dedicar de forma mais intensa ao setor comercial, o que abriu a possibilidade de contratação de latino-americanos para ocupar os lugares vacantes nas oficinas (BARUKI; BERTOLIN; DIAS, 2009: 114).

Atualmente, vê-se que alguns bolivianos que chegaram no Brasil há algum tempo para trabalhar nas oficinas de costura hoje já são proprietários de oficinas. Isto pode demonstrar a possibilidade de ascensão social no setor, mas ao mesmo tempo legitima a continuidade do ciclo de superexploração do trabalho nas oficinas. Ademais, a forma como essa rede se estrutura, acarreta um outro problema: o não reconhecimento da exploração. Sobre estes temas a CPI se pronunciou:

> Ao longo dos anos, alguns imigrantes conseguem progredir nos negócios e montar suas próprias oficinas de costura, passando então a empregar os bolivianos da nova geração. Instala-se o círculo vicioso: o empregador reproduz com os recém-chegados as condições a que foi submetido quando era costureiro. Por terem laços familiares ou pela própria condição de conterrâneos de seus empregadores, os novatos sentem-se gratos àqueles que lhes ofereceram trabalho e moradia, e têm a idéia de que lhes devem, mais do que dinheiro, fidelidade. O que, como já foi dito, faz com que muitos não se reconheçam como explorados (2005: 25).

Atualmente, as principais rotas de entrada de imigrantes bolivianos no país são Corumbá (Mato Grosso do Sul), Cáceres (Mato Grosso), Foz do Iguaçu (Paraná) e Guajará-Mirim (Rondônia). Parte destes imigrantes acaba decidindo imigrar por conta de anúncios de emprego veiculados na Bolívia ou por conta do acesso a sua rede social, pois é comum que aqueles que conhecem relatos de parentes ou amigos que trabalham no Brasil se encorajem para também tentar a sorte no país vizinho. Porém estes processos guardam uma certa complexidade, pois por vez vezes estão presentes elementos que, a depender do caso concreto, podem vir a configurar atividades de tráfico de migrantes ou até de tráfico de pessoas.

Se o imigrante, com seus recursos pessoais, decidir, por exemplo, comprar uma passagem de ônibus e entrar no Brasil com um visto de turista e aqui trabalhar e/ou permanecer após a expiração do visto, ou ainda, decidir entrar no país de forma clandestina, evitando inspeção pelas autoridades imigratórias e aqui permanecer, não há que se falar em

tráfico de migrantes ou tráfico de pessoas, pois o imigrante, nas hipóteses descritas, não acessou nenhuma rede que proporcionasse a facilitação de sua entrada em território estrangeiro de forma ilegal com fito de obtenção de lucro, nem caiu em uma rede de exploração.

Entretanto, muitos imigrantes procuram alguém para facilitar sua entrada em outro país. Com isto, podem ser conduzidos por traficantes de imigrantes até a transposição de fronteiras e seguirem o caminho que desejarem. Ou então podem, desde o princípio, estarem vinculados a uma situação de exploração que não estará terminada após a entrada em outro país, pois o imigrante pode ser direcionado a oficinas que irão se utilizar do seu trabalho em condições juridicamente condenáveis.

A. Gaudério, repórter do jornal Folha de São Paulo, realizou em dezembro de 2007 reportagem premiada sobre o tráfico de bolivianos para fins de exploração laboral nas oficinas de costura de São Paulo. Para tanto, o repórter fotográfico deslocou-se para La Paz onde procurou anúncios de trabalho, conversou com agenciadores e até se diplomou como overloquista em uma escola de lá no intuito de ser aceito em uma das centenas de confecções controladas por bolivianos e coreanos em São Paulo. O repórter submeteu-se a jornadas de trabalho de quase 17 horas, sem nenhum direito trabalhista, tendo que aceitar um contrato verbal pelo qual trabalharia três meses sem salário, apenas em troca de cama e comida. Quando fosse superado o período acordado, o chefe disse que "conversariam" (GUADÉRIO, 2007).

O repórter conta que na Bolívia ouviu anúncios na rádio procurando costureiros para trabalhar no Brasil. Também viu cartazes em uma região de comércio popular em La Paz que traziam dizeres como "*Atenção, doadores de rim. Compramos o seu por até US$ 4.000*" [91] e "*Buen sueldo. US$ 150. US$ 200* [mensais]", em referência a vagas para costureiros com ou sem experiência que queiram trabalhar no Brasil ou na Argentina (GUADÉRIO, 2007).

[91] Aliciamento notório para fins de tráfico de órgãos.

A oficina em que o repórter trabalhou no Brasil pertencia a um imigrante boliviano. Ele havia chegado no país em 1982 e também trabalhou para bolivianos sem receber salário durante um ano e quatro meses. Depois passou a trabalhar com um outro empregador boliviano, que até hoje lhe deve. Sua jornada de trabalho era das 7h à meia-noite, folgando aos domingos. Conseguiu comprar máquinas usadas com as quais hoje oferece trabalho a recém-chegados. Nunca pôde comprar um carro ou uma casa e seu sonho é parar de pagar os R$ 600 de aluguel (GUADÉRIO, 2007).

No primeiro dia de trabalho do repórter na oficina ele presenciou a entrega de 165 cortes de vestidos para serem costurados a um preço de R$ 2 cada um[92]. Ele perguntou ao dono da oficina porque o pagamento a ser recebido por peça seria tão baixo e obteve como resposta a explicação de que se o oficinista não aceitasse esse serviço, haveria quem o executasse por R$ 1,50. Nesta oficina também existia um conhecido esquema de desconto praticado dentro dessa cadeia: se caso a peça fosse produzida de forma errada, o preço a ser descontado do pagamento final pelo dono da confecção (o coreano que entregou os cortes de vestidos) seria o preço de venda da roupa e não o preço de produção. No caso, se o erro ocorresse, seria descontado o trabalho de 20 peças para que se pagasse uma (GUADÉRIO, 2007).

O repórter conta que durante 5 dias ele e os demais trabalharam nesses vestidos das 7h à meia-noite. Com intervalos às 8h para o desjejum, ao meio-dia para almoço, às 18h, para o chá, e às 22h, para o jantar. No sexto dia ainda não havia um vestido de R$ 2 completamente pronto. "*Falta colocar golas e mangas em todos eles, o que acontecerá em mais dois dias de trabalho. Então consigo permissão para ir à farmácia comprar um remédio. Fujo para nunca mais voltar*" (GUADÉRIO, 2007).

4.2 Quadro de Exploração

[92] Este valor de R$ 2 é o preço pago ao dono da oficina, os trabalhadores, evidentemente, recebem menos do que isto.

4.2.1 Trabalho em Condição Análoga à Escravidão

Nosso objetivo neste item é mostrar algumas situações concretas e trabalhá-las em conformidade com a legislação vigente num esforço de tentar melhor compreender juridicamente a situação de superexploração laboral de bolivianos nas oficinas de costura de São Paulo. Como vimos em item precedente, o trabalho em condições análogas à de escravo é penalmente punível no Brasil de acordo com as disposições do artigo 149 do CP[93].

A caracterização penal é relevante porque o artigo 149 serve de guia para todos os operadores que lidam com a situação de exploração laboral de imigrantes na prática diária, pois lá estão elementos necessários para que se avalie uma situação concreta buscando caracterizá-la, configurá-la e posteriormente, se for o caso, reprimi-la da forma devida. A punição, como sabemos, não necessariamente ocorre na esfera penal, pois também existem outros ramos nos quais a conduta desvirtuada de exploração laboral pode exigir reparação. Assim, atitudes no âmbito administrativo e na Justiça do Trabalho também se apresentam relevantes.

A reportagem abaixo registra um quadro comum encontrado nas oficinas:

> Boliviano é preso sob suspeita de manter funcionários em regime escravo em SP
>
> Um boliviano de 34 anos foi preso quarta-feira (15) sob suspeita de manter seis pessoas da mesma nacionalidade em regime de escravidão, na região do Bom Retiro, no centro de São Paulo.

---

[93] Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
I - contra criança ou adolescente;
II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

> Segundo a SSP (Secretaria de Segurança Pública), suspeito era proprietário de uma oficina de costura, localizada na rua Solon, e pagava R$ 1,50 por peça confeccionada sendo ainda descontadas despesas com alimentação, moradia e transporte.
> Ainda de acordo com a pasta, os funcionários trabalhavam das 7h às 22h, e viviam em más condições de higiene e saúde. O caso foi registrado na 3ª Delegacia de Investigações e Infrações contra o Meio Ambiente e Relações de Trabalho, do DPPC (Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania). (FOLHA.COM, 2010a).

Conforme os fatos descritos na reportagem acima, é possível destacar elementos que podem ensejar a caracterização do crime do artigo 149 do CP. São eles: baixíssima remuneração e descontos ilegais que representam indícios de servidão por dívida; jornada exaustiva; ambiente de trabalho degradante[94].

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo ("SRTE-SP") realizou uma operação em 18 de fevereiro de 2010 em uma pequena oficina de costura localizada na Vila Nova Cachoeirinha, Zona Norte da capital paulista. A oficina estava registrada como Indústria de Comércio e Roupas CSV Ltda. sendo de propriedade de um boliviano. Lá a fiscalização se deparou com 16 bolivianos e um peruano trabalhando em

---

[94] Já existem julgados que responsabilizam penalmente os exploradores. Destacamos o seguinte a título exemplificativo: PROCESSUAL PENAL E PENAL: REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MANUTENÇÃO DE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ART. 149, DO CP E ART. 125, XII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO ILEGAL. INDIGNIDADE DO TRATAMENTO. DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. ELEMENTAR PRESENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - As provas dos autos demonstraram que o apelante, proprietário de uma empresa de confecção, teria reduzido à condição análoga à de escravo 16 (dezesseis) pessoas entre bolivianos e paraguaios, em situação clandestina ou irregular, que trabalhavam e moravam em local onde funcionava sua empresa. II - As provas em desfavor do réu além de fartas, não estão angariadas tão somente em fase inquisitiva, muito embora não seria esperado que as testemunhas arroladas na denúncia e oitivadas no auto de prisão em flagrante, vítimas dos delitos fossem encontradas no mesmo local após todos os acontecimentos, porque são estrangeiras, residiam no local dos fatos e estavam bastante intimidadas. III - Para fins de caracterização do tipo do art. 149, do CP, não se exige um regime de trabalho de escravidão como nos moldes antigos. IV - Uma vez comprovado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social,a alimentação era escassa e estavam submetidos à cerceamento de liberdade, está configurada a indignidade da condição,acrescida pela situação irregular no país, o que não denota viagem de passeio ou turismo. V - Notadamente o réu locupletava-se e favorecia-se do silêncio dos estrangeiros, em situação ilegal, de notória condição de hipossuficiência econômica, sem perspectiva de vida no país de origem e dispostos a submeter-se à dureza do trabalho em país vizinho, em condição degradante e em desacordo com a legislação nacional e internacional de proteção aos direitos humanos (artigo XXIV). VI - A elementar do art. 125, XII, da Lei 6.815/80, que impõe a irregularidade de estrangeiro no país, mantidos ilicitamente pelo réu, restou evidente posto que confirmada por todas as vítimas e assumida pelo próprio réu, que tentou fazer parecer a situação sob viés diverso da realidade. VII - Recurso da defesa improvido. Sentença mantida (BRASIL, TRF3, 2008).

condições análogas à escravidão na fabricação de peças de vestuário feminino para as Lojas Marisa[95]. De acordo com reportagem realizada foi encontrada a seguinte situação:

> Foram apreendidos cadernos com anotações que remetem diretamente a cobranças ilegais de passagens da Bolívia para o Brasil, a "taxas" não permitidas de despesas designadas com termos como "fronteira" e "documentos" - o que, segundo a fiscalização, consiste em "fortes indícios de tráfico de pessoas"-, ao endividamento por meio de vales e a descontos indevidos nos salários. Há registros de "salários" de R$ 202 e de R$ 247, menos da metade do salário mínimo (R$ 510) e menos de um terço do piso da categoria (R$ 766).
> Vários problemas graves no campo de saúde e segurança do trabalho também foram detectados. As instalações elétricas estavam completamente irregulares. Os extintores, com a carga vencida, ficavam ao lado de tecidos amontoados, com alto risco de incêndio. Cadeiras não respeitavam padrões mínimos de qualidade. Uma criança, filha de uma das operárias, estava exposta a acidentes com o maquinário.
> As jornadas de trabalho começavam às 7h e chegavam a se estender até às 21h. Nos sábados, o turno transcorria das 7h às 12h, com o restante do fim de semana livre, conforme depoimentos colhidos pela Repórter Brasil**,** que acompanhou a fiscalização *in loco*. As refeições eram feitas de modo improvisado nos fundos do mesmo cortiço que abrigava a oficina. O irmão do dono da CSV permanecia todo o tempo junto com os trabalhadores e atuava como um vigia permanente dos imigrantes .
> Os alojamentos também não seguiam normas básicas. Em apenas um cômodo mal iluminado nos fundos de um dos imóveis, construído para ser uma cozinha, sete pessoas dormiam em três beliches e uma cama avulsa. Infiltrações, umidade excessiva, falta de circulação de ar, mau cheiro e banheiros precários completavam o cenário de incorreções. Não havia separação adequada das diversas famílias alojadas na mesma construção (HASHIZUME, 2010a).

Como podemos ver das descrições acima, os salários pagos eram irrisórios e dívidas eram forjadas para que os trabalhadores se sentissem vinculados ao trabalho, pois deveriam saldá-las com sua própria prestação laboral. A presença do irmão do dono atuando como vigia também contribuía para inibir os trabalhadores.

O fato de taxas serem cobradas sob as denominações de “fronteira” e “documentos” pode indicar que existiu pagamento para facilitação de transposição de fronteira entre Bolívia e Brasil e que podem ter sido cobrados serviços para que se providenciasse a emissão de passaporte ou visto, por exemplo. São apenas indícios, mas que devem ser investigados para saber se existiu ou não tráfico de pessoas nessa situação concreta.

---

[95] Os detalhes da cadeia produtiva que liga as Lojas Marisa à CSV Ltda serão tratados em item posterior deste capítulo.

Ademais, a oficina oferecia riscos de segurança do trabalho e o ambiente como um todo poderia ser classificado como degradante devido às diversas e generalizadas irregularidades presentes. Em adição, o ritmo contumaz de extensas jornadas leva à consideração de que havia jornada exaustiva. Ou seja, nesta oficina estavam presentes uma série de elementos que podem ensejar a caracterização do artigo 149 do CP.

O ambiente de trabalho degradante nestas oficinas é algo que impressiona, inclusive pela falta de separação entre vida doméstica e vida laborativa e a consequente falta de intimidade do indivíduo nestes lugares. Tivemos a oportunidade de acompanhar uma diligência a duas oficinas de costura em companhia do Procurador do Trabalho Dr. Daniel Gaiotto. Na primeira oficina visitada existiam apenas quatro pessoas, dois casais. As salas foram transformadas em local de trabalho. No primeiro cômodo existiam estantes com linhas de costura e tecidos. O segundo cômodo era ocupado pelas máquinas de costura, pilhas de tecido e peças de roupas finalizadas. A comida era feita pela mulher do dono da oficina, que também realizava atividades de costura. Os casais dormiam em quartos separados, porém em um deles não havia cama, apenas o colchão. O maior problema no ambiente era a condição em que este se encontrava, pois as paredes apresentavam pontos de umidade, inclusive nos dormitórios, e existiam instalações elétricas em desconformidade com os padrões de segurança que poderiam oferecer risco de incêndio. Ademais, as cadeiras não eram ergonomicamente viáveis. Entretanto o quadro não era tão alarmante quanto em outras situações que são comumente verificadas em outras fiscalizações. Um dos cômodos estava em reforma, o que de alguma forma demonstra a intenção de se melhorar o ambiente (ANEXO A - Oficina 1).

Na segunda oficina, localizada em outro andar do mesmo prédio visitado, a situação era pior. Existiam mais pessoas no ambiente e este parecia oferecer maiores riscos, pois nas paredes havia sido colocado isopor para tentar vedar um pouco do barulho que as máquinas de costura fazem[96]. Por conta disto as janelas estavam fechadas, prejudicando a circulação de ar e a iluminação. Também com o intuito de abafar o som, eram colocados pedaços de tecidos grossos no piso, o que poderia ocasionar algum acidente no sentido de alguém tropeçar nas

[96] O MPT inclusive teve esta diligência motivada por uma denúncia a ele levada por um vizinho incomodado com o barulho das máquinas.

partes soltas e cair. Da mesma forma que na primeira oficina, existiam instalações elétricas irregulares bem como umidade nos ambientes. As cadeiras também não eram adequadas às atividades de costura e os trabalhadores improvisavam o estofamento das cadeiras com almofadas de sofá ou travesseiros. No maior quarto do apartamento existiam beliches que alojavam as trabalhadoras. Como a circulação de ar era precária, o mau cheiro era algo característico do local. Alguns quartos foram improvisados com divisórias de madeira, o que prejudicava a intimidade dos que lá viviam. O banheiro continha um grande vazamento, que alagava praticamente todo o piso. Dentre os trabalhadores existia uma mulher que estava de forma irregular no país (ANEXO B - Oficina 2).

O risco de incêndios devido a más instalações elétricas nestas oficinas é real. O fato de nelas existir materiais inflamáveis e deficiências em extintores de incêndio (quando presentes), somente agrava o quadro. Em 17 de setembro de 2010, por exemplo, ocorreu um incêndio em uma oficina de costura de imigrantes bolivianos no bairro do Brás. Duas crianças morreram - uma com quatro anos e a outra com 1 ano e oito meses (FOLHA.COM, 2010b).

Dentro deste cenário de precarização do trabalho, um caso que merece ser destacado é o dos coletes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE"). O órgão realizou uma licitação para contratar a empresa que confeccionaria os coletes que seriam usados pelos recenseadores no Censo de 2010. A vencedora da licitação foi a empresa F. G. Indústria e Comércio de Uniformes e Tecidos Ltda., com sede em Londrina, no Paraná. Ela recebeu 4,3 milhões de reais para a produção de 230 mil coletes. Apesar do edital da licitação não prever subcontratações, a F. G. terceirizou 99,12% da produção, ou seja, quase sua totalidade. Uma das acionadas pela F.G. para confeccionar um lote das peças em Guarulhos, região metropolitana de São Paulo, acabou repassando parte da demanda para outra oficina de costura precária localizada na Zona Norte da capital paulista, onde exemplar do colete do IBGE foi encontrado pela fiscalização. O dono da oficina inclusive vestia um colete de recenseador do IBGE, em pleno período de coleta de dados. Ao ser questionado a respeito da peça, o boliviano confirmou ter fabricado 3 mil unidades do exemplar. O lote, segundo ele, teria sido entregue um dia antes (10 de agosto). "*Não emiti nenhuma nota fiscal. O pedido foi feito por outro dono de oficina. Ele tinha pressa e deu um prazo muito curto*". O oficinista declarou que

geralmente recebe R$ 1 por peça produzida em sua oficina, mas que no caso específico dos coletes do IBGE, o pagamento foi de R$ 1,80 por conta do exíguo prazo da encomenda (PYL; HASHIZUME, 2010b). Evidente que se o dono da oficina costuma receber R$ 1 e no caso recebeu R$ 1,80, a parte que cabe aos trabalhadores se resume, em regra, apenas a centavos.

O quadro em que os 15 empregados da oficina de costura se encontravam foi caracterizado pelos auditores fiscais como de condição análoga à escravidão por causa da grave degradação do ambiente de trabalho, além da jornada exaustiva. Na parede da oficina, havia um quadro com o horário de trabalho: das 6h50 às 20 horas. Por conta da urgência na entrega da encomenda dos coletes confeccionados para os recenseadores do IBGE, esse passou a ser o horário mínimo. Para produzir os coletes do Censo 2010 os empregados foram submetidos a jornadas que se iniciavam às 7h da manhã e se estendiam até às 22h, de segunda à sexta-feira e, aos sábados, das 7h às 13h. Todas as 15 pessoas vindas da Bolívia que trabalhavam na oficina estavam em situação irregular no Brasil. Apenas o dono da oficina possuía visto (PYL; HASHIZUME, 2010b).

Uma das funcionárias revelou que a rotina foi mesmo "mais puxada" no período de confecção dos coletes. Segundo ela, não houve nenhum bônus pela intensificação do trabalho. Há apenas alguns meses no Brasil, a jovem com menos de 30 anos afirmou ter alcançado a cidade de São Paulo de ônibus, pela rota que passa por Corumbá. "*Em La Paz [capital da Bolívia], eu recebia no máximo o equivalente a R$ 150. Aqui eu ganho R$ 500*". Ela não emitiu reclamações acerca do ritmo de produção e disse que pretende voltar ocasionalmente para Bolívia apenas para visitar a mãe (PYL; HASHIZUME, 2010b).

Sobre a degradação do ambiente de trabalho a reportagem apresenta o seguinte relato:

> As condições de segurança e saúde encontradas no local também eram muito precárias. Em função das instalações elétricas irregulares, os fios ficavam expostos. Não havia extintores de incêndio. As instalações sanitárias coletivas não eram separadas por sexo, além da péssima manutenção, sem higiene. A ventilação era insuficiente e a iluminação, inadequada. O espaço para as refeições era inexistente, assim como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). As cadeiras eram improvisadas. Em decorrência das longas jornadas, a falta de equipamentos adequados poderia acarretar em sérios problemas de saúde para os trabalhadores.
> Os alojamentos se confundiam com os limites do local de trabalho: sete pequenos quartos ocupados por famílias inteiras, situados ao longo do corredor que faz ligação entre as oficinas de costura e a cozinha coletiva. Uma infestação de piolhos, que

> afetava principalmente as crianças, dava provas da falta geral de higiene e dos riscos à saúde presentes no complexo (PYL; HASHIZUME, 2010b).

Geralmente no ambiente urbano não são efetuados resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão como no meio rural, mas em recente ação inédita isto foi feito devido às extremadas condições a que as trabalhadoras estavam submetidas. Segundo a SRTE-SP o quadro englobava coerções, assédio moral, salários aviltantes, ambiente de trabalho degradante e jornada exaustiva. O resgate em meio urbano não costuma ser realizado porque, de acordo com Renato Bignami, auditor fiscal do trabalho, neste meio existem diversas peculiaridades que dificultam a aplicação plena dos procedimentos do meio rural. Entretanto, informa que estão "*desenvolvendo uma metodologia própria que leve em consideração essas peculiaridades que envolvem o enfrentamento ao tráfico transnacional de pessoas, a consequente utilização dessa mão de obra sob condição de escravidão e temas tão complexos quanto nacionalidade, integração regional, aplicação de tratados internacionais de direitos humanos e redes criminosas transnacionais*" (PYL; HASHIZUME, 2010a).

Para se ter uma idéia, na oficina em que as trabalhadoras resgatadas foram encontradas, "*até o tempo e a forma do banho dos empregados, que era com água fria, seguiam as regras estabelecidas pelo dono da oficina. Obrigatoriamente, o banho era tomado em duplas (junto com outra colega de trabalho), durante contados 5 minutos, para poupar água e energia*" (PYL; HASHIZUME, 2010a).

Após a fiscalização, as trabalhadoras foram registradas pelo período em que trabalharam na oficina. Após a formalização do vínculo empregatício e a rescisão do contrato de trabalho, as empregadas receberam todas as verbas rescisórias, que totalizaram mais de R$ 25 mil, e mais R$ 2 mil por danos morais individuais. A CTPS provisória (com validade de 90 dias) foi emitida para cada vítima, bem como as guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (PYL; HASHIZUME, 2010a).

A oficina em que essas trabalhadoras foram encontradas confeccionava roupas exclusivamente para a marca 775. "A marca, que apresenta um histórico de parcerias com

artistas e atletas, patrocina atualmente o nadador César Cielo, campeão olímpico nos Jogos de Pequim"[97] (PYL; HASHIZUME, 2010a).

Por fim, é importante mencionar o fenômeno de pulverização das oficinas. No início da década elas estavam geograficamente concentradas em regiões centrais da capital, tal como Brás, Pari e Bom Retiro. Entretanto com a intensificação das fiscalizações por parte de órgãos públicos, essas estruturas produtivas foram se dispersando para outros bairros da capital (principalmente Zonas Norte e Leste), para cidades da Grande São Paulo e inclusive para municípios do interior. Assim, a tarefa de fiscalizar esses ambientes de trabalho se tornou mais difícil ao longo dos anos.

4.2.2. Tráfico de Pessoas x Tráfico de Migrantes

No capítulo III desta dissertação trabalhamos os conceitos de tráfico de pessoas e tráfico de migrantes. Neste item nosso objetivo é demonstrar como estas categorias podem se apresentar em certos casos reais.

Como vimos, no caso dos bolivianos, as situações de imigração mais freqüentes são aquelas nas quais: (i) o imigrante decide fazer a travessia por conta própria; (ii) decide buscar alguém que facilite sua entrada mediante remuneração; (iii) ou é envolvido em uma situação de tráfico de pessoas (ex.: recrutamento por agentes que objetivam inserir o imigrante em uma situação de exploração laboral).

Entretanto, nos casos concretos, que são complexos, nem sempre é tarefa simples definir se ocorreu na realidade uma situação de tráfico de imigrantes ou de tráfico de pessoas. De forma genérica, a OIT já apontou que a coerção pode não ser evidente no início do processo ou ciclo do tráfico de pessoas. O indivíduo pode entrar em acordo com o agente recrutador, de uma maneira aparentemente voluntária, embora muitas vezes sem ter recebido

[97] Este é mais um fato a ilustrar o quadro que apresentamos no capítulo inicial dessa dissertação: a desvalorização do processo produtivo e a construção da marca como objeto de desejo e significado de estilo de vida.

informação completa. Entretanto no lugar de destino as condições de trabalho podem envolver inclusive restrições físicas à liberdade de movimento, abuso, violência e fraude, e muitas vezes o não pagamento dos salários prometidos. Assim, as vítimas se vêem em geral submetidas a condições análogas à escravidão (OIT, 2001:66).

No caso específico dos imigrantes bolivianos em São Paulo existem situações nas quais os indivíduos desejam emigrar, mas não possuem dinheiro suficiente para custear toda a operação de travessia e oferecem em garantia sua força de trabalho, ficando estabelecida entre o traficante e o imigrante uma relação de exploração que não cessa após a chegada deste em território estrangeiro, pois em razão da dívida contraída este traficante pode inserir o imigrante em uma situação de superexploração laboral através de sua rede de conexões. Portanto, é possível concluir que a rede de tráfico de migrantes pode ser uma via para a execução do tráfico de seres humanos. Assim, ainda que o trabalhador inicialmente não tenha sido aliciado por um traficante de pessoas, mas tenha ido buscar os serviços de um traficante de migrantes, ele poderá na verdade vir a ser considerado vítima de tráfico de seres humanos e não apenas um imigrante irregular, dependendo das circunstâncias que envolvem a situação.

Esta distinção entre vítima de tráfico de pessoas e imigrante irregular é relevante nos termos dos Protocolos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de que tratamos em capítulo precedente. Se a pessoa foi submetida a uma situação de tráfico de pessoas seu *status* é de vítima de tráfico de pessoas, daí resultando algumas garantias específicas, como proteção à pessoa, retorno ao local de origem ou permanência no país receptor, conforme o caso. Já se a pessoa é identificada como tendo se utilizado de uma rede de tráfico de migrantes seu *status* é de imigrante irregular, devendo estar submetida às penalidades administrativas da lei de imigração do país receptor, como a deportação.

Além disso, é possível que o imigrante não tenha sido vítima de tráfico de pessoas, mas ao chegar ao local de destino tenha se empregado em um estabelecimento que o submeta a condições análogas à escravidão nos termos do artigo 149 do CP. Nestes casos, embora os trabalhadores não tenham sido vítimas de tráfico de pessoas, foram vítimas de trabalho

escravo e isto deve ensejar reparação, inclusive ao imigrante irregular[98]. Entendemos também que nestas situações devem ser aplicadas medidas de acolhimento aos não nacionais, tais como a possibilidade de residência temporária e/ou permanente.

Cabe lembrar que a solicitação de residência temporária com possibilidade de transformação em permanente, independente do status imigratório do indivíduo, já é uma alternativa real para os nacionais dos Estados Parte do Mercosul e Estados Associados em razão Acordo de Residência do Mercosul. Assim, independente de terem sido submetidos a trabalho análogo à escravidão e também independente de se apresentarem em condição imigratória regular no Brasil, os nacionais de Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia e Chile, podem pleitear residência no país e o inverso também vale para brasileiros que se encontram nos países citados. Entretanto, não podemos esquecer que não são apenas bolivianos ou paraguaios que integram a força de trabalho imigrante que geralmente é superexplorada nas oficinas de costura de São Paulo, pois também existem peruanos e equatorianos, por exemplo, que não são contemplados pelo referido Acordo.

Realizadas as breves considerações acima, passamos a analisar algumas situações concretas. Primeiramente, olharemos para situações que demonstram as condições que alguns imigrantes enfrentam em busca de realizar a travessia da fronteira do Brasil e posteriormente para situações com destacados elementos de tráfico de pessoas.

Abaixo segue trecho de reportagem que traz depoimento de trabalhadora boliviana que relembra a viagem que realizou para entrar no Brasil:

> [Ela] deixou Santa Cruz de La Sierra no final da tarde e depois de dois dias de viagem desceu em Assunção, a capital paraguaia. Lá, o coiote acomodou os passageiros em vans carregadas de cigarros, também traficados para o Brasil. "Nesse momento o senhor que organizou a viagem perguntou se alguém tinha droga e começou a nos revistar. Tudo o que eu tinha eram US$ 80. Ele pegou o dinheiro, olhou as cédulas na contraluz e disse que eram falsas. Se eu quisesse prosseguir, deveria deixar com ele. Fiquei nervosa, apavorada. Mas não reclamei, ele era agressivo. Tive medo de morrer e pensei nos meus três filhos, que estavam com minha mãe na Bolívia. Chorando, deixei o dinheiro com ele. Naquele momento, percebi que algo estava errado e que eu não poderia fazer nada. Não tinha

[98] No capítulo seguinte faremos maiores considerações a respeito do fato de que o status imigratório do indivíduo não deve influir na efetivação dos direitos fundamentais do trabalho.

> documentos para entrar no Brasil legalmente", diz Elisabete. Os coiotes não informam os passageiros sobre a documentação necessária para a migração. "Dormimos dois dias dentro do ônibus, em uma garagem. Não havia o que comer. Depois nos levaram para um hotel, onde ficamos mais dois dias. Num determinado momento, avisaram que a polícia ia fazer uma busca e nos colocaram dentro de um túnel pequeno e escuro. Éramos uns 70 escondidos ali. As crianças choravam. Duas grávidas desmaiaram. Ninguém as acudiu. Ficamos duas horas lá dentro. Quando saímos, pegamos nossas coisas (eu tinha uma mochila, a roupa do corpo e um cobertor) e entramos nas vans. Na Ponte da Amizade, descemos do carro e entramos no Brasil andando" (NEVES, 2010: 88-89).

Como é possível perceber do relato acima, conforme mencionamos no capítulo I, os traficantes de migrantes cometem variados abusos durante a travessia.

C. Rossi informa que na rota que passa pelo Paraguai os traficantes podem se utilizar do artifício de aguardar nos chamados "ninhos" (pequenos apartamentos em que são colocados até 40 imigrantes). As pessoas ficam lá esperando a autorização do traficante que avalia o momento de poder atravessar a fronteira com menos perigo de serem pegos pelas autoridades brasileiras. Isto ocorre quando há um fluxo intenso na Ponte da Amizade e os policiais federais não checam a documentação de todos os que lá atravessam (2005: 20).

Abaixo segue outro relato de imigrante contando sobre sua experiência na travessia:

> Partimos de La Paz até Cochabamba e chegamos até Santa Cruz de La Sierra. Ofereceram-nos passagem para Assunção do Paraguai por US$ 65. Chegando a Assunção nos esperava um paraguaio que nos prometeu passar a fronteira por US$ 150. Ali já tinha mais gente que ofereceu levar por US$ 120, optamos pelo mais barato. Chegamos a Salto del Guairá, na fronteira com Brasil, e aí ele nos prometia que ia nos fazer passar, mas não chegava o momento. Ficamos lá uma semana e o dinheiro acabava pouco a pouco. O dinheiro que tínhamos era contado para chegar ao Brasil. Cozinhamos chunio [batata desidratada], lentilha e cebola e isso era o que comíamos, éramos vários... (trabalhador imigrante, 06/09/2006 *apud* ILLES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008: 210-211).

O relato acima deixa clara a busca do imigrante por um agente que possa facilitar sua travessia. Ao chegar em Assunção já tinha um contato de alguém que prestaria este "serviço", porém pôde perceber que lá existiam outros que fariam o mesmo por um valor menor e optou por um outro agente. Se a relação do imigrante com este facilitador findar quando realizada a transposição de fronteira, ou seja, se esta relação não fizer parte de uma rede que objetiva

inserir o imigrante em uma situação de exploração subseqüente, está caracterizado o tráfico de migrantes.

No que diz respeito ao tráfico de pessoas, existem situações concretas em que ficam evidentes elementos que demonstram a intenção de exploração do imigrante desde a origem. O aliciamento já inicia com o objetivo de inserção do imigrante em uma oficina de costura para fins de exploração de seu trabalho. Muitas vezes o aliciamento pode ser realizado por uma pessoa conhecida da vítima, amiga, ou até mesmo parente.

Como exemplo, citamos o caso de uma trabalhadora boliviana que realizou sua viagem ao Brasil motivada pelo convite de uma amiga dona de uma oficina de costura em Carapicuíba (SP). Para compensar o custo da viagem da Bolívia para o Brasil, no valor de R$ 700, pago pela amiga dona da oficina, a imigrante recém-chegada teve que laborar durante três meses sem receber salário. Após este período, a vítima conseguiu deixar este local de trabalho e encontrou emprego em uma oficina em que posteriormente veio a ser resgatada pela fiscalização do trabalho[99] (PYL; HASHIZUME, 2010a). Este exemplo mostra bem o grau de vulnerabilidade a que uma vítima de tráfico pode estar submetida. Ainda que tenha conseguido se afastar da situação de exploração inicial, se a vítima não receber real assistência, pode tornar-se presa fácil para outras situações de exploração.

O engano da vítima em relação às reais condições de trabalho encontradas ao chegar no Brasil é algo comum e pode ser ilustrado pelo depoimento abaixo[100]:

> Meu patrão... que mora no Itaim Paulista me trouxe da Bolívia e prometeu pagar 300 reais por mês. Trabalhei cinco meses fechados numa casa, com cadeado, ele não me pagou nada; só um vale de 90 reais (trabalhadora imigrante, 11/09/2006 *apud* ILLES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008: 211).

Em suma, é possível verificar que caracterizar tráfico de migrantes ou tráfico de pessoas em situações concretas é tarefa complexa, que demanda análise de diversos elementos que

[99] Caso de resgate realizado em oficina que produzia peças exclusivamente para a marca 775, já acima mencionado.
[100] Lembramos que o engano pode ser um dos elementos utilizados para a realização do tráfico de pessoas.

nem sempre se apresentam à primeira vista. É necessário, portanto, que em muitos casos seja feita uma investigação cuidadosa junto às vítimas para que por meio de seus depoimentos sejam colhidas informações úteis a uma análise mais criteriosa. Acreditamos que a vítima, ao passar por este tipo de situação, já está sensibilizada psicologicamente e portanto necessita de um cuidado especial, para que sejam respeitados seus limites e dignidade, por isso da necessidade de um acompanhamento psicológico. Este, por exemplo, é um dos aspectos que fazem com que sejam desenvolvidas ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas em uma perspectiva multidisciplinar, conforme verificamos no capítulo precedente desta dissertação.

4.2.3. Alimentação da Cadeia Produtiva

O mercado popular de roupas em São Paulo é muito dinâmico. No bairro do Brás, na Rua José Paulino e imediações, é possível encontrar roupas que seguem as tendências exibidas nas passarelas por importantes nomes da moda nacional e internacional. Entretanto, essas versões de peças de grandes grifes apresentam um atrativo diferencial: o preço baixo. Tudo isso faz com que essas criações sejam vendidas não somente no mercado local, mas também a lojistas de todo o Brasil que compram estas roupas com o intuito de revenda (R7, 2010). Porém, o que preocupa é o fato de que algumas confecções que atuam nesse mercado utilizam-se de um artifício pouco nobre: a contratação de oficinas de costura que empregam trabalho irregular ou até em condições análogas à escravidão. Evidente que não são todas as confecções que adotam essa prática, entretanto ela existe e é um dos fatores que pode contribuir para que certas roupas apresentem preços tão atrativos.

A CPI do Trabalho Escravo da Câmara Municipal de São Paulo destacou como um de seus pontos principais a necessidade de intervenção nesta cadeia produtiva. Assim sendo, a CPI buscou investigar tal cadeia produtiva para descobrir quem adquire as peças costuradas por bolivianos e se beneficia de sua exploração. Esta medida foi pautada por dois grandes objetivos: (i) coibir o uso de mão-de-obra em condições análogas à escravidão e (ii) proteger os empresários que buscam competir no mercado de forma lícita, já que estes tendem a ser

diretamente prejudicados pela concorrência desleal de empreendimentos que não cumprem com suas obrigações legais (SÃO PAULO, 2006: 31).

Desta forma, a CPI constatou que as oficinas irregulares são geralmente contratadas por confecções de pequeno e médio porte que vendem diretamente ao consumidor ou atendem a encomendas de grandes magazines. O trabalho de investigação da CPI levou à convocação de representantes das lojas Marisa, Riachuelo e C&A, pois foram encontradas etiquetas destes magazines em oficinas irregulares. Sobre esta questão, esclarece o relatório:

> Apesar de inúmeras reportagens denunciando o problema e de vários registros policiais anteriores, os convocados disseram-se surpreendidos. Ao contratar um fornecedor, exigem assinatura de um compromisso para que não explorem mão-de-obra infantil, entre outros pontos, e consideravam que isso era suficiente para garantir a lisura no processo de fabricação de suas mercadorias. Os vereadores da Comissão insistiram que o conceito de responsabilidade social precisa ser posto em prática com consistência e aplicação; que não se pode 'terceirizar' a responsabilidade e abrir mão de verificar se os compromissos assumidos estão sendo cumpridos de fato. A mera assinatura de um papel não garante, infelizmente, uma ação que corresponda às palavras. Mesmo admitindo que é difícil fiscalizar toda uma rede com centenas de fornecedores, é imperativo desenvolver um sistema de verificação por amostragem, com visitas aleatórias periódicas às confecções contratadas – e, se for o caso, às subcontratadas. O contrário significa, na prática, fechar os olhos para um problema cuja existência não pode ser ignorada (SÃO PAULO, 2006: 31-32).

É possível perceber da passagem acima que, para os vereadores, o fato de ser encontrado trabalho escravo em empresas contratadas ou subcontratadas enseja a responsabilidade das empresas contratantes.

O contra-argumento de que não há responsabilidade da empresa contratante pelos atos de contratadas ou subcontratadas não é algo inovador, muito menos nacional. Como vimos no capítulo primeiro desta dissertação, multinacionais ao redor de todo o mundo tendem a não reconhecer formalmente em seus discursos responsabilidade por atos realizados por seus contratados ou subcontratados em desconformidade com prescrições legais. Muitas dessas grandes empresas, entretanto,"voluntariamente", resolvem intervir na situação e reparar trabalhadores lesados em sua cadeia produtiva. Fazem isto não porque, em sua perspectiva, detenham responsabilidade de fato nestas situações, mas sim porque estas empresas contratantes acreditam em seu dever de "responsabilidade social" e no papel de "empresa

ética". Na verdade, em nossa opinião, esta atitude de reparação está ligada ao fato de que exposições na mídia de situações de exploração de trabalho escravo vinculadas às marcas destas empresas podem causar danos significativos a elas, como queda de ações nas bolsas e perda de mercado consumidor.

Compartilhamos da opinião expressa na CPI de que o consumidor final não sabe – mas precisa saber – das condições em que aquela peça de vestuário foi produzida, para que possa usar seu poder de escolha na hora de adquirir ou não certo produto (SÃO PAULO, 2006: 31). Em um mundo pautado por um capitalismo de consumo e culto às marcas, acreditamos que um selo social pode ter um efeito positivo, ainda que restrito, na melhora das condições de trabalho no setor de confecções. Ademais, deve ser direito do cidadão ter informações suficientes no momento de realizar a aquisição de um produto. Hoje, comprar uma peça de roupa em uma loja cara em algum shopping da capital paulista não é garantia de que se está comprando um produto livre de exploração de mão de obra escrava. Da mesma forma, comprar uma peça em uma loja no bairro do Brás ou em uma loja na rua José Paulino não significa que a roupa, necessariamente, foi confeccionada em uma oficina que se utilizou de superexploração laboral. As condições de produção neste setor precisam ser mais acessíveis ao consumidor.

O chefe da Seção da Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional de São Paulo, Renato Bignami, diz acreditar que "*a imensa maioria da produção têxtil paulista, o que costuma ser comercializado por C&A, Renner, Riachuelo, Pernambucanas, griffes como a Collins, é resultado de mão de obra escrava de trabalhadores sul-americanos*". Geralmente, para fazer uma camiseta, o trabalhador recebe em torno de R$ 0,40 a R$ 0,50. Um casaco mais elaborado que leva até três horas para ficar pronto pode render no máximo R$ 1,50, sendo que a mesma peça é vendida na loja de departamento por R$ 300 (RODRIGUES, 2010).

Um exemplo interessante para ilustrar como pode se dar o processo de terceirização e superexploração de trabalhadores dentro da cadeia produtiva do setor de confecções de São Paulo é o caso da autuação das Lojas Marisa realizada por auditores fiscais do trabalho no início de 2010. Os auditores encontraram trabalhadores em condições análogas à escravidão

em uma pequena oficina denominada Indústria de Comércio e Roupas CSV Ltda., localizada na Vila Nova Cachoeirinha, Zona Norte da capital paulista. A CSV não era contratada diretamente pelas Lojas Marisa. O magazine mantinha contrato com a Dranys Confecções Ltda., que por sua vez utilizava os serviços da Elle Sete Confecções Ltda. e da Gerson Cesar de Almeida Confecções ME. Entretanto a fiscalização ressaltou que, na prática, as três empresas atuavam de modo tão combinado que era muito difícil estabelecer limites precisos entre as atividades de uma e outra (HASHIZUME, 2010a).

Para se ter uma idéia, os auditores apreenderam nas dependências da Gerson de Almeida desenhos de peças, mensagens eletrônicas com instruções expressas das Lojas Marisa e relatório de controle de recusas de peças confeccionadas pela Dranys para a Marisa. Todas essas constatações, no entender da fiscalização, comprovam a total ingerência das Lojas Marisa no que se refere aos outros elos da cadeia produtiva. Na sede das Lojas Marisa os auditores fiscais colheram um conjunto de informações que reforçam o diagnóstico do vínculo existente entre a empresa e todas suas "fornecedoras", vínculo esse que passa pela especificação das peças até a definição dos preços (HASHIZUME, 2010a).

A SRTE-SP apurou que 94,5% do faturamento da Dranys, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010, foi obtido em encomendas das Lojas Marisa. Para a equipe fiscal, a Marisa é "*inteiramente responsável pela situação encontrada*". Para os auditores, as fornecedoras Dranys, Gerson de Almeida e Elle Sete funcionam "*como verdadeiras células de produção da empresa Marisa Lojas S/A, todas interligadas em rede por contratos simulando prestação de serviço, mas que, na realidade, encobertam nítida relação de emprego entre todos os obreiros das empresas interpostas e a empresa autuada*" (HASHIZUME, 2010a).

O boliviano dono da oficina fiscalizada revelou que buscava "vales" (com metade do valor final das encomendas) junto às empresas intermediárias, antes mesmo de terminar o serviço, para poder pagar aluguel e comida. Esses adiantamentos também servem para confirmar a falta de autonomia financeira do dono da oficina (HASHIZUME, 2010a).

Um modelo de blusa produzido na oficina recebia a etiqueta com o preço final no valor de R$ 49,99. O trabalhador ganhava para costurar esta peça a quantia e R$ 2. De acordo com

reportagem realizada sobre o caso, "*grosso modo, os R$ 49,99 que porventura vierem a ser pagos por uma cliente da Marisa estão assim repartidos: R$ 2 para o trabalhador (4%), R$ 2 para o dono da oficina (4%), R$ 17 para os intermediários (34%) e R$ 28,99 (58%) com a Marisa*"(HASHIZUME,2010a).

As Lojas Marisa assinou em 2007 um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ("TAC") com o MPT pelo qual ela se comprometia a tomar providências por meio de advertências em seu site, cláusulas em contratos comerciais e visitas periódicas a fornecedores no sentido de evitar ligações com oficinas que empregassem trabalho irregular[101]. Questionada pela reportagem, o magazine afirmou que o preço indicado nas etiquetas não é necessariamente o preço final de venda, podendo a peça ser vendida a preços inferiores devido a diversas circunstâncias de mercado. Adicionou que os preços praticados pelos fornecedores diretos das Lojas Marisa junto aos demais elos da cadeia produtiva escapam a qualquer ingerência de sua parte e afirmou que "*não mantém e nunca manteve vínculos com trabalhadores estrangeiros em situação de vulnerabilidade ou trabalhadores contratados com condições de irregularidade*" e que "*a situação detectada pelos auditores não é de responsabilidade direta ou indireta da Marisa*". (HASHIZUME, 2010).

Segundo o advogado das Lojas Marisa, ela cumpre rigorosamente o TAC celebrado com o Ministério Público do Trabalho. Ele afirma que "*pelo TAC, a Marisa não ficou responsável pela cadeia produtiva, mas sim pelos fornecedores devidamente credenciados, e não há no relatório de inspeção nenhuma constatação de trabalho [escravo] nesses fornecedores*"(HASHIZUME,2010a).

A empresa, que alega ter investido cerca de R$ 30 milhões nos últimos três anos em responsabilidade social, sustenta que não existe conivência ou incentivo à subcontratação. "*Cada contratado se organiza segundo critérios próprios, inerentes à particularidade de cada*

[101] O MPT tem atuado em suas fiscalizações buscando responsabilizar os tomadores de serviços. Para tanto, ao inspecionar as oficinas que apresentam irregularidades, os procuradores estão atentos às etiquetas que são colocadas nas peças. Assim, nesses casos de irregularidades, o MPT firma TACs que buscam estabelecer cláusulas a serem cumpridas pela empresa tomadora, estabelecendo obrigações e multa por descumprimento.

segmento. A Marisa não tem acesso ou ingerência à estrutura de custo de seus fornecedores" (HASHIZUME, 2010a).

Em 24 de julho de 2009 a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo lançou o Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções ("Pacto da Cadeia das Confecções)". A iniciativa veio sendo discutida desde junho de 2007 e busca a erradicação do trabalho degradante e/ou forçado, precário, irregular e/ou informal de imigrantes na prestação de serviços de costura no ramo das confecções, em qualquer ponto da cadeia produtiva.

O Pacto da Cadeia das Confecções conta com o apoio de diversas entidades e prevê uma série de medidas. As entidades participantes são a Auditoria Fiscal do Trabalho e Emprego, o Conselho Sindical da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, o MPT, a Secretaria Nacional de Justiça, a Defensoria Pública da União ("DPU"), a Prefeitura Municipal de São Paulo, a Associação Brasileira de Coreanos, o Centro de Apoio ao Migrante, a Missão Scalabriniana Nossa Senhora da Paz (que compreende o Centro Pastoral do Migrante, a Casa do Migrante e o Centro de Estudos Migratórios), a ONG Repórter Brasil e a FECOMERCIO[102]. Dentre as medidas adotadas pelo Pacto da Cadeia das Confecções estão ações no sentido de intensificar as fiscalizações; ações de orientação aos trabalhadores, donos de oficinas e donos de confecções; adoção de medidas judiciais cabíveis (por parte do MPT e da DPU); ações de divulgação do Pacto, ações de monitoramento do Pacto e rastreamento da cadeia produtiva.

O Pacto da Cadeia das Confecções também acordou que seria criado o Observatório do Imigrante e do Terceiro Legal, que teria por finalidade observar pela melhoria constante do meio ambiente de trabalho no ramo das confecções de São Paulo, nos termos e condições de

---

[102] A FECOMERCIO, através da parceria com a Associação Portuguesa de Certificação ("APCER"), estará certificando as empresas com o Selo Fecomercio de Qualidade. O objetivo dessa certificação é o de difundir os princípios da sustentabilidade e da inclusão social, garantindo a qualidade do produto e do serviço, melhorando a imagem dos estabelecimentos comerciais, incrementando a gestão dos negócios e desenvolvendo profissionais. Entretanto, este selo não é específico para o setor de confecções.

funcionamento a serem definidos por meio de estatuto a ser elaborado. Também acordou sobre a criação da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Ramo das Confecções em São Paulo, cujo objetivo será o de estudar a cadeia produtiva e negociar acordos que visem a garantir a correta, legítima e legal responsabilização trabalhista nos casos em que haja fracionamento da cadeia produtiva por meio de subcontratações, bem como servir de ambiente de negociação entre as entidades participantes no sentido da busca constante pela melhoria no meio ambiente de trabalho desse setor econômico, nos termos de estatuto a ser elaborado.

O Pacto da Cadeia das Confecções também lançou a Plataforma do Trabalho Migrante Decente, que prevê itens mínimos inderrogáveis que deverão ser observados em toda a cadeia produtiva do ramo de confecções de São Paulo. São exemplos de itens mínimos o registro em CTPS; a proibição de qualquer forma de trabalho forçado, bem como da retenção de bens, direitos ou salários por dívida contraída em virtude da tomada de mão de obra estrangeira; proibição do trabalho do menor de 16 anos; o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido; o depósito do FGTS até o dia 7 de cada mês e do INSS até o dia 15 de cada mês subseqüente ao vencido; o respeito à jornada diária de 8 horas, ou 44 horas semanais; o cumprimento integral da Convenção Coletiva da Categoria; o cumprimento integral das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho em todas as situações em que elas forem aplicáveis etc.

As grandes empresas varejistas do setor têxtil, entretanto, não aderiram ao Pacto da Cadeia de Confecções. A opção delas foi por desenvolver um outro instrumento. Assim, em 2010, a Associação Brasileira do Varejo Têxtil ("ABVTEX") estruturou o Programa de Qualificação de Fornecedores para o Varejo ABVTEX ("Programa de Qualificação"). O objetivo desta iniciativa é permitir ao varejo qualificar e monitorar seus fornecedores quanto às boas práticas de responsabilidade social e relações do trabalho. O Programa de Qualificação prevê a realização de auditorias independentes para o monitoramento de práticas, compromissos e aspectos de gestão ligados aos seguintes temas: trabalho infantil, trabalho forçado ou análogo ao escravo, trabalho estrangeiro irregular, liberdade de associação, discriminação, abuso e assédio, saúde e segurança do trabalho, monitoramento e

documentação, compensação, horas trabalhadas, benefícios, monitoramento da cadeia produtiva e meio ambiente (ABVTEX, 2010).

A idéia do Programa de Qualificação é buscar tratar dos problemas relacionados às condições de trabalho da cadeia de fornecimento do varejo têxtil, por meio da qualificação dos fornecedores e de seus subcontratados, promovendo um controle unificado dessa qualificação. Ou seja, um fornecedor ou subcontratado qualificado pelo Programa de Qualificação estaria – do ponto de vista das exigências em relação às condições de trabalho de suas instalações – apto a participar da cadeia de fornecimento de qualquer uma das empresas varejistas signatárias do Programa de Qualificação. Esta iniciativa tem abrangência nacional e é aplicável a todos os fornecedores e seus subcontratados que desejem ser parte da cadeia de fornecimento das empresas varejistas signatárias (ABVTEX, 2010: 4 e 12)

São empresas signatárias do Programa de Qualificação: C&A, Grupo Pão de Açúcar, Leader, Marisa, Pernambucanas, Renner, Riachuelo e Walmart Brasil (ABVTEX, s.d.b).

O prazo para os fornecedores obterem a qualificação inicial é 31 de dezembro de 2012 para aqueles localizados no estado de São Paulo e para aqueles que se localizam nas demais regiões do Brasil o prazo é 31 de dezembro de 2013. Entretanto os subcontratados que trabalham para fornecedores localizados no estado de São Paulo deverão seguir o prazo estipulado para este estado, independentemente de sua localização. Em ambos os casos a validade da qualificação é de dois anos. Neste período deve ser realizada uma auditoria de manutenção, que consiste em verificar a partir dos primeiros 12 meses da licença se o local auditado continua atendendo aos requisitos do Programa. Esta auditoria não é previamente agendada. No caso do não atendimento de requisitos, o estabelecimento terá sua qualificação suspensa até que promova as ações corretivas necessárias (ABVTEX, 2010: 17 e 29).

No caso de ser evidenciada qualquer infração inaceitável (ou seja, ocorrência relacionada a trabalho infantil, trabalho forçado ou análogo ao escravo e trabalho de estrangeiro irregular) haverá o cancelamento da qualificação e a inelegibilidade para um novo processo de qualificação por seis meses, a partir da data do cancelamento do documento de qualificação.Também é caso de cancelamento do documento de qualificação o fato do

fornecedor, após validação da lista dos seus subcontratados em auditoria, passar a trabalhar na produção de peças para as empresas varejistas signatárias com outros subcontratados não qualificados pelo programa ou continuar a trabalhar com subcontratados que não tenham conseguido a qualificação no programa. O cancelamento do documento de qualificação implica a suspensão de fornecimento para as empresas varejistas signatárias do programa (ABVTEX, 2010: 29 e 32).

Como podemos perceber, essa iniciativa é muito recente e cabe ser analisada conforme o passar do tempo em relação aos resultados de boas práticas que possa trazer. Ela não exclui a terceirização e nem o repasse de serviços a subcontratados (leia-se quarterização), mas caminha em um sentido de que esse repasse seja feito de forma socialmente responsável, ou seja, que sejam respeitados os direitos trabalhistas e outros. Nossa posição é a de que as autoridades precisam acompanhar os resultados deste Programa ao longo do tempo para verificar se ele implicará, de fato, em melhoria da precarização das condições de trabalho de muitas cadeias produtivas no setor de confecção têxtil. Em outras palavras, a fiscalização por parte do MPT e do MTE deve continuar e será ela que poderá dar um retorno isento à sociedade da efetividade desta prática promovida pela ABVTEX.

4.3. Posição dos trabalhadores

Quando iniciamos o projeto desta dissertação consideramos que era importante não tratar apenas da parte formal de legislação. Dada a natureza do tema, que envolvia imigração, seria necessário realizar uma observação próxima dos indivíduos que optaram por deixar a Bolívia e imigrar para o Brasil. Ademais, seria importante entender qual perspectiva que o próprio trabalhador que vivencia ou vivenciou o trabalho nas oficinas de costura possui deste processo de imigração para fins de trabalho neste setor.

Assim sendo, optamos por realizar observações e entrevistas com os trabalhadores desde uma perspectiva qualitativa. Além das duas diligências que acompanhamos em oficinas de costura, tivemos a oportunidade de comparecer entre os anos de 2007 e 2008 a reuniões

realizadas aos sábados com a comunidade boliviana no Centro de Apoio ao Migrante ("CAMI")[103]. Em julho de 2009 frequentamos o CAMI ao longo do mês tendo a possibilidade de avaliar quais eram as demandas das pessoas que lá procuravam assistência jurídica. No segundo semestre de 2010 foi possível realizar entrevistas com imigrantes que freqüentavam aulas de informática no CAMI. Para tanto, utilizamos um roteiro a guiar a entrevista, porém sempre tendo abertura para a inclusão de outros pontos que ali não eram apresentados e iam surgindo ao longo da conversa desenvolvida em tom informal (ANEXO D).

Conforme já mencionamos, comumente é dito que os trabalhadores bolivianos não se reconhecem como explorados dentro desse processo. Após realização de entrevistas com os trabalhadores podemos adotar a posição de que esta é uma afirmação possível de ser feita, mas que para tanto é imperioso exemplificar em que situações essa não percepção está presente, pois existem variados casos e níveis de exploração dentro dessa cadeia. Desta forma, é importante que se coloquem algumas posturas que foram identificadas a partir da observação e entrevistas com os trabalhadores.

Assim sendo, devemos dizer que ao longo da pesquisa pudemos identificar que, realmente, para alguns, o ritmo e as condições de trabalho nas oficinas apenas reproduzem um esquema que já funciona há tempos e fornece resultados. É comum que o atual dono de oficina já tenha passado pela situação de ser um imigrante recém-chegado que veio trabalhar em uma oficina de costura e durante um tempo ficou sem receber salário sob o pretexto de aprender um novo ofício e saldar as dívidas com o patrão resultantes da viagem Bolívia-Brasil e da permanência na oficina de costura (que geralmente inclui aluguel e comida). Saldar as dívidas, juntar algum dinheiro e abrir uma oficina própria é um sonho nutrido por parte de alguns trabalhadores e isto acaba por "legitimar" a cadeia de exploração.

Outros, entretanto, apontam que gostariam de mudanças. Especialmente no que diz respeito a trabalhar menos. Porém entendem que nos moldes atuais isto não é possível porque

[103] Em uma destas reuniões, inclusive, havia representantes da OIT com o objetivo de ouvir a comunidade para pensar em futuras políticas para este segmento.

o valor que as confecções repassam às oficinas por peça costurada é muito baixo. Segue depoimento de trabalhadora nesse sentido:

> A gente não trabalha mais horas porque é obrigado, mas porque a gente precisa trabalhar mais porque se não, não é suficiente (informação verbal, 2009).

Foi também possível perceber que boa parte dos trabalhadores acredita que sua extensa jornada de trabalho seria modificada se eles recebessem mais por peça costurada.

O mais interessante, porém, foi identificar que, via de regra, os trabalhadores não relacionam jornada exaustiva a trabalho em condições análogas à escravidão, como faz o artigo 149 do CP. Também não o fazem em relação ao trabalho degradante. Os trabalhadores apenas acreditam que existe trabalho escravo em situações extremas, nas quais ocorre o cerceamento de liberdade das vítimas. Assim, na comunidade de trabalhadores imigrantes ainda está arraigada a percepção de que o trabalho escravo ocorre apenas quando existe restrição à liberdade de locomoção. Isto é um dado importante porque sinaliza no sentido de que é essencial que seja promovida atividade de diálogo com a comunidade com vistas a informar, conscientizar e promover o trabalho decente dentro dela.

O fato de muitos receberem uma folga aos domingos em que podem descansar, passear pela cidade, participar de campeonatos de futebol ou freqüentar a feira boliviana típica da praça Kantuta, por exemplo, é mais um fator que contribui para que os indivíduos não se reconheçam como vítimas, pois nestes casos, não há restrição de liberdade, elemento que na opinião de muitos seria essencial para configurar uma verdadeira exploração (ANEXO C).

Já nos casos em que existe restrição de liberdade, não há que se falar em não percepção da exploração. O trabalhador reconhece, ainda que não inicialmente, a situação na qual foi inserido se essas condições extremas estiverem presentes.

Apesar de alguns trabalhadores se encontrarem impedidos de exercitar sua locomoção existem casos em que o dono da oficina, após certo tempo, pode liberá-los dessa restrição. Ouvimos relatos de que após cobrança de salários devidos, o trabalhador e o patrão podem

passar a discutir e este pode acabar por expulsá-lo da oficina, inclusive não efetuando pagamento de quantia alguma. Isso, à primeira vista, pode parecer uma atitude estranha, mas se relembrarmos das características da "nova escravidão" na concepção de K. Bales, hoje os escravos não são para toda a vida, atualmente as pessoas se tornam escravas por um período de tempo, pois são tidas pelos exploradores como descartáveis.

Trabalhadores que estiveram em situação de restrição de liberdade e dela foram liberados ou até conseguiram fugir, podem ser empregados em outras oficinas que, embora não laborem com restrições físicas à locomoção, podem se utilizar de jornadas exaustivas e funcionarem em ambiente degradante. O fato de um trabalhador que foi submetido a uma restrição de liberdade continuar buscando emprego no mesmo ramo não indica não percepção de situação de exploração. É o mesmo processo do ambiente rural que vimos no capítulo 2. Existe a necessidade de subsistência do indivíduo, que arrisca novamente na busca pelo emprego. Esta atitude, na verdade, é justificada por sua condição de vulnerabilidade. Ademais, muitos imigrantes acreditam que, para eles, embora aqui a vida seja muito difícil, na Bolívia a situação ainda poderia ser pior.

Muitos trabalhadores, de fato, buscam realizar a migração para o Brasil por razões econômicas. Alguns têm a intenção de retornar à Bolívia após um período de tempo de trabalho no Brasil. Entretanto é comum que modifiquem seus planos e se estabeleçam por aqui. Muitos até visitam a Bolívia, mas apenas com intenção de rever familiares e amigos.

O contingente de trabalhadores jovens é significativo e nos depoimentos dos imigrantes é comum ouvir que, ao lado dos fatores econômicos, a vontade de conhecer um outro país, ou o Brasil especificamente, contribuiu para a decisão de migrar.

A rede de contatos também se mostra como elemento importante do processo de migração. Notícias de conhecidos, amigos ou parentes que estão no Brasil com um relativo sucesso estimulam os projetos migratórios das pessoas. Esta rede também mostra seu lado perverso quando pessoas que gozam de relativa confiança de outras fazem propostas de trabalho que oferecem postos em oficinas que se utilizam de trabalho escravo. É muito comum

que tios tragam sobrinhos, primos, filhos de amigos, filhos de vizinhos etc, para laborarem em suas oficinas.

Estes estreitamentos de relações associado ao fato das oficinas apresentarem uma separação inadequada entre espaço laborativo e familiar podem estimular conflitos, abusos ou injustiças. Há uma confusão na significação da imagem do patrão que, por vezes, embora seja aquele que está submetendo o indivíduo a condições adversas de trabalho, pode também ser o próprio tio, primo, ou pessoa pela qual a família do trabalhador nutre respeito, ou ainda, simplesmente, é tido como aquele que acolheu o imigrante oferecendo emprego e moradia e às vezes a própria passagem da Bolívia para o Brasil. Uma trabalhadora nos contou em entrevista que não discutiu sobre salários, preferiu não cobrar o que lhe era devido para evitar uma confusão que podia chegar aos ouvidos da família na Bolívia e assim deixou a oficina e foi buscar emprego em uma outra[104].

Quando o trabalhador é jovem e os empregadores são os tios ou amigos dos pais, por exemplo, há uma dificuldade em conseguir identificar se proibições relacionadas a sair da oficina estão ligadas a razões de cuidado em um sentido de preocupação familiar ou se são instrumentos para evitar que o imigrante possa planejar sair da oficina e ir buscar emprego em outra.

Alguns imigrantes antes de realizar a travessia até já tinham informações genéricas de que no Brasil se trabalharia muito, mas como vimos nos capítulos precedentes, este conhecimento é irrelevante para configurar tanto o trabalho escravo quanto o tráfico de pessoas, se presentes os elementos verdadeiramente necessários para a constituição destes crimes.

4.4. Legislação brasileira e atuação estatal no combate à exploração laboral de imigrantes

[104] Informação verbal fornecida em 9 de outubro de 2010.

O governo brasileiro se mostra atento ao fato de existir nacionais de outros países em situação irregular no Brasil. Atualmente o discurso do governo federal caminha no sentido de implementar uma política imigratória baseada no respeito aos direitos humanos dos imigrantes.

O principal instrumento que regula a imigração no Brasil é a Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, mais conhecida como "Estatuto do Estrangeiro". O Estatuto do Estrangeiro foi elaborado durante o governo militar e possui uma abordagem muito calcada na segurança nacional. Entretanto, em anos recentes, foi identificada a necessidade de adoção de um novo Estatuto que incorporasse preceitos da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, caminhando em uma direção de afirmação de direitos humanos. Neste sentido, existe um projeto de um Novo Estatuto do Estrangeiro que foi aberto à consulta pública e está em fase de apreciação pelo governo.

> O Projeto de Lei, que recebeu o n. 5655/2009, estabelece que sua aplicação deverá nortear-se pela Política Nacional de Migração, garantia dos direitos humanos, interesses nacionais, socioeconômicos e culturais, preservação das instituições democráticas e fortalecimento das relações internacionais (art.2) e que a Política Nacional referida contemplará a adoção de medidas para regular os fluxos imigratórios de forma a proteger os direitos humanos dos imigrantes, especialmente em razão de práticas abusivas advindas de situação imigratória irregular (art. 3) (BRASIL, MJ, 2010d:37-38).

Segundo o Ministério da Justiça, a concepção da nova Lei de Estrangeiros demonstra-se arrojada ao impor que a imigração deve ser tratada sob a ótica humanitária e que a Política Nacional correspondente deve fundar-se em medidas facilitadoras para regular os fluxos migratórios, combatendo-se práticas de xenofobia, deportações em massa, tráfico de pessoas e de migrantes e outras práticas abusivas advindas de situação migratória irregular (BRASIL, MJ, 2010d:37-38).

O artigo 40 do Projeto do Novo Estatuto abre, inclusive, a hipótese de concessão de visto ao imigrante que se encontra em situação imigratória irregular no país, desde que atenda aos requisitos do Estatuto para a concessão de vistos.

No que diz respeito ao tráfico de pessoas, como vimos em capítulo precedente desta dissertação, o Brasil elaborou no ano de 2006 a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e no ano de 2008 o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), que estabelecem como eixos estratégicos prevenção, repressão, responsabilização dos autores e atenção às vítimas. O estado de São Paulo, por sua vez, também possui um plano estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas em conformidade com a Política e com o Plano Nacional.

O Projeto do Novo Estatuto do Estrangeiro também traz disposições acerca do tráfico de pessoas. O artigo 42 estabelece que o Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação imigratória. A residência temporária será concedida por até um ano e no caso da vítima colaborar efetiva e voluntariamente com investigação ou processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente. Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo. A vítima de tráfico de pessoas, em situação imigratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas imigratórias, nem será deportada ou repatriada.

Em 2009, por meio da Lei 11.961 de 2 de julho de 2009 ("Lei11.961/09"), o governo brasileiro decretou anistia aos imigrantes irregulares[105]. A Lei 11.961/09 estabelece em seu artigo 1º que o estrangeiro em situação irregular que adentrou o território nacional até 1º de fevereiro de 2009 poderá requerer a residência provisória. Para tanto, a solicitação deveria ser realizada em um prazo de 180 dias e o imigrante deveria preencher certos requisitos (art.4º)[106].

---

[105] Sob a vigência da nova Constituição Federal foram realizadas anistias em 1988 (Lei 7.685/88) e 1998 (Lei 9.675/98).

[106] Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:
I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente;
II - comprovante original do pagamento da taxa de registro;

Concedida a residência provisória esta valerá por 2 anos e em 90 dias antes do término desse prazo o estrangeiro poderá solicitar a residência permanente, se cumpridas determinadas exigências (art.7º)[107]. A Lei 11.961/09 é regulamentada pelo Decreto 6.893 de 2 de julho de 2009.

Em nossa visão, a anistia decretada pelo governo brasileiro em 2009 torna-se instrumento importante no combate ao quadro de exploração laboral de imigrantes porque busca eliminar um fator de vulnerabilidade desta população: a irregularidade imigratória. Com a regularização, espera-se que os trabalhadores sintam-se mais confiantes para buscar serviços públicos e realizar denúncias contra práticas laborais aviltantes à dignidade. Ademais, a anistia pode fazer com que as estatísticas oficiais apresentem dados que reflitam com melhor propriedade qual o real contingente de imigrantes em território brasileiro.

Com base na Lei 11.961/09 foram anistiados cerca de 43 mil imigrantes irregulares. Os bolivianos foram os maiores beneficiados pela medida: cerca de 17 mil inscritos. A maior parte destes nacionais - em torno de 16,3 mil – localiza-se no estado de São Paulo. O segundo grupo mais expressivo a solicitar a regularização foi o de nacionais chineses (5,5 mil), seguido de peruanos (4,6 mil), paraguaios (4,1 mil) e coreanos (1,1 mil) (BRASIL-MJ, 2010a).

Segundo o Ministério da Justiça a anistia de 2009 apresentou resultados mais expressivos do que as realizadas em 1988 e 1998, provavelmente em decorrência do valor quatro a cinco vezes menor do que o pago para a obtenção do benefício nas cobranças anteriores (BRASIL-MJ, 2010a).

III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;
IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e
V - demais documentos previstos em regulamento.

[107] Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar:
I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família;
II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e
III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória.

Entretanto, é importante ter claro que a anistia isoladamente não é solução para o problema da exploração de trabalho de imigrantes em condições análogas à escravidão. Além da necessidade de continuar investigando e reprimindo este tipo de conduta é igualmente importante orientar e promover o trabalho decente nas comunidades de imigrantes. Isto também passa pela elaboração de políticas públicas voltadas a este segmento populacional.

No caso específico dos imigrantes bolivianos, deve ser mencionado que em 2005 os governos do Brasil e da Bolívia negociaram um acordo sobre regularização migratória. O acordo tinha por objetivo promover a regularização dos nacionais desses países que se encontrassem em situação imigratória irregular no território do outro país e que tivessem entrado no território do país receptor até 15 de agosto de 2005. O acordo também se estendia aos familiares do imigrante em situação irregular. O imigrante poderia efetuar a solicitação de regularização mediante a apresentação de documentação que comprovasse o preenchimento de certos requisitos e o pagamento de taxas. O acordo inclusive sofreu sua primeira prorrogação em 2006. A principal crítica a este acordo partia de entidades que desenvolviam trabalhos junto aos imigrantes, pois argumentavam que muitos trabalhadores não possuíam recursos necessários para efetuar o pedido de regularização em razão do valor das taxas cobradas.

No âmbito do Mercosul um importante instrumento que pode contribuir para a regularização migratória e também auxiliar no combate ao tráfico de pessoas e ao tráfico de migrantes é o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile. Fazemos esta afirmação porque acreditamos que quanto maiores barreiras existirem à imigração, maior espaço terão os traficantes de pessoas e os traficantes de imigrantes para vitimarem àqueles que buscam em um projeto imigratório realização e ascensão social.

O Acordo sobre Residência para Estados do Mercosul, Bolívia e Chile, promulgado no Brasil pelo Decreto 6.975 de 07 de outubro de 2009, concede o direito à residência e ao trabalho aos cidadãos desses países signatários, com base na nacionalidade. Possuindo passaporte válido, certidão de nascimento, certidão negativa de antecedentes penais e realizando outras formalidades (art.4), cidadãos dos Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, podem requerer a concessão de residência temporária de até dois anos em outro país do

bloco. Antes de expirar o prazo da residência temporária, poderão requerer sua transformação em residência permanente (art.5).

Aqueles que obtiverem a residência temporária ou permanente têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção (sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública). Também têm o direito de exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país (art.8).

É possível solicitar a residência temporária estando o nacional em seu país de origem apresentando pedido de ingresso e documentação necessária no consulado do país para o qual deseja transladar-se. Ou então - e esta em nossa visão é uma disposição avançada – é possível que um nacional de um Estado Parte que já esteja em território de outro país que também faça parte do Acordo solicite sua regularização mediante o serviço de imigração apresentando a documentação pertinente. Esta última hipótese aplica-se "*independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas*" (art.3). Assim sendo, por conta desta disposição, a imigração entre os países que fazem parte do Acordo torna-se muito facilitada e abre-se uma ampla oportunidade para a regularização imigratória dos nacionais que, por algum motivo, estejam em desconformidade com a legislação de imigração do país receptor.

É interessante destacar que o considerando do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile também dispõe que os Estados estão convencidos "*da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão de obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana*". Em nossa visão, o acordo de fato caminha em um sentido de facilitação imigratória com vistas a elidir a imigração irregular e assim, acessoriamente, combater àqueles que tiram proveito da vulnerabilidade daqueles que desejam imigrar. Entretanto, é preciso destacar, que nem todos os nacionais dos países signatários do Acordo têm de fato conhecimento deste direito que lhes

cabe. É essencial uma maior divulgação desta possibilidade para que pessoas que desejam imigrar não continuem caindo em armadilhas de exploração devido à desinformação.

Outro ponto do Acordo que nos parece merecer destaque por também representar avanço no sentido de uma política imigratória mais humanizada, é aquele que trata dos direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias. O artigo 9 dispõe no seguinte sentido:

> Direito dos Imigrantes e dos Membros de suas Famílias
>
> 1. Igualdade de Direitos Civis: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.
> 2. Reunião Familiar: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.
> 3. Igualdade de Tratamento com os Nacionais: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.
> 4.Compromisso em Matéria Previdênciária: As partes analizarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdênciária.
> 5. Direito de Transferir Recursos: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.
> 6. Direito dos Filhos dos Imigrantes: Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.
> Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

Como vimos, o Acordo busca promover a imigração dos nacionais dos Estados signatários em condições regulares ou facilitar a regularização do status imigratório daqueles que não estão regulares. Ademais, o Acordo também prescreve: o estabelecimento de mecanismos de cooperação; a sanção a empregadores que se utilizam de mão de obra em

condição imigratória irregular porém sem afetar os direitos trabalhistas destes imigrantes; a repressão a organizações que promovam o tráfico de imigrantes e o tráfico de pessoas; e a realização de campanhas públicas com vistas a que os imigrantes conheçam seus direitos. O artigo 10 do Acordo traz disposições neste sentido. Vejamos:

> Promoção de Medidas Relativas a Condições Legais de Migração e Emprego nas Partes
>
> As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas:
> a) Mecanismos de cooperação entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinados à detecção e sanção do emprego ilegal de imigrantes;
> b) Sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições;
> c) Mecanismos para a detecção e punição de pessoas individuais ou organizações que lucrem com os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares;
> d) As Partes intensificarão as campanhas de difusão e informação pública, a fim de que potenciais migrantes conheçam seus direitos.

Apesar de avanços, o Brasil ainda não ratificou a Convenção da ONU sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares. Esta é o instrumento internacional mais abrangente no que diz respeito aos direitos e proteções dispensados aos trabalhadores imigrantes – inclusive ilegais - e a seus familiares. A Argentina, por sua vez, a ratificou e reformou sua legislação imigratória. A nova lei de imigração argentina, Lei 25.871 de 17 de dezembro de 2003, estabelece em seu artigo 7º que em nenhum caso a irregularidade imigratória de um estrangeiro impedirá sua admissão como aluno em um estabelecimento educativo, seja este público ou privado, nacional, provincial ou municipal, primário, secundário, terciário ou universitário; e o artigo 8º, por sua vez, determina que não se poderá negar ou restringir, em nenhum caso, o acesso ao direito à saúde, à assistência social ou à atenção sanitária a todos os estrangeiros que o requeiram, qualquer que seja sua situação

migratória. O Uruguai, no mesmo sentido, na sua nova lei de imigração, Lei 18.250 de 6 de janeiro de 2008, estabelece em seu artigo 9º que a irregularidade imigratória em nenhum caso impedirá que a pessoa estrangeira tenha livre acesso à justiça e aos estabelecimentos de saúde; as autoridades nestes centros deverão implementar serviços para oferecer às pessoas imigrantes informação que possibilite sua regularização. Ademais, o artigo 11º também estabelece que o acesso à educação independe da condição imigratória.

Vale mencionar que o Novo Projeto de Estatuto do Estrangeiro traz disposição que busca conferir aos estrangeiros, independentemente de sua situação imigratória, o acesso à educação e à saúde e os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho, a cargo do empregador.

Em São Paulo, desde meados dos anos de 1990, o direito à educação é garantido aos filhos de imigrantes, independentemente da situação imigratória. Isto foi resultado de manifestações administrativas que consideraram que o Estatuto do Estrangeiro, neste quesito, não andava em conformidade com as disposições da Constituição de 1988[108]. Atualmente um problema que bolivianos e filhos de bolivianos enfrentam em escolas estaduais não está tão relacionado às matrículas, mas sim ao *bullying* e à discriminação. São preocupantes os casos de violência em escolas que vêm sendo reportados tendo como vítimas estudantes de origem boliviana. É imperioso que educadores sejam capacitados para lidar com estas situações de maneira adequada. Abaixo segue trecho de reportagem que retrata essa problemática:

> Alunos imigrantes da escola estadual Padre Anchieta, no Brás (região central de São Paulo), pagam "pedágio" aos brasileiros para não apanhar fora da unidade. A compra da "segurança" foi revelada à Folha por alunos e docentes. A própria direção da unidade confirma.
> Para se sentirem seguros, os estrangeiros, principalmente bolivianos, pagam lanches na cantina ou dão aos brasileiros o que têm nos bolsos, mesmo que seja R$ 1. "Caso contrário, apanham do lado de fora da escola", diz Mário Roberto Queiroz, 49, professor de história e mediador - função criada pela Secretaria da Educação para trabalhar junto à comunidade escolar questões como atos de vandalismo, discriminação e violência.

[108] Cf. Resolução SE nº 10, de 2 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio de São Paulo; e a deliberação CEE nº 16/97.

> Um aluno e um ex-aluno da escola, ambos de 16 anos, afirmam que os casos ocorrem pelo menos desde 2008. "Eles pedem R$ 1 ou R$ 2. Entreguei três vezes. Na quarta, apanhei", conta um deles, que está há 14 anos no Brasil. A situação preocupa os pais. O boliviano José Alanaco, costureiro, prefere levar a filha de 15 anos à escola todos os dias a deixá-la ir sozinha. "Tenho medo do que pode acontecer." (MARCHIORI, 2010).

Na escola citada, metade dos alunos é composta por imigrantes ou filhos de estrangeiros. Os bolivianos são maioria, porém também existem paraguaios, peruanos, chineses, coreanos, angolanos e nigerianos. Segundo a diretora Maria Luiza Villamar, os bolivianos são os mais discriminados pois chineses e coreanos têm uma condição financeira melhor e os africanos fazem a própria segurança andando em grupos (MARCHIORI, 2010).

De maneira geral, em nossa avaliação, embora medidas estejam sendo tomadas para coibir o quadro de exploração de trabalhadores imigrantes, ainda há um longo caminho a seguir; é essencial que o monitoramento das condições de trabalho de imigrantes seja constante para que estes não enfrentem situações de superexploração laboral, mas ao contrário, tenham garantido o direito de exercer um trabalho decente.

5 O TRABALHO DE IMIGRANTES IRREGULARES: CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS

No sistema internacional vigente é prerrogativa dos Estados, apoiados na soberania, regular a entrada de não nacionais em seu território. Desta forma, nas condições normativas atuais, não é possível afirmar existir um direito humano do imigrante à imigração; a imigração, no plano da Sociedade das Nações, é tratada como uma expectativa de direito. Entretanto, deve-se destacar que se o imigrante adentrou o território de um país receptor, ainda que irregularmente, cabe a este Estado pautar sua conduta para com este indivíduo com base no respeito aos direitos humanos. Assim sendo, é preciso entender que existe uma conduta, em princípio legítima, de um Estado receptor aplicar penalidades administrativas[109] em razão de irregularidades imigratórias. Porém, também é preciso entender que é necessário garantir o direito ao imigrante trabalhador (regular ou irregular) a perseguir seus direitos trabalhistas fundamentais[110].

De acordo com o Estatuto do Estrangeiro do Brasil, por exemplo, é vedado ao estrangeiro que se encontra ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários, o exercício de atividade remunerada (art. 98). Se esta norma for infringida, o indivíduo estará sujeito à pena de deportação (art.125, VIII). Já a conduta de empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada resulta em aplicação de multa por estrangeiro empregado (art. 125, VII).

---

[109] Multa, deportação etc.

[110] De acordo com o Direito Internacional do Trabalho, existe um conjunto de direitos que derivam do direito ao trabalho e que constituem seu núcleo. Os direitos trabalhistas fundamentais são um rol de direitos consagrados por instrumentos normativos internacionais. Eles encontram-se em constante evolução, pois à medida que surgem novas normas que beneficiam a condição dos trabalhadores, direitos vão sendo incorporados a essa categoria. Dentro desta visão, os direitos trabalhistas fundamentais deveriam ser aplicados a todo e qualquer trabalhador independente de seu status migratório por serem inerentes ao trabalho.

Conforme já mencionamos, o governo brasileiro identificou a necessidade de reformulação do atual Estatuto do Estrangeiro e possui projeto sob análise. O Estatuto, editado na época do regime militar, necessita ser reelaborado para que esteja em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com os compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro em respeito aos Direitos Humanos. Neste sentido, cabe destacar que o PL, em seu artigo 5, parágrafo único, II, estende aos estrangeiros, **independentemente de sua situação migratória**, os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho, a cargo do empregador.

No caso específico do exercício do trabalho por imigrantes irregulares já desenvolvemos em trabalho anterior[111] raciocínio no plano do Direito Internacional e da Filosofia do Direito a afirmar a validade da efetivação de todos os direitos trabalhistas dos trabalhadores imigrantes irregulares. Tal argumento baseou-se (i) na análise de normativos internacionais relativos a temática de trabalho exercido por imigrantes[112], (ii) na Opinião Consultiva n. 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos[113] e (iii) na reinterpretação do

---

[111] Cf. Timóteo, 2007.

[112] Em especial os Convênios n. 97 e n. 143 da OIT, Recomendações n. 86 e n. 151 da OIT e Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares da ONU. A partir da leitura dos textos dos normativos internacionais de direitos humanos, pudemos extrair, em linhas gerais, que o entendimento por eles adotado é o de que os trabalhadores migrantes devem ter o gozo e exercício de seus direitos humanos nos Estados onde se encontram. O status de irregularidade de uma pessoa não deve impedir seu acesso à justiça para reclamar direitos. A infração de normas domésticas não pode ser considerada como fundamento para privar o indivíduo da proteção de seus direitos humanos, ou seja, o Estado não pode se furtar de cumprir com as obrigações a ele impostas pelo Direito Internacional. A soberania estatal não poderia ser invocada como argumento para impedir ou violar os direitos humanos das pessoas. Nesta linha de pensamento, os direitos humanos não dependem da nacionalidade do indivíduo, do território no qual se encontre ou do seu status jurídico, aí incluído seu status migratório.

[113] Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com a Opinião Consultiva n. 18, os Estados podem outorgar um tratamento distinto aos migrantes documentados em relação aos indocumentados, ou entre migrantes e nacionais, sempre que esta diferença de tratamento seja razoável, objetiva, proporcional e não lesione os direitos humanos. Porém, para que isto ocorra, certas premissas devem ser respeitadas, tais como: 1) certos direitos não são derrogáveis; 2) existem direitos que não se reservam exclusivamente aos cidadãos; 3) existem direitos que estão condicionados ao status de migrante documentado, como os relativos à liberdade de movimento e de permanência; e 4) certos direitos podem ser restringidos sempre que se cumpram os seguintes requisitos: a) a restrição deve estar prevista em lei; b) a restrição deve responder a um interesse legítimo do Estado, manifestado explicitamente; c) a restrição deve estar racionalmente relacionada com o objetivo legítimo; e d) não devem existir outros meios de conseguir esses fins que sejam menos onerosos para os afetados. Exemplos de direitos que não poderiam ser afetados por políticas internas seriam os direitos trabalhistas fundamentais. Dentre estes estão presentes: direito à remuneração eqüitativa e satisfatória; direito a fundar sindicatos e a se sindicalizar; direito a garantias judiciais e administrativas para a persecução de seus direitos; proibição do trabalho forçado e infantil; jornada razoável; descanso; condições adequadas de trabalho (higiene e segurança do trabalho) etc. Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os direitos laborais surgem necessariamente da condição de trabalhador, em sentido amplo. Desta forma, toda pessoa que vai realizar, realiza ou realizou uma atividade remunerada adquire imediatamente a condição de trabalhador e conseqüentemente, os direitos inerentes a tal

conceito de "direito a ter direitos" de H. ARENDT[114]. Neste capítulo gostaríamos de avançar nessa discussão em uma perspectiva que levasse em conta o Direito do Trabalho brasileiro. Nossa pretensão não é a de esgotar o debate, mas ao contrário, procuraremos levantar alguns pontos que nos parecem importantes sobre este tema. Nossa intenção é a de que a discussão sobre o trabalho de imigrantes irregulares e suas conseqüências jurídicas seja fomentada na Academia. Em um mundo globalizado, cada vez mais interligado, não é possível ignorar os reflexos que o trabalho de imigrantes irregulares possui e o Direito do Trabalho deve se ocupar desta temática de forma mais intensa.

5.1. Conseqüências Jurídicas do Trabalho de Imigrantes Irregulares no Direito do Trabalho Brasileiro

Para fazermos uma análise mais focada no plano do Direito do Trabalho brasileiro sobre as conseqüências jurídicas do trabalho de imigrantes irregulares, devemos principiar relembrando os 5 elementos fático-jurídicos da relação empregatícia: (i) prestação de trabalho de pessoa física a outrem, (ii) com pessoalidade, (iii) não-eventualidade, (iv) onerosidade, (v) e sob subordinação. Presentes estes elementos no mundo fático, estar-se-á diante de uma relação de emprego.

Entretanto, não se pode esquecer que o contrato de trabalho é espécie de negócio jurídico e o Direito estipula que para a validade dos negócios jurídicos é necessária a presença de determinados elementos constitutivos do contrato (elementos jurídico-formais). São eles: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (art.104, CC). Entretanto, o Direito do Trabalho, por razões que veremos a

---

condição. Em conseqüência, a capacidade de desempenho de uma atividade produtiva depende exclusivamente da capacidade e formação profissional, e em nenhum caso encontra-se vinculada à condição migratória das pessoas. A Corte ainda destaca que o Estado receptor ou seus particulares não estão obrigados a fornecer trabalho aos migrantes indocumentados. Entretanto, se estes são contratados, convertem-se imediatamente em titulares de direitos trabalhistas, sem que exista possibilidade de discriminação fundamentada no status migratório do trabalhador.

[114]No contexto migratório atual, o "direito a ter direitos" não seria somente o direito de ser nacional de um dado país, mas também o direito de ser reconhecido como sujeito de direitos pela comunidade política do país receptor (TIMÓTEO, 2007).

seguir, não aplica da mesma forma a teoria da nulidade utilizada no Direito Civil. Assim sendo, passemos a analisar, dentro de uma perspectiva justrabalhista, os requisitos para a validade do contrato de emprego.

5.1.1. Agente Capaz

A capacidade trabalhista é a aptidão reconhecida pelo Direito do Trabalho para o exercício de atos da vida laborativa (DELGADO, 2009: 469). No que tange ao empregado, a capacidade trabalhista é plena aos 18 anos. Entre os 16 e 18 anos a capacidade é relativa e, assim, alguns atos da vida laboral são vedados ao menor, como trabalhar em período noturno ou em condições perigosas ou insalubres. Ademais, em determinadas circunstâncias, o menor deve ser assistido pelo seu responsável legal, como no caso de assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho. O trabalho ao menor de 16 anos é vedado, salvo na condição de aprendiz.

5.1.2. Forma

Como regra, o contrato de trabalho não é solene. Em algumas situações excepcionais, porém, a lei pode exigir certas formalidades, como no contrato de aprendizagem, no contrato do artista profissional etc[115].

5.1.3. Objeto

O contrato de trabalho deve ter por objeto atividade lícita.

De acordo com M. Delgado, ilícito é o trabalho que compõe um tipo legal penal ou concorre diretamente para ele (2009:472). Exemplo de trabalho ilícito são as atividades relacionadas ao crime organizado, à exploração da prostituição, à contratação de matador de aluguel para eliminar desafetos etc.

---

[115] M. Delgado ressalta que mesmo a ausência de fiel observância à solenidade prescrita em lei não elimina por inteiro os efeitos trabalhistas do pacto estabelecido em virtude das peculiaridades da teoria trabalhista das nulidades, a qual examinaremos adiante neste trabalho (2009: 474).

A doutrina entretanto alerta que no tocante ao tema do objeto do contrato de trabalho há uma distinção fundamental a ser observada: a diferença entre ilicitude e irregularidade do trabalho.

Segundo M. Delgado, o trabalho irregular (também chamado de proibido) é aquele que se realiza em desrespeito à norma imperativa vedatória do labor em certas circunstâncias ou envolvente de certos tipos de empregados. Este tipo de trabalho importa em não observância de norma proibitiva expressa do Estado (2009:472).

M. Delgado e S. Martins, por exemplo, reconhecem o trabalho do estrangeiro exercido em desconformidade com a lei de imigração como sendo exemplo de trabalho proibido. Também reconhecem como trabalho proibido o do menor, quando exercido em atividade noturna, perigosa ou insalubre. Vejamos:

> É exemplo significativo de trabalho irregular (ou proibido) aquele executado por menores em período noturno ou em ambientação perigosa ou insalubre. Na mesma direção o trabalho executado por estrangeiro sem autorização administrativa para prestação de serviços (DELGADO, 2009:472).

> O trabalho proibido pela lei pode ser exemplificado como o do estrangeiro que se encontra no Brasil como turista, que não pode exercer atividade remunerada (art. 97 da Lei n. 6.815/80)[116]. É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre ao menor de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos (art. 7, XXXIII, da CF) (MARTINS, 2005:132).

5.1.4. A Questão da Validade

[116] Cabe mencionar que devido à renumeração (Lei 6.964/81), atualmente, este artigo corresponde ao artigo 98 do Estatuto do Estrangeiro. Ele dispõe no seguinte sentido: "Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira".

Conforme mencionamos, o Direito do Trabalho não aplica a teoria da nulidade dos negócios jurídicos da mesma forma que o Direito Civil. M. Delgado fornece clara lição a respeito desse assunto:

> No Direito Civil, prevalece a conduta normativa geral indicadora de que, verificada a nulidade, o ato (ou seu componente viciado) deve ser suprimido do mundo sociojurídico, reposicionando-se as partes à situação fático-jurídica anterior. Segundo a diretriz civilista, aquilo que for tido como absolutamente nulo nenhum efeito jurídico poderá ensejar, eliminado-se, em conseqüência, até mesmo as repercussões faticamente já verificadas (art.182 CC). Vigora, pois, no tronco jurídico geral do Direito Comum a regra da retroação da decretação da nulidade, o critério do efeito *ex tunc* da decretação judicial da nulidade percebida.
> O Direito do Trabalho é distinto, nesse aspecto. Aqui vigora, em contrapartida, como regra geral, o critério da irretroação da nulidade decretada, a regra do efeito *ex nunc* da decretação judicial da nulidade percebida. Verificada a nulidade comprometedora do conjunto do contrato, este, apenas a partir de então, é que deverá ser suprimido do mundo sociojurídico; respeita-se portanto a situação fático-jurídica já vivenciada. Segundo a diretriz trabalhista, o contrato tido como nulo ensejará todos os efeitos jurídicos até o instante da decretação da nulidade – que terá, desse modo, o condão apenas de inviabilizar a produção de novas repercussões jurídicas, em face da anulação do pacto viciado (2009: 478).

Esta adaptação da teoria civil ao contrato de trabalho ocorre em razão de diversos aspectos, sendo, em nossa visão, dois deles bem ilustrativos da necessidade desta adaptação: a impossibilidade de restituição das partes ao *stato quo ante* e a facilitação do enriquecimento ilícito[117].

A impossibilidade de restituição das partes ao *stato quo ante* decorre do fato de que, uma vez efetuada a prestação de trabalho, não é possível, concretamente, restituir as forças do trabalhador despendidas em seus atos laborais. Assim, se o trabalho foi prestado, seu valor já foi transferido e apropriado pelo tomador dos serviços. É neste ponto que se torna relevante a questão do enriquecimento ilícito, pois na situação descrita ocorre um desequilíbrio entre as partes que cabe ser corrigido fornecendo ao trabalhador todas as verbas trabalhistas decorrentes da prestação laboral realizada, sob pena de favorecer um enriquecimento sem causa do tomador.

---

[117] Parte da doutrina também costuma fazer referência ao princípio da conservação do contrato de trabalho e à prevalência jurídica do valor trabalho.

Neste sentido, escreve A. Nascimento:

> Não é válida, para o contrato de trabalho, a máxima do Direito Civil, ou seja, se o contrato é nulo nenhum efeito produzirá, porque entre os efeitos que o trabalho prestado gera estão os salários contraprestativos que dele são devidos, além de outras vantagens trabalhistas (2010: 607).

Mais especificamente no que diz respeito aos efeitos do trabalho proibido, M. Delgado esclarece que o Direito do Trabalho tende a conferir efeitos justrabalhistas plenos à prestação empregatícia de trabalho irregular (ou proibido) – desde que a irregularidade não se confunda também com um tipo legal criminal:

> A teoria justrabalhista de nulidades (...) incide firmemente em tais situações, garantindo plenas conseqüências trabalhistas ao contrato maculado em seu objeto. Evidente que o reconhecimento de efeitos justrabalhistas não elimina a necessidade de determinar-se a correção do vício percebido ou extinguir-se o contrato, caso inviável semelhante correção (DELGADO, 2009: 472).

Exemplo concreto de aplicação da teoria justrabalhista de nulidades de forma plena em contrato que tem por objeto trabalho proibido é o do trabalhador menor:

> Se a lei proíbe que o menor de 14 anos seja empregado, nem por isso ele deixará de ter os direitos trabalhistas se ingressar com ação em juízo, uma vez que sua incapacidade para ser parte do contrato de trabalho não terá o efeito de acarretar-lhe prejuízos. Todos os direitos previstos em lei estarão ressalvados, como os salários, 13 salário etc (NASCIMENTO, 2010: 619).

O mesmo raciocínio acima também pode ser aplicado em situações que envolvam o trabalho do menor, com idade entre 16 e 18 anos, realizado em condições noturnas, insalubres ou perigosas.

É verdade que em algumas situações há restrição da aplicação da teoria trabalhista da nulidade (como no caso de trabalhadores estatais contratados sem que tenham realizado

concurso público[118]) e em outras há inclusive a sua inaplicabilidade (como em situações nas quais o objeto do trabalho é ilícito[119]). Para nós entretanto, no caso dos trabalhadores estrangeiros irregulares a aplicação da teoria da nulidade trabalhista deve ser plena.

A aplicação da teoria da nulidade trabalhista deve ser plena no caso de trabalhadores estrangeiros que desenvolvem trabalho classificado como proibido justamente em razão da impossibilidade de restituição das partes ao *stato quo ante* e em razão da necessidade de se impedir o enriquecimento ilícito do empregador. Ademais, a partir do momento em que o ente empresarial fornece trabalho ao estrangeiro em condições irregulares, ele assume a responsabilidade de responder por esta conduta. O empregador não é obrigado a fornecer trabalho ao estrangeiro que não atende conformidades legais para o exercício do trabalho regular, mas a partir do momento que oferece o posto de trabalho, o empregador deve assumir a responsabilidade pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas.

Negar direitos trabalhistas ao trabalhador estrangeiro nestas condições é ignorar um problema de real ocorrência em nosso território: a exploração laboral de trabalhadores imigrantes. Ao se reconhecer que essas pessoas têm os mesmos direitos trabalhistas que um outro trabalhador qualquer, em condição regular, essa mão de obra deixa de fornecer mais um fator que a torna interessante aos exploradores. Evidente que este reconhecimento no campo trabalhista não é por si só suficiente para combater de forma efetiva tal exploração, pois, como vimos nos capítulos precedentes, a vulnerabilidade trazida pelo status imigratório irregular é um fator também muito relevante que deve necessariamente ser considerado quando se busca coibir esse tipo de exploração laboral. Desta forma, ainda que possamos afirmar que a Justiça do Trabalho dispõe de elementos jurídicos suficientes para fornecer ao trabalhador imigrante

---

[118] Súmula 363 do TST: Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

[119] Ainda que aqui não nos caiba adentrar na discussão dos efeitos jurídicos trabalhistas decorrentes da relação que tenha o trabalho ilícito por objeto, devemos mencionar que existe debate neste campo, no sentido de conferir, em determinadas circunstâncias, direitos ao trabalhador. Exemplo que enseja este debate é o caso da faxineira de um prostíbulo que efetivamente não exerce o meretrício, pois nesta situação há clara dissociação entre o trabalho prestado pela faxineira (atividade de limpeza) e a atividade ilícita exercida no ambiente (a exploração da prostituição). Também produz discussão nesse campo o fato do trabalhador, comprovadamente, desconhecer que sua prestação laboral teria fim de ilicitude.

irregular reparação devida pelo seu labor, há uma barreira prática a ser transposta: o fato do imigrante irregular temer buscar o Judiciário devido à possibilidade da deportação.

Assim, de acordo com a teoria trabalhista das nulidades, regra geral, se o objeto do contrato é ilícito, o contrato é nulo e não deve gerar efeitos[120]. Já se o objeto for proibido, o contrato é anulável, gerando efeitos até a declaração da nulidade. Desta forma, não será considerada eficaz relação de emprego se o trabalho é prestado para a prática de venda de drogas. Será, no entanto, válida a relação de emprego de estrangeiro que não regularizou sua documentação de permanência no país.

5.1.5. Responsabilidade do Empregador

No caso que nos importa de forma mais imediata, o dos trabalhadores bolivianos em oficinas de costura de São Paulo, conforme vimos no capítulo precedente, a cadeia produtiva na qual eles estão inseridos é fortemente estruturada com base em subcontratações. Como pudemos verificar no capítulo primeiro desta dissertação, a estruturação da produção por meio de subcontratações ganhou muita força nas últimas décadas, construindo cadeias produtivas que englobam terceirizações, quarterizações (e assim por diante) em escala global. No Direito do Trabalho brasileiro, um importante instrumento que trata da terceirização é a Súmula 331 do TST. Ela dispõe no seguinte sentido:

> Contrato de prestação de serviços. Legalidade
>
> I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
> II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
> III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

[120] Lembremos novamente que em algumas situações específicas no que diz respeito ao trabalho ilícito existe debate no sentido de conferir direitos a trabalhadores envolvidos em certas relações.

> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Da sua leitura, ora nos importa destacar que, com base no inciso III, se a atividade terceirizada não estiver ligada à atividade-meio do tomador, mas sim, à sua atividade-fim, o tomador poderá ser responsabilizado, nos termos do inciso IV, pelo adimplemento das verbas trabalhistas decorrentes da atividade contratada.

Segundo A. Barros, "*o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal; esta se concentra na sua atividade-fim, transferindo atividades-meio*" (1995 apud NASCIMENTO, 2010: 623). Assim, dentro dessa perspectiva, a terceirização deve ser entendida como um contrato de atividade de apoio, ou seja, não se deve terceirizar a atividade principal da empresa. A terceirização da atividade-fim, portanto, implica em responsabilização da empresa tomadora.

Por conta disto, há o interesse da fiscalização ao inspecionar uma oficina de costura de buscar as etiquetas que são colocadas nas peças para que se possa identificar o tomador dos serviços. É pelo raciocínio da terceirização irregular – já que esta forma vínculo com o tomador – que, conforme ilustrado no capítulo precedente, a fiscalização do MTE busca responsabilizar os magazines e o MPT firma TACs com estas empresas que estão no comando da cadeia produtiva. Em nossa visão, a responsabilização com base na cadeia produtiva é uma importante ferramenta para coibir o uso de mão de obra de imigrantes irregulares e efetivar os direitos trabalhistas destes indivíduos.

CONCLUSÃO

As experiências do século XVII ao XIX fixaram a idéia no Ocidente de que a escravidão era uma instituição na qual pessoas negras eram tidas como propriedades. Entretanto, ao longo do trabalho, procurou ser mostrado que, embora com características distintas, hoje existe escravidão *de fato* em diversas partes do globo.

Para Z. Bauman, na sociedade atual, laços e parcerias tendem a ser vistos e tratados como coisas destinadas a serem consumidas, e não produzidas; estão sujeitos aos mesmos critérios de avaliação de todos os outros objetos de consumo (2001:187). Quando o outro é visto como bem a ser consumido nas relações sociais, fica muito fácil desconsiderar todas as suas dimensões humanas. No caso da força de trabalho, é possível enxergá-la como um composto de objetos, de instrumentos, e não de pessoas. Dentro dessa lógica, portanto, há poucos obstáculos para se dar um passo adiante e tratar o trabalhador como objeto descartável. Avançando no nível da superexploração laboral, podemos considerar que a escravização de um outro ser humano, nesta perspectiva, na sociedade atual, apesar de todas as construções legais que impedem a escravidão e a constante discussão e busca de afirmação dos direitos humanos, é um reflexo da desvalorização do ser humano dentro da sociedade pós-moderna. Se antigamente o escravo não era humano por convenção jurídica, hoje, é desumanizado por convenção social.

Segundo G. Shahinian, relatora da ONU sobre Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo, em um mundo baseado na competição pura e simples e na desregulamentação, a exploração tende a se radicalizar e, em meio à obsessão pelo lucro e sobrevivência em mercados cada vez mais disputados, as liberdades e direitos individuais são constantemente atropelados (SANTINI, 2010). Assim, no atual cenário movido pelo paradigma da especialização flexível e de intenso consumo no qual os direitos trabalhistas são vistos como custos, não há limites para a exploração da mão de obra. O outro é visto como estranho e não é percebido como um semelhante; sua natureza humana é reduzida em um mundo em que tudo é

consumo, inclusive as relações humanas, e, assim, um trabalhador pode ser facilmente encarado como um instrumento, como objeto a ser consumido e descartado quando isto for conveniente. A exploração de trabalhadores imigrantes bolivianos em oficinas de costura de São Paulo é uma manifestação concreta dessa sistemática.

Como a sociedade pós-moderna envolve seus membros primariamente em sua condição de consumidores, e não de produtores (BAUMAN, 2001: 90), não é possível esperar combater o trabalho escravo na cadeia de confecções desconsiderando o consumidor. Neste sentido, a idéia de um selo que ateste a regularidade do produto em razão do monitoramento de sua cadeia produtiva é item importante a ser observado, ainda que não suficiente.

A erradicação da escravidão não é um mero ato legal, para que ela desapareça são necessárias efetivas medidas sociais e econômicas. Ademais, a libertação não é um evento, é um processo. Assim, cabe a pergunta: como proporcionar uma saída efetiva da escravidão? Uma resposta talvez estaria em fornecer liberdades reais às pessoas, buscando aumentar seu *capability set* [121] visando assim excluí-las de uma situação de vulnerabilidade.

Também surgem como estratégias de combate às práticas de trabalho escravo, tráfico de seres humanos e tráfico de migrantes, ações como: desenvolvimento nos países de origem; repressão de demanda de trabalho precário nos países de destino; regularização imigratória mais inteligente (e não apenas repressão de imigrantes, o que muitas vezes pode impulsionar pessoas a buscar redes de tráfico).

A exploração do trabalho escravo, do tráfico de seres humanos e do tráfico de migrantes é um quadro complexo que exige atuação em diversas frentes, bem como medidas de caráter multidisciplinar. O governo brasileiro tem dado atenção a estas temáticas, entretanto ainda há muito a ser alcançado.

No caso específico dos trabalhadores bolivianos em São Paulo, é imperioso que seja promovida dentro da comunidade uma cultura de trabalho decente. Ademais, é necessário que

[121] Para o conceito de *capabilities* e *capability set* v. A. Sen, 2004, obra na qual o autor aborda a pobreza como privação de capacidades de escolhas.

a comunidade receba orientação a respeito dos direitos que seus membros possuem na condição de imigrantes e na condição de trabalhadores. O poder público não pode ignorar a presença desse contingente populacional em solo brasileiro e deve estruturar políticas públicas para esse coletivo. Evidente que isto se apresenta como um desafio, porém é medida necessária a ser tomada.

.

REFERÊNCIAS

ADITAL. *Mercosul apresenta à ONU declaração para combater o tráfico de pessoas.* 23.mai.2010. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8753:mercosul-apresenta-a-onu-declaracao-para-combater-trafico-de-pessoas&catid=33:onuoea&Itemid=157 >. Acesso em: 09.dez.2010.

AGÊNCIA CÂMARA. *CPI apura venda de rins em Pernambuco*. 13.mai.2004. Disponível em: < http://www.direito2.com.br/acam/2004/mai/13/cpi-apura-venda-de-rins-em-pernambuco >. Acesso em: 10.dez.2010.

AMORIM, Celso. *O Brasil e a OIT*. Folha de São Paulo, São Paulo, 14.jun.2009. Opinião, Tendências e Debates. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1406200908.htm> . Acesso em: 14.jun. 2009.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Tráfico de seres humanos e exploração do trabalho escravo – desafios e perspectivas da organização do trabalho na sociedade globalizada. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). Tráfico de Pessoas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 249-267.

ARGENTINA. Ley n. 25.871, de 17 de diciembre de 2003. Política Migratoria Argentina. Derechos y obligaciones de los extranjeros. Atribuciones del Estado. Admisión de extranjeros a la República Argentina y sus excepciones. Ingreso y egreso de personas. Obligaciones de los medios de transporte internacional. Permanencia de los extranjeros. Legalidad e ilegalidad de la permanencia. Régimen de los recursos. Competencia. Tasas. Argentinos en el exterior. Autoridad de aplicación. Disposiciones complementarias y transitorias. Disponível em: <http://biblioteca.afip.gob.ar/gateway.dll/Normas/Leyes/ley_c_025871_2003_12_17.xml>. Acesso em: 25 set. 2009.

ASSIS, Luis Fabiano de. *Trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil: da compreensão à erradicação – perspectiva jurídica.* 2008. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). *Programa de qualificação de fornecedores para o varejo.* S.d.a. Disponível em: < http://www.abvtex.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=106&Itemid=54 >. Acesso em: 13.dez.2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). *Programa de qualificação de fornecedores para o varejo: empresas signatárias.* S.d.b. Disponível em: <http://www.abvtex.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=356&Itemid=62 >. Acesso em: 13.dez.2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO VAREJO TÊXTIL (ABVTEX). *Regulamento geral do programa de qualificação de fornecedores para o varejo.* 01.dez.2010. Disponível em: < http://www.abvtex.org.br/regulamento.pdf >. Acesso em: 13.dez.2010.

AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. *A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia*. 2005. Dissertação de mestrado, PROLAM/USP, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BALES, Kevin. *Disposable people*. Los Angeles: University of California Press, 2004.

BALES, Kevin. *Ending slavery: how we free today's slaves*. Los Angeles: University of California Press, 2007.

BALES, Kevin. *Understanding global slavery: a reader*. Los Angeles: University of California Press, 2005.

BALES, Kevin e CORNELL, Becky. *Slavery today*. Toronto: Groundwood Books, 2008.

BALES, Kevin; TRODD, Zoe e WILLIAMSON, Alex Kent. *Modern slavery: the secret of 27 million people*. Oxford: Oneworld Publications, 2009.

BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; DIAS, Vivian Christina Silveira Fernandez. *Migrantes clandestinos na região central de São Paulo: a inclusão perversa.* In: BOGGIO, Paulo Sérgio e CAMPANHÃ, Camila. (orgs.). *Família, Gênero e Inclusão Social*. São Paulo: Memnon, 2009. p. 107-118.

BAUMAN, Zygmunt. *A globalização e as conseqüências humanas.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BBC. *The law against slavery*. S.d. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/ethics/slavery/modern/law.shtml>. Acesso em: 1.dez.2009.

BBC-BRASIL. *Trabalho escravo é usado para desmatamentos no Brasil, diz OIT.* 21.ago.2009. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u613114.shtml >. Acesso em: 28.jul.2010.

BEARAK, Barry. *Novas ameaças aos imigrantes deixam África do Sul tensa.* 10.jul.2010. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/nytimes/2010/07/10/novas-ameacas-aos-imigrantes-deixam-africa-do-sul-tensa.jhtm >. Acesso em: 20.jul.2010.

BOSNIAK, Linda S. *Human rights, state sovereignty and the protection of undocumented migrants under the international migrant workers convention.* International Migration Review, New York, v. 25, n.4, p. 737-770, 1991.

BOSNIAK, Linda S. *Membership, equality, and the difference that alien makes*. New York University Law Review, New York, v.69, n.6, p.1047-1049, Dec. 1994.

BRASIL. *Agenda nacional do trabalho decente*. 2006. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=237 > . Acesso em: 20.mai.2010.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 15 jan. 2010.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.* 2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/7337.pdf >. Acesso em: 28.nov.2010.

BRASIL. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.* 2008. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf >. Acesso em: 29.nov.2010.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988* . Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm >. Acesso em: 1.ago.2010.

BRASIL. *Decreto de 3 de setembro de 1992*. Institui o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores - PERFOR e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1992/Dnn1044impressao.htm >. Acesso em:02.ago.2010.

BRASIL. *Decreto n. 591*, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: < http://www2.mre.gov.br/dai/m_591_1992.htm >. Acesso em: 13.jan.2010.

BRASIL. *Decreto n. 592*, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm>. Acesso em: 13.jan.2010.

BRASIL. *Decreto n. 1.538*, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm >. Acesso em: 30.set.2010.

BRASIL. *Decreto n. 5.015*, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 15.jul.2008.

BRASIL. *Decreto n. 5.016*, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm>. Acesso em: 15.jul.2008.

BRASIL. *Decreto n. 5.017*, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm >. Acesso em: 15.jul.2008.

BRASIL. *Decreto n. 5.948*, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 15.jul.2008.

BRASIL. *Decreto n. 6.437*, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 15.jul.2008.

BRASIL. *Decreto n. 6.975*, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>. Acesso em: 12 dez. 2009.

BRASIL. *Decreto n. 58.563*, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/conv26emenda53.htm >. Acesso em: 2.nov.2009.

BRASIL. *Lei n. 6.815,* de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm > . Acesso em: 05.04.2008.

BRASIL. *Lei n. 9.434*, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 15.jan.2010.

BRASIL. *Lei 11.961*, de 2 de julho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm >. Acesso em 12 dez. 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Anistia*. Panfleto informativo. S.d.a.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Anistia a estrangeiros irregulares atende expectativa do governo* .07.jan.2010a. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA5F550A5ITEMIDBA915BD3AC384F6C81A1AC4AF88BE2D0PTBRIE.htm >. Acesso em: 11.dez.2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Consulta pública: Anteprojeto de nova lei de estrangeiros.* S.d.b. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/estrangeiros/data/Pages/MJ44B8EE01ITEMID566DC101B13F4AC1A74590E75431EB20PTBRIE.htm> . Acesso em: 5 set. 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. *MJ acompanha ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas.* 18.ago.2010b. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ35CCD26FITEMIDE85538F199B946A18995483D3B6C52BEPTBRIE.htm >. Acesso em: 05.dez.2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. *MJ divulga relatório sobre tráfico de pessoas.* 09.nov.2010c. <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ35CCD26FITEMID755FC18C217242F2B77D0E7330A9F3FFPTBRIE.htm >. Acesso em: 05.dez.2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.* 2. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria n.31*, de 20 de agosto de 2009. Define as atribuições dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BBB6A67F9-0519-4FBB-B76C-380DC545B07A%7D > . Acesso em: 07.dez.2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria n. 2.167*, de 7 de dezembro de 2006. Institui a aplicação do plano de ação para a luta contra o tráfico de pessoas entre os Estados Parte do Mercosul e os Estados Associados (mercosul/rmi/acordo n. 01/2006). Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7BBB6A67F9-0519-4FBB-B76C-380DC545B07A%7D > . Acesso em: 09.dez.2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório final de execução do Plano Nacional e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.* Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2010d.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Informe n. 236* – Orientações para o cadastramento de trabalhadores resgatados da condição de trabalho análoga à de escravidão. 30.set.2010. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/informes/informe-gestores/Informe%20236%20-%20Cadastramento%20de%20trabalhadores%20analogos%20a%20escravidao.pdf/view?searchterm=escravo >. Acesso em: 01.dez.2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional de Trabalho Decente: Gerar Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais.* 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/doc/pntd_texto_base_156.pdf>. Acesso em: 21.mai.2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria 265,* de 06 de junho de 2002. Fiscalização Móvel – GEFM e dá outras providências. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2002/p_20020606_265.asp>. Acesso em: 30.set.2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria 540,* de 12 de outubro de 2004. Criação do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 02.ago.2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria 1.153,* de 13 de outubro de 2003. Estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego.
Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p_20031013_1153.asp>. Acesso em: 08.nov.2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Quadro geral das operações de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995 a 2010.*09.dez.2010a. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf >. Acesso em: 01.dez.2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalho escravo.* 2010b. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/sistemas/SGC/Arquivos/Documento/livreto1-trabalhoesc,40318,6899537037.pdf >. Acesso em: 21.mai.2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalho escravo: perguntas e respostas.* 2010c. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/sistemas/SGC/Arquivos/Documento/livreto2-trabalhoesc,40318,6907060185.pdf > . Acesso em: 21.mai.2010.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Erradicação do trabalho escravo e degradante*. S.d. Disponível em: < http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-escravo/ >. Acesso em: 30.set.2010.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *MPT cria grupo estratégico para garantia de direitos do trabalhador estrangeiro*. 29.jun.2009. Disponível em: <http://www.prt7.mpt.gov.br/noticias/2009/junho/29_06_09_MPT_direitos_trabalhador_estrangeiro.html> . Acesso em: 22.dez.2009.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Portaria 231,* de 12 de setembro de 2002. Cria, no Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/trabalho-escravo/portaria-231-de-12-de-setembro-de-2002.html >. Acesso em: 30.set.2010.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. *Picadinho de trabalho escravo.* 23.abr.2010. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=ODxmhPE0oko&feature=player_embedded>. Acesso em: 11.ago.2010.

BRASIL. Procuradoria Regional da República da 3ª Região. *Procurador regional da república defende penas mais severas para tráfico de pessoas em seminário internacional.* 24.jun.2009. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/222/111/>. Acesso em: 06.dez.2010.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. *Ata da reunião do dia 12 de maio de 2008, sobre a temática da terceirização e responsabilidades no setor de confecções.* 12.mai.2008a.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. *Ata da reunião do dia 16 de abril de 2008, sobre a temática da terceirização e responsabilidades no setor de confecções.* 16.abr.2008b.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. *Fórum estadual reúne autoridades e especialistas no combate ao trabalho escravo.* 29.jan.2010. Disponível em: < http://www.prt2.mpt.gov.br/imprensa/noticia_detalhe.php?tipo=N&seq=1296 >. Acesso em: 30.jun.2010.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. *Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).*

BRASIL. *Projeto de Lei n. 5.655*, de 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/674695.pdf >. Acesso em: 04.jan.2011.

BRASIL. Senado Federal. *Decreto Legislativo n. 568*, de 06 de agosto de 2010. Aprova o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004. Disponível em: <

http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=241317 >. Acesso em: 09.dez.2010.

BRASIL. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. *Pacto contra a precarização e pelo emprego e trabalho decentes em São Paulo – Cadeia produtiva das confecções.* 24.jul.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pedido de vista suspende julgamento sobre suposto crime de submissão a trabalho escravo.* 07.out.2010a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=163562&caixaBusca=N >. Acesso em: 26.nov.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Plenário reconhece competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão no Pará.* 30.nov.2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68523&caixaBusca=N > Acesso em: 26.nov.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF analisa se cabe à Justiça Federal ou Estadual julgar crime de exploração de trabalho escravo*. 04.fev.2010b. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119686&caixaBusca=N >. Acesso em: 26.nov.2010.

BRASIL. *Termo de compromisso*. Prevenção, repressão e erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violências aos direitos à saúde dos trabalhadores, especialmente no ambiente rural. 8.nov.1994. Disponível em < http://www.mte.gov.br/trab_escravo/termo.pdf >. Acesso em: 1.ago.2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3.Região). *Apelação Criminal. Processo: 2003.61.81.004219-0*. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello. São Paulo, 18.set.2008.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização típica dos modos de execução.* Artigo apresentado em 21 de outubro de 2010 aos participantes da IV Reunião Científica de Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas. Rio de Janeiro.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. *Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo*. Cadernos PROLAM/USP, ano 5, n.8, vol. 1 , p. 129-143, jan-jun 2006.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes. *Trabalho forçado: exclusão ou opção pela inclusão?*. 2002. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/artigo_f.pdf> . Acesso em: 19.maio.2010.

CAMARA, Janaína. *De onde vêm todos os produtos do mundo.* Super Interessante. Ed. 271, Nov. 2009. Atualidades.

CAMARGO, Beatriz; HASHIZUME, Maurício. *Vida difícil de bolivianos vai muito além da exploração no trabalho.* 18.dez.2007. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1254 >.Acesso em: 01.jul.2010.

CAMPOS, André. *Precarização em confecções no interior preocupa autoridades.* 14.abr.2008. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1327 >. Acesso em: 01.jul.2010.

CARBAUGH, Robert J. *Economia Internacional*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

CARMO, Márcia. *Cresce Número de Imigrantes em Busca do Sonho Brasileiro*. 27.mar.2008. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320_imigracaoeldoradobrasil.shtml>. Acesso em: 5 set. 2009.

CAVARZERE, Thelma Thais. *Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas.* 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CEPAL; PNUD; OIT. *Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente*. Brasília, 2008.

CHAVES-SCARELLI, Thiago. *Nova lei reduz chances dos brasileiros que pensavam em morar no Reino Unido, diz especialista.* 03.jul.2010. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/internacional/2010/07/03/nova-lei-reduz-chances-dos-brasileiros-que-pensavam-em-morar-no-reino-unido-diz-especialista.jhtm >. Acesso em: 04.jul.2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Sentido Histórico da Declaração Universal.* Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm> . S.d. Acesso em: 25.fev.2007.

COMITÊ DO PACTO NACIONAL. *Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo.* Panfleto de divulgação. S.d.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Opinión Consultiva n. 18*, Condición Jurídica e Derechos de los Indocumentados. 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2007.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *A construção da masculinidade e a banalidade do mal.* Cadernos Pagu, Campinas, n. 31, p. 173-198, 2008.

COSTURANDO SONHOS: A PRESENÇA BOLIVIANA EM SÃO PAULO (DVD). Direção: Eder Marques Loiola et al. São Paulo, s.d. Disponível em: <http://www.rumoatolerancia.fflch.usp.br/node/1321>. Acesso em: 11.jan.2010.

CYMBALISTA, Renato e XAVIER, Iara Rolnik. *A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade*. Cadernos Metrópole, p.119-133, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado.* 24 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho.* 8 ed., São Paulo: LTr, 2009.

DISCOVERY CHANNEL. *Morrer Tentando*. Documentário. Exibido em 08.ago.2007. Informações disponíveis em: < http://www.discoverybrasil.com/morrer_tentando/ >. Acesso em: 13.ago.2007.

EFE. *Globalização Não Reduz Desigualdade e Pobreza no Mundo, diz ONU*. 10.fev.2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u104540.shtml>. Acesso em: 5 set. 2009.

EFE. *Governadora diz que Arizona está "sob ataque" do Governo dos EUA.* 06.jul.2010a. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2010/07/06/governadora-diz-que-arizona-esta-sob-ataque-do-governo-dos-eua.jhtm >. Acesso em: 07.jul.2010.

EFE. *Imigrantes comemoram processo contra lei do Arizona.* 06.jul.2010b. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2010/07/06/imigrantes-comemoram-processo-contra-lei-do-arizona.jhtm >. Acesso em: 06.jul.2010.

ENCICLOPÉDIA DAS LÍNGUAS NO BRASIL (ELB). Laboratório de Estudos Urbanos e Instituto de Estudos da Linguagem da UNICAMP. *Coreanos no Brasil.* S.d. Disponível em: < http://www.labeurb.unicamp.br/elb/asiaticas/leiamais_coreano.html>.Acesso em: 30.mar.2010.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada.* São Paulo: Malheiros, 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Do crime de redução à condição análoga à do escravo, na redação da lei 10.803/2003*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, a. 30, n. 114, p. 81-93, abr./jun. 2004a.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios*. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, a. 30, n. 116, p. 77-90, out./dez. 2004b.

FERRAZ, Lucas. *Bolivianos lideram lista de estrangeiros regularizados no país.* Último Segundo, Brasília, 06.jan.2010. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2010/01/06/bolivianos+lideram+lista+de+estrangeiros+regularizados+no+pais+9264681.html >. Acesso em: 11 jan. 2010.

FIRMEZA, George Torquato. *Brasileiros no exterior.* Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

FOLHA.COM. *Boliviano é preso sob suspeita de manter funcionários em regime escravo em SP.* 16.set.2010a. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/799641-boliviano-e-preso-sob-suspeita-de-manter-funcionarios-em-regime-escravo-em-sp.shtml >. Acesso em: 16.set.2010.

FOLHA.COM. *Incêndio em sobrado mata duas crianças no centro de São Paulo.* 18.set.2010b. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/800872-incendio-em-sobrado-mata-duas-criancas-no-centro-de-sp.shtml >. Acesso em: 18.set.2010.

FOLHA ON LINE. *Antônio Gaudério conta como bolivianos trabalham ilegalmente em SP.* 16.dez.2007a. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/folha/podcasts/ult10065u355139.shtml >. Acesso em: 5.jun.2010.

FOLHA ON LINE. *Leia íntegra do bate-papo com Antônio Gaudério sobre tráfico de mão-de-obra boliviana em SP.* 20.dez.2007b. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u356995.shtml >. Acesso em: 29.mai.2010.

FOLHA ON LINE. *Livro revela que brasileiros vendem rim por US$15 mil.* 22.abr.2009. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u533667.shtml >. Acesso em: 10.dez.2010.

FOLHA ON LINE. *Peruano é preso em SP acusado de manter grupo em regime de trabalho escravo.* 29.jun.2010. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2010/06/29/peruano-e-preso-por-manter-grupo-de-paraguaios-em-regime-de-trabalho-escravo.jhtm >. Acesso em: 29.jun.2010.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código penal e sua interpretação.* 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto; FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Código penal comentado.* 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

GAUDÉRIO, Antônio. *O preço de um vestido.* 16.dez.2007. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1612200711.htm >. Acesso em: 19.dez.2007.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

GIRALDI, Renata. *Brasil cria estratégia de reação às redes de exploração de pessoas*. 30.set.2010. Disponível em: < http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/agencia-brasil/2010/09/30/brasil-cria-estrategia-de-reacao-as-redes-de >. Acesso em: 30 de set. de 2010.

GOULART, Guilherme. *Brasília na rota sexual.* 17.set.2010. Disponível em: < http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/correio-brasiliense/2010/09/17/brasilia-na-rota-sexual>. Acesso em: 17.set.2010.

HARVEY, David. *Condição Pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 2007.

HASHIZUME, Maurício. *Escravidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa.* 17.mar.2010a. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1714 >. Acesso em: 20.mar.2010.

HASHIZUME, Maurício. *Oficina flagrada no caso Marisa também produziu para a C&A.* 23.jun.2010b. Disponível em: < http://mercadoetico.terra.com.br/arquivo/oficina-flagrada-no-caso-marisa-tambem-produziu-para-ca/ >. Acesso em: 20.mar.2010.

HASENAU, Michael. *ILO standards on migrant workers: the fundamentals of the UN convention and their genesis*. International Migration Review, New York, v. 25, n.4, p. 687-697, 1991.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares e FIORUCCI, Elaine. *Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo*. Cadernos Pagu, Campinas, n. 31, p. 199-217, 2008.

INSTITUTO CARVÃO CIDADÃO. Disponível em: <http://www.carvaocidadao.org.br/>. Acesso em: 29.nov.2010.

JAQUETTE, Jane S. *Uma visão da Bolívia.* Política Externa, São Paulo, vol.18, n. 3, dez/fev. p. 131-145, 2009-2010.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Elementos do Direito Penal*. 6. ed., São Paulo: Premier Máxima, 2007.

KLEIN, Naomi. *Sem logo: a tirania das marcas em um planeta vendido.* 6. ed., Rio de Janeiro: Record, 2008.

KRAMER, Andrew E. *Philip Morris é acusada de usar mão-de-obra infantil em plantações de tabaco no Cazaquistão.* 15.jul.2010. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/nytimes/2010/07/15/philip-morris-e-acusada-de-usar-mao-de-obra-infantil-em-plantacoes-de-tabaco-no-cazaquistao.jhtm>. Acesso em: 20.jul.2010.

LEGOMSKY, Stephen H. *Immigration, equality and diversity.* Columbia Journal of Transnational Law, New York, v.31, n.2, p.319-335, 1993.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo.* Revista do TST, Brasília, n. 2, p.146-173, mai-ago, 2005.

LICKS, Terezinha Matilde. *Combate ao trabalho escravo – A atuação do Ministério Público do Trabalho*. 24. set. 2002. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/trabalho_escravo_reduzido.pdf > . Acesso em: 14.maio.2010.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. *Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos.* Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

MAKIHARA, Kumiko. *Abordagem de supostos imigrantes ilegais causa polêmica no Japão.* 08.jul.2010. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/herald/2010/07/08/abordagem-de-supostos-imigrantes-ilegais-causa-polemica-do-japao.jhtm > Acesso em: 11.jul.2010.

MARCHIORI, Raphael. *Bolivianos pagam para não apanhar em escola estadual.* 28.set.2010. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/805761-alunos-bolivianos-pagam-para-nao-apanhar-em-escola-estadual-de-sp.shtml >. Acesso em: 28.set.2010.

MARTES, Ana Cristina Braga. *Brasileiros nos Estados Unidos: um estudo sobre imigrantes em Massachusetts.* São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MARTINS, Gilberto de Andrade. *Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 21.ed., São Paulo: Atlas, 2005a.

MARTINS, Sergio Pinto. *Trabalho análogo ao de escravo*. Orientador Trabalhista - SLJD, São Paulo, a. 24, n. 01, p. 3-6, jan. 2005b.

MASSEY, Douglas S. *The social and economic origins of immigration*. The Annals of the American Academy of Political and Social Science, Philadelphia, n.510, jul., p.60-72, 1990.

MELO, Luís Antônio Camargo de. *As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo*. Revista LTr, São Paulo, a. 68, n. 04, p. 425-32, abr. 2004.

MELO, Luís Antônio Camargo de. *Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo.* Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, a. 13, n. 26, p. 11-33, set. 2003.

MENDES, Almara Nogueira. *Nova forma de escravidão urbana: trabalho de imigrantes*. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, a. 13, n. 26, p. 67-70, set. 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. . *Código penal interpretado.* 6. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MURTA, Andréa. *Lei do Arizona aperta cerco aos imigrantes.* Folha de São Paulo, São Paulo, 24.04.2010, Mundo, 1c.

NAFZIGER, James A. R.; BARTEL, Barry C. *The migrant workers convention: its place in human rights law,* International Migration Review, New York, v. 25, n.4, p. 771-779, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho.* 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

NETTO, Andrei; VIANA, Estela. *Na Europa, garotos de programa são cada vez mais procurados.* 26.set.2010. Disponível em: < http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100926/not_imp615356,0.php >. Acesso em: 09.dez.2010.

NEVES, Maria Laura. *Escravas da moda.* Revista Marie Claire. Agosto de 2010. n. 233. p.86-90.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. *Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.* 2008. Tese de doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado.* 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OBOKATA, Tom. Trafficking of human beings as a crime against humanity: some implications for the international legal system. International and Comparative Law Quarterly, vol. 54, p. 445-458, apr. 2005.

OCDE. Economy: migration key to long-term economic growth, says OECD. 12.jul.2010a. Disponível em: <http://www.oecd.org/document/26/0,3343,en_2649_37415_45623194_1_1_1_1,00.html>. Acesso em: 21.jul.2010.

OCDE. *International migration outlook.* SOPEMI, 2010b. Disponível em: < http://www.oecd.org/dataoecd/11/43/45613145.pdf >. Acesso em: 21.jul.2010.

O GLOBO. *Hospital acusado de tráfico de rins brasileiros.* 17.09.2010. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/o-globo/2010/09/17/hospital-acusado-de-trafico-de-rins-de-brasileiros>. Acesso em: 17.09.2010.

OIT. *Brasil registra avanços nos indicadores de trabalho decente mas desafios ainda persistem.* 16.dez.2009a Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/news/news_129.php>. Acesso em: 20.mai.2010.

OIT. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.* 2010. Disponível em: < http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=447 >. Acesso em: 29.jul.2010.

OIT. *Decent Work FAQ: Making decent work a global goal*. 06.jul.2006. Disponível em: < http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/Media_and_public_information/Feature_stories/lang--en/WCMS_071241/index.htm > . Acesso em: 25.mai.2010.

OIT. *Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. 1998. Disponível em: <*http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=356*>. Acesso em: 31.mar.2009.

OIT. *Employment and social policy in respect of export processing zones.* Mar. 2003. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/gb/docs/gb286/pdf/esp-3.pdf >. Acesso em: 06.jul.2010.

OIT. *Erradicação do trabalho forçado.* 29.abr.2008. Disponível em: < http://www.oit.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php >. Acesso em: 08.out.2010.

OIT. *Exporting processing zones. Employment Statistics.* S.d.a. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/english/dialogue/sector/themes/epz/stats.htm >. Acesso em: 06.jul.2010.

OIT. *Exporting processing zones. InFocus initiative on exporting processing zones.* S.d.b. Disponível em: <*http://www.ilo.org/public/english/dialogue/sector/themes/epz.htm* > . Acesso em: 06.jul.2010.

OIT. *Exporting processing zones. Types of zones: an evolutionary typology.* S.d.c. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/english/dialogue/sector/themes/epz/typology.htm >. Acesso em: 06.jul.2010.

OIT. *Exporting processing zones. What are EPZs?.* S.d.d. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/english/dialogue/sector/themes/epz/epzs.htm >. Acesso em: 06.jul.2010.

OIT. *Forced Labour*. S.d.e. Disponível em: <*http://www.ilo.org/global/What_we_do/InternationalLabourStandards/Subjects/Forcedlabour/lang--en/index.htm*. > Acesso em: 31.mar.2009.

OIT, *Não ao trabalho forçado: Relatório global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho.* 2001. Disponível em: < http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relat_global.pdf>. Acesso em: 15.abr.2009.

OIT, *O custo da coerção: Relatório global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho*. 2009b. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorioglobal_2009.pdf >. Acesso em: 23.ago.2010.

OIT, *Trabalho decente.* S.d.e. Disponível em: <*http://www.oitbrasil.org.br/topic/decent_work/trab_decente_2.php*>. Acesso em: 20.mai.2010.

OIT, *Trabalho forçado na América Latina: visão geral.* S.d.f. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/america_latina_caribe.pdf>. Acesso em: 3.abr.2010.

OIT, *Uma aliança global contra o trabalho forçado: Relatório global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho*. 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf >. Acesso em: 15.abr.2009.

OLIVEIRA, Juliana Larissa de. *A problemática da utilização de imigrantes bolivianos na condição análoga de escravos, nas confecções de costuras, em São Paulo - SP, e as formas de combate de tal prática.* Trabalho de graduação interdisciplinar – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010.

OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de; FARIA, Thaís Dumêt. *Do tráfico para o trabalho forçado à caminhada para o trabalho decente.* In: BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2.ed., Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

ONU. Centro de Información de las Naciones Unidas. *Bolívia.* 2005. Disponível em: < http://www.nu.org.bo/LinkClick.aspx?fileticket=0lik%2fAxTIzo%3d&tabid=114 >. Acesso em: 27.mar.2010.

ONU. *Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (1956).* Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Emprego-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-todo-tipo-de-escravid%C3%A3o-trabalhos-for%C3%A7ados-e-pr%C3%A1ticas-an%C3%A1logas/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>. Acesso em: 01.dez.2009.

ONU. *Ranking do IDH.* 05.out.2009a. Disponível em: < http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3324&lay=pde > Acesso em: 28.mar.2010.

ONU. *Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences.* 10.jul.2009b. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/12session/A-HRC-12-21_E.pdf>. Acesso em: 04.dez.2009.

ONU. *Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences. Addendum. Mission to Brazil.* 30.ago.2010. Disponível em: < http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf >. Acesso em: 11.out.2010.

ONU. Situação da população mundial 2007: desencadeando o potencial do crescimento urbano. 2007. Disponível em: < http://www.unfpa.org.br/Arquivos/swp2007por.pdf >. Acesso em: 28.jun.2010.

PATARRA, Neide Lopes. *Governabilidade das migrações internacionais e direitos humanos: o Brasil como país de emigração*. 2008. Disponível em: <http://www.brasileirosnomundo.mre.gov.br/pt-br/file/Neide_Patarra.pdf> . Acesso em: 29.jul.2010.

PHILLIPS, Nicola. *How can a focus on global production networks help us to understand forced labour?*. Artigo apresentado em 22 de outubro de 2009 aos participantes da III Reunião Científica de Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas. Rio de Janeiro.

PORTAL APRENDIZ. *Entidades tentam impedir exploração de bolivianos em SP.* 30.jan.2008. Disponível em: < http://aprendiz.uol.com.br/content/sleshinesp.mmp >. Acesso em: 30.jun.2010.

PORTAL APRENDIZ. *Mídia contribui para combate ao trabalho escravo.* 13.jun.2006. Disponível em: < http://aprendiz.uol.com.br/content/bresibrocr.mmp >. Acesso em: 30.jun.2010.

PORTAL APRENDIZ. *Vítima traficada não tem assistência no Brasil, diz EUA* . 30.jun.2010. Disponível em: < http://aprendiz.uol.com.br/content/weslekepri.mmp >. Acesso em: 30.jun.2010.

PORTAL DO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO. *Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil.* S.d. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4 >. Acesso em: 30.nov.2010.

PT. *Comissão aprova proposta para coibir tráfico de pessoas no Mercosul.* 11.nov.2010. Disponível em: < http://informes.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5220:comissao-

aprova-proposta-para-coibir-trafico-de-pessoas-no-mercosul&catid=1:latest-news&Itemid=108 >. Acesso em: 09.dez.2010.

PYL, Bianca. *Novo plano para a erradicação do trabalho escravo é lançado.* 09.set.2008. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1422 >. Acesso em: 29.nov.2010.

PYL, Bianca. *Pacto visa promover trabalho digno na cadeia de confecções*. 29.jul.2009. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1619 >. Acesso em: 01.jul.2010.

PYL, Bianca. *Pecuarista é flagrado pela sexta vez com trabalho escravo.* 12.ago.2010. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1780 >. Acesso em: 16.ago.2010.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. *Costureiras são resgatadas em ação inédita*. 17.nov.2010a. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1801 >. Acesso em: 18.dez.2010.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. *Escravizados produziram coletes de recenseadores do IBGE.* 20.out.2010b. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1813 >. Acesso em: 22.10.2010.

QUAGLIA, Giovanni. *Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial*. In: BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2.ed., Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008, p.39-43.

QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel. *Tráfico internacional de pessoas e o Tribunal Penal Internacional.* In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 219-248.

R7. *Lojas do Brás têm versões baratas de roupas de grife.* 04.mar.2010. Disponível em: < http://entretenimento.r7.com/moda-e-beleza/noticias/lojas-do-bras-tem-versoes-baratas-de-roupas-de-grife-20100303.html > . Acesso em: 29.mar.2010.

RÁDIO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Acordos Multilaterais devem Ajudar Migrantes*. 6.abr. 2006. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=3879>. Acesso em: 5 set. 2009.

REPÓRTER BRASIL. *Califórnia cobra empresas a combater tráfico de pessoas.* 03.nov.2010a. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/noticias/view/298 > . Acesso em: 08.nov.2010.

REPÓRTER BRASIL. *Europa tenta apertar cerco contra tráfico de pessoas.* 10.dez.2010b. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/noticias/view/306 >. Acesso em 11.dez.2010.

REPÓRTER BRASIL. *Responsabilização da cadeia produtiva é discutida no Pará.* 03.dez.2010c. Disponível em: < http://www.reporterbrasil.com.br/pacto/noticias/view/302 >. Acesso em: 04.dez.2010.

RIBEIRO, Anália Belisa. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil*. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 67-96.

RODRIGUES, Lúcia. *Agronegócio escraviza milhares de trabalhadores no campo*. 26.jul.2010. Disponível em: < http://carosamigos.terra.com.br/ >. Acesso em: 31.jul.2010.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil.* 33 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto; ARNOLDI, Marlene Aparecida Gonzalez Colombo. *A entrevista na pesquisa qualitativa: mecanismos para validação dos resultados.* Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

ROSSI, Camila Lins. *Nas costuras do trabalho escravo*. 2005. Trabalho de conclusão de curso, Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf> . Acesso em: 10. nov.2007.

SAHUQUILLO, Maria R. *Europa tem 140 mil mulheres escravizadas na prostituição.* 01.jul.2010.Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/elpais/2010/07/01/europa-tem-140-mil-mulheres-escravizadas-na-prostituicao.jhtm >. Acesso em: 01.jul.2010.

SANTILLO, Mario. *Las Políticas Migratórias en Sudamérica y en el Contexto del Mercosur*. In: *No somos estranjeros...* São Paulo: Expressão Popular, 2008.

SANTINI, Daniel. *Escravidão, questão de gênero.* 14.jul.2010. Disponível em: < http://diplomatique.uol.com.br/acervo.php?id=2925 >. Acesso em: 20.jul.2010.

SANTOS, Boaventura Souza. *A globalização e as ciências sociais.* 3. ed., São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo.* Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, a. 13, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, María Laura. *O Brasil: território e sociedade no início do século XXI.* 13. ed., Rio de Janeiro: Record, 2010.

SÃO PAULO (Estado). Governo do Estado de São Paulo. *Decreto n. 54.101*, de 12 de março de 2009. Institui o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=592> . Acesso em: 5.jan.2010.

SÃO PAULO (Estado). Governo do Estado de São Paulo. *Tráfico de pessoas é crime: denuncie*. Panfleto do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo. s.d.

SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal de São Paulo. *Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo*. 2006. Disponível em: <http://www.camara.sp.gov.br/central_de_arquivos/vereadores/CPI-TrabalhoEscravo.pdf> . Acesso em 03.nov.2007.

SÃO PAULO (Município). Prefeitura do Município de São Paulo. *A imigração na cidade de São Paulo: integração dos imigrantes na cidade como forma de combate à pobreza.* 2007. Disponível em: <http://www.projetofabrica.com.br/i-migrantes/noticias/imgracao_em_sao_paulo.pdf>.Acesso em: 13.nov.2009.

SASSEN, Saskia. *Regulating immigration in a global age: a new policy landscape*, The Annals of the American Academy of Political and Social Science, New Delhi, n.570, p.65-77, jul. 2000.

SCHLOENHARDT, Andreas (coord.). *International Conventions Relating to Slavery*. 23.abr.2009. The University of Queensland TC Beirne School of Law & The University of British Columbia Centre of International Relations. Disponível em: <http://www.law.uq.edu.au/documents/humantraffic/legislation/Intl-Slavery-Conventions.pdf > Acesso: 1.dez.2009.

SCOLESE, Eduardo. *Trabalho escravo é flagrado em obra do PAC*. 08.set.2009. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0809200907.htm >. Acesso em: 08.set.2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade.* São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SIDERI, Massimo. *Aumenti dei salari anti-suicidi. "Scambio" nella fabbrica cinese*.. Corriere della Sera. 30.mai.2010. Economia, 25.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Trabalho escravo e dignidade humana.* In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 193-217.

SILVA, Sidney Antonio da. *Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade*. Estudos Avançados, vol.20, n..57, São Paulo, Mai/Ago, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n57/a12v2057.pdf >. Acesso em: 17.nov.2007.

SOARES, Evanna. *Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho.* Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, a. 13, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

SYDOW, Evanize. *Bolivianos escravizados em São Paulo.* S.d. Disponível em: < http://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio021.htm >. Acesso: 11.jan.2010

TAMBELINI, Elaine Fracasso; MASCARO, Laura D. M.; SILVA, Uvanderson Vitor da. *Inclusão de imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo: algumas estratégias e políticas locais*. In: SILVEIRA, Cássio; CARNEIRO JR, Nivaldo; MARSIGLIA, Regina Maria Giffoni. *Projeto inclusão social urbana: nós do centro. Metodologia de pesquisa e ação para inclusão social de grupos em situação de vulnerabilidade no centro da cidade de São Paulo*. São Paulo, Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, 2009, p. 123-166.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. *L'Italia dei Divieti: entre o sonho de ser européia e o babado da prostituição*. In: Cadernos Pagu, Campinas, n. 31, p. 275-308, 2008.

TRABAJO. *Las multinacionales y las prácticas laborales socialmente responsables.* Genebra n.62, p. 4-9, abr. 2008.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. *Globalização Econômica e a Questão Migratória: Direitos Humanos dos Trabalhadores Migrantes Indocumentados.* 2007. Tese de Láurea, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. *Trabalho de Imigrantes em Condições Análogas à Escravidão*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, p. 32 - 34, 15 jan. 2010.

TUMA JÚNIOR, Romeu. *A política e o plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas: avanços, desafios, prevenção e repressão qualificada.* In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.269-285.

UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR (UNICA). *Compromisso trabalhista para a cana-de-açúcar é anunciado com mais de 75% de adesão*. 25.jun.2009. Disponível em: < http://www.unica.com.br/noticias/show.asp?nwsCode=%7BA1BB1C6B-DF27-4E97-A0D8-C2B6234642FB%7D >. Acesso em: 29.nov.2010.

UNIÃO EUROPÉIA. *Imigração: a Directiva do Retorno*. 26.jun.2008. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/public/focus_page/018-32673-177-06-26-902-20080625FCS32672-25-06-2008-2008/default_p001c001_pt.htm>. Acesso em: 5 set. 2009.

UNITED STATES OF AMERICA. *Trafficking in persons report.* 2010. Disponível em: < http://www.state.gov/documents/organization/142979.pdf >. Acesso em: 30.jun.2010.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Sistema Integrado de Bibliotecas. *Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP: documento eletrônico e impresso. Parte I (ABNT).* 2. ed, São Paulo: Sistema Integrado de Bibliotecas da USP, 2009.

UNODC. *Human Trafficking*. S.d.a. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/what-is-human-trafficking.html?ref=menuside >. Acesso em: 05.mai.2008.

UNODC. *Migrant Smuggling*. S.d.b. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/smuggling-of-migrants.html?ref=menuside >. Acesso em: 05.mai.2008.

UNODC. *Rainha Silvia da Suécia abre seminário regional sobre tráfico de pessoas e exploração sexual em São Paulo.* 26.mar.2010. Disponível em: < http://www.unodc.org/brazil/pt/news_20100326.html> . Acesso em: 25 abr. 2010.

UNODC. *Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes: ações.* S.d.c. Disponível em: <http://www.unodc.org/southerncone/pt/trafico-de-pessoas/acoes.html>. Acesso em: 09.dez.2010.

UNODC. *UNODC on human trafficking and migrant smuggling*. S.d.d. Disponível em: < http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html?ref=menuside>. Acesso em: 05.mai.2008.

URUGUAY. *Ley n. 18.250,* de 6 de enero de 2008. Migración. Disponível em: < http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=18250 >. Acesso em: 12 dez. 2009.

VAZ, Viviane. *Escravidão – Brasileiros explorados como garotos de programa.* 01.set.2010. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/selecao-diaria-de-noticias/midias-nacionais/brasil/estado-de-minas/2010/09/01/escravidao-brasileiros-explorados-como-garotos-de >. Acesso em: 09.dez.2010.

YIN, Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos.* 3. ed., Porto Alegre: Bookman, 2005.

ANEXOS

Anexo A - Oficina 1

Risco ambiental: más instalações elétricas.

Ambiente de trabalho: cadeira improvisada.

Dormitório: umidade nas paredes.

Anexo B – Oficina 2

Ambiente de trabalho: cadeiras sem adaptação, isopor nas paredes, partes de tecido servindo de forro ao piso.

Ambiente de trabalho: janelas fechadas.

Condição de trabalho: almofada colocada pela trabalhadora para melhorar o assento da cadeira.

Anexo C – Feira da Praça Kantuta

Feira da Praça Kantuta: produtos industrializados andinos.

Feira da Praça Kantuta: artesanato e produtos agrícolas tipicamente andinos.

Feira da Praça Kantuta: Anúncio fixado em carro estacionado.

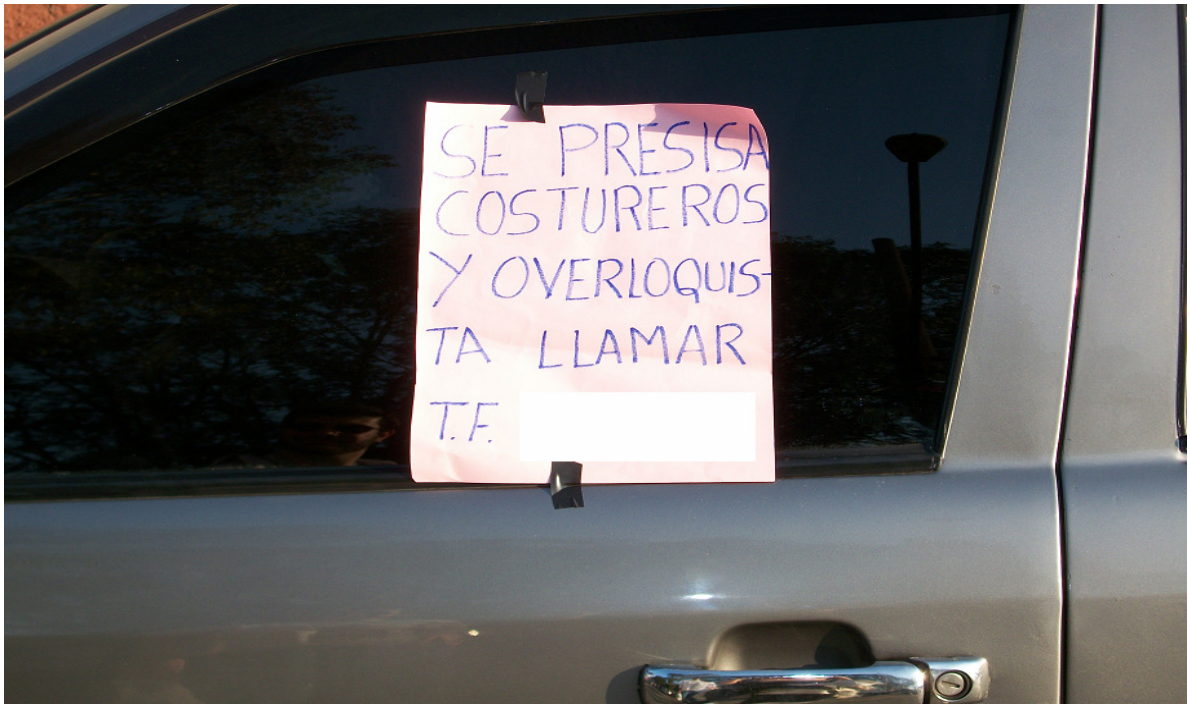

Feira da Praça Kantuta: Anúncio fixado em carro estacionado. Nota: número de telefone apagado por nós.

Feira da Praça Kantuta: Anúncio fixado em carro estacionado. Nota: número de telefone apagado por nós.

Anexo D - Roteiro para Entrevista com os Trabalhadores Bolivianos

SEXO: FEMININO MASCULINO

IDADE:

CIDADE DE ORIGEM:

ÁREA: RURAL URBANA

HÁ QUANTO TEMPO ESTÁ NO BRASIL?

TRABALHA OU TRABALHOU EM OFICINA DE COSTURA?

TEVE MAIS DE UM EMPREGO NO BRASIL? SIM NÃO

SE SIM, QUANTOS?

POR ONDE ENTROU NO PAÍS?

QUAL MEIO DE TRANSPORTE UTILIZADO?

JÁ TINHA EMPREGO CERTO ANTES DE CHEGAR NO BRASIL?

SIM NÃO

O EMPREGO E AS CONDIÇÕES AQUI NO BRASIL FORAM DIFERENTES DO QUE O ANUNCIADO NA BOLÍVIA?

SIM NÃO

SE SIM, COMO SÃO DIFERENTES?

QUANTO RECEBE DE PAGAMENTO PELO TRABALHO?

COMO É PAGO O SALÁRIO?

HÁ ALGUM TIPO DE DESCONTO? SIM NÃO

DEVE ALGO AO EMPREGADOR? SIM NÃO

SE SIM, O QUÊ?

TRABALHA POR QUANTAS HORAS EM UM DIA?

EM QUAIS HORÁRIOS?

TEM OU TEVE DOCUMENTOS RETIDOS PELO EMPREGADOR?

SIM NÃO

JÁ SOFREU AMEAÇAS?

SIM NÃO

SE SIM: FÍSICAS PSICOLÓGICAS

JÁ FOI IMPEDIDO DE SE LOCOMOVER PARA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO?

SIM NÃO

POR QUE IMIGROU PARA O BRASIL?

TEM FILHOS? SIM NÃO

SE SIM, QUANTOS?

HÁ FILHOS BRASILEIROS? SIM NÃO

SE SIM, QUANTOS?

QUAL A IDADE DOS FILHOS BOLIVIANOS?

QUAL A IDADE DOS FILHOS BRASILEIROS?

QUAL O SEU OBJETIVO ATUAL NO PAÍS?

SEU STATUS IMIGRATÓRIO É REGULAR?

SIM NÃO

SE SIM: COMO O REGULARIZOU?

SIM NÃO

SE NÃO: PRETENDE REGULARIZAR O SEU STATUS MIGRATÓRIO?

SIM NÃO

VOCÊ MORA NO MESMO LOCAL EM QUE TRABALHA?

SIM NÃO

SENTE-SE EXPLORADO NO SEU TRABALHO?

SIM NÃO

A MÍDIA FREQUENTEMENTE FALA DE TRABALHO BOLIVIANO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO? VOCÊ CONCORDA COM ISSO?

SIM NÃO . POR QUE?

COMO É SEU CONVÍVIO SOCIAL COM OS COLEGAS DE TRABALHO?

CONSIDERA AS DILIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

POSITIVAS NEGATIVAS

MOTIVO:

O QUE ACHA DE SUAS CONDIÇÕES DE:

TRABALHO

MORADIA

ALIMENTAÇÃO

ACESSO À SAÚDE

ACESSO À EDUCAÇÃO

SE COMPARAR SUA SITUAÇÃO NO BRASIL COM A VIVIDA NA BOLÍVIA DIRIA QUE AQUI VOCÊ ESTÁ:

MELHOR PIOR

VOCÊ DESEJA MONTAR UMA OFICINA PRÓPRIA AQUI NO BRASIL?

SIM NÃO

PRETENDE VOLTAR À BOLÍVIA PARA RESIDIR?

SIM NÃO

QUAL A NACIONALIDADE DO SEU PATRÃO?

BOLIVIANA COREANA BRASILEIRA OUTRA _____

VOCÊ JÁ CONHECIA SEU PATRÃO ANTES DE COMECAR A TRABALHAR COM ELE?

SIM NÃO

HÁ ALGUM GRAU DE PARENTESCO ENTRE VC E O PATRÃO?

SIM NÃO

SE SIM, QUAL? _____

QUAIS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES QUE O PATRÃO DESENVOLVE NA OFICINA?

QUANTAS PESSOAS TRABALHAM NA OFICINA?

EM QUE BAIRRO FICA A OFICINA?

OS VIZINHOS SABEM QUE ALI FUNCIONA UMA OFICINA?

VC SABE QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS CLIENTES DA OFICINA?

NA OFICINA, HÁ MAIS:

HOMENS MULHERES

HÁ CRIANÇAS NA OFICINA?

SIM NÃO

COMO SÃO DIVIDIDAS AS TAREFAS DENTRO DA OFICINA?

O QUE VC FAZ EM SEU TEMPO DE LAZER E QUANDO ISTO OCORRE?